

DANIELLA BERNUCCI PAULINO

INTERVENÇÃO JUDICIAL NA ADMINISTRAÇÃO DE **SOCIEDADES EMPRESÁRIAS**

ENTRE A LIVRE INICIATIVA E A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA



EXPERT
EDITORA DIGITAL

O trabalho discorre sobre a possibilidade de intervenção judicial na administração de sociedades empresárias, especificamente sobre a destituição de um administrador eleito e indicação de outro gestor, sócio ou terceiro, de um cogestor ou mesmo de uma intervenção fiscalizadora. Contrapondo o princípio da livre iniciativa à necessidade de se resolver crises políticas e financeiras que se instauram, eventualmente, nas sociedades, analisa-se as normas legais existentes e aplicáveis, bem como decisões proferidas pelos tribunais nacionais, no intuito de traçar um cenário sobre as possibilidades, critérios e fundamentos para a intervenção judicial. Reconhece-se a aplicação do princípio da intervenção mínima e o status de hiporregulação atual da matéria. Utilizou-se como metodologia a revisão bibliográfica, o exame da legislação nacional e estrangeira e a análise jurimétrica de decisões coletadas com base em critérios e variáveis definidos. Conclui-se, assim, que desde 2004 tem-se um incremento no número de pedidos de intervenção examinados pelo Poder Judiciário, com uma crescente evolução desse número. O número de indeferimentos supera, por pequena margem, os deferimentos e há uma significativa diferença no posicionamento dos tribunais estaduais. O argumento principal para se indeferir é a ausência de pressupostos fáticos e de provas robustas. Para o deferimento, os principais argumentos são o descumprimento dos deveres do administrador e o princípio da preservação da empresa.

ISBN 978-65-993779-4-5



9 786599 377945 >



Direção editorial: Luciana de Castro Bastos
Diagramação e Capa: Daniel Carvalho e Igor Carvalho
Revisão: Do autor

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

PAULINO, Daniella Bernucci
INTERVENÇÃO JUDICIAL NA ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADES
EMPRESÁRIAS: Entre a livre iniciativa e a preservação da empresa.
Livro eletrônico - Belo Horizonte, 2021: Editora Expert.
Daniella Bernucci Paulino
ISBN: 9786599377945
Páginas: 225
1. Direito Empresarial. 2. Direito 3. Mercado Financeiro . I. I. Título
CDD:342.2

Pedidos dessa obra:

experteditora.com.br
contato@editoraexpert.com.br



Daniella Bernucci Paulino

**INTERVENÇÃO JUDICIAL NA ADMINISTRAÇÃO DE
SOCIEDADES EMPRESÁRIAS: entre a livre iniciativa e a
preservação da empresa.**

Belo Horizonte

2020



Dr. Eduardo Goulart Pimenta

Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFMG e PUC/MG

Dr. Rodrigo Almeida Magalhães

Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG e PUC/MG

Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca

Professor Titular da Faculdade de Direito da UFMG

Dr. Marcelo Andrade Féres

Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG



Profa. Dra Taisa Maria Macena de Lima

Prof. Eduardo Goulart Pimenta

Prof. Rodrigo Almeida Magalhães

Prof. Jason Albergaria

Prof. Daniel Moreira Patrocínio

Dedico essa obra a Luísa e ao Davi: origem, inspiração, razão de tudo. Eu me pergunto que teses esses sábios, no futuro, de dentro de suas espaçonaves, escreverão.

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	16
2. INTERVENÇÃO JUDICIAL NA ADMINISTRAÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS: CONCEITO E MODALIDADES.....	19
2.1. Liberdade Negocial e a Intervenção Judicial na Administração: Intervenção Mínima vs. Preservação da Empresa	19
2.2. Definição de Intervenção Judicial na Gestão	26
2.3. Conclusões	34
3. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DA INTERVENÇÃO JUDICIAL EM SOCIEDADES EMPRESÁRIAS.....	34
3.1. Cenário Geral.....	35
3.2. Código Civil e Lei de Sociedades por Ações brasileiros ..	36
3.3. Fundamentos para a concessão da medida no Direito Brasileiro.....	64
3.3.1. Analogia.....	65
3.3.1.1. Legislação Concorrencial	68
3.3.1.2. Legislação liquidatária e falimentar	70
3.3.1.2.1. O Gestor Judicial.....	72
3.3.1.3. Projeto de Código Comercial.....	77
3.3.1.4. Quadro Comparativo e Comentários sobre as Legislações Analisadas: aspectos positivos e negativos	80

3.4. Conclusões.....	88
----------------------	----

4. PANORAMA JURISPRUDENCIAL DA INTERVENÇÃO JUDICIAL EM SOCIEDADES EMPRESÁRIAS 89

4.1. <i>Law Off the Books vs. Enforcement by Judges</i> : Considerações Sobre o Papel do Poder Judiciário	90
4.2. Análise das Decisões dos Tribunais Brasileiros	97
4.2.1. Pressupostos metodológicos da pesquisa.....	98
4.2.1.1. Jurimetria.....	98
4.2.1.2. Metodologia adotada	99
4.2.1.2.1. Universo da coleta	99
4.2.1.2.2. Seleção das amostras: coleta e triagem.....	102
4.2.1.2.3. Seleção das amostras: critério temporal.....	106
4.2.1.2.4. Variáveis e critérios para análise das amostras	109
4.2.2. Análise das variáveis	111
4.2.2.1. Estrutura das sociedades	111
4.2.2.2. Tipo de demanda e pedidos	118
Cite-se aqui decisão proferida pelo TJRS:	122
4.2.2.3. Outras considerações	125
4.2.2.4. Qualidade das decisões	129
4.2.2.4.1. Relatórios estatísticos	129
4.3. Análises teórico-qualitativas	136
4.4. Conclusões.....	157

5. INTERVENÇÃO JUDICIAL NA ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS: FUNDAMENTOS E CRITÉRIOS	164
5.1. O caso CARFEPE.....	164
5.2. Fundamentos Jurídicos contra a Intervenção	167
5.2.1. Liberdade de Iniciativa.....	167
5.2. Fundamentos Jurídicos a favor da Intervenção	174
5.2.1. Descumprimento dos deveres pelo gestor	175
5.2.2. Princípio da Preservação da Empresa.....	185
5.3. Critérios para Deferimento da Medida	196
5.4. Conclusões.....	200
6. CONCLUSÃO	201
REFERÊNCIAS	205

AGRADECIMENTOS

Este trabalho de pesquisa é uma trajetória retomada que só pôde ser realizada com a colaboração de muitos. São inúmeros os agradecimentos e muita gratidão a compartilhar.

Primeiramente, agradeço à Prof. Dra. Taisa Maria Macena de Lima, minha orientadora, que me guiou nestes caminhos com sua delicadeza ímpar, inteligência e brilhantismo notável. Com sua visão perspicaz e suas orientações, o trabalho árduo se tornou uma dádiva.

Agradeço, ainda, aos professores e amigos Eduardo Goulart Pimenta e Rodrigo Almeida Magalhães pelas lições aprendidas e pelo encorajamento. Sem esse impulso que me deram, talvez esta tese ainda fosse um projeto.

Aos meus pais, Elias e Rosângela, agradeço pelo eternal exemplo e estímulo e por me ensinar o valor do trabalho, do esforço e da persistência.

Ao Rodolpho, meu marido, o meu agradecimento e reconhecimento pelo incansável incentivo, pela partilha e por todo o amor e paciência.

À Luísa, minha querida filha, agradeço pela sua colaboração ativa e pelas suas sugestões e seus mapas mentais. Sua luz brilha tanto que não é possível não segui-la.

Ao meu filho, Davi, agradeço pela participação amorosa. Suas visitas ao meu escritório e seus abraços apertados, tornaram mais fáceis essas longas horas de trabalho. O “livro” que você perguntava por que eu ia escrever está pronto!

À minha irmã, Alessandra, e aos meus cunhados irmãos Alessandra, Vanessa, Roney, Hélio, Peter e Ana, agradeço pelo exemplo profissional e acadêmico que são, pela torcida incessante e pelo amor e carinho incondicional.

À Romilda e ao André, colaboradores incansáveis, sem os quais

nada disso teria acontecido.

Ao César Rafael, meu mais que querido amigo, pela presença constante, pelo apoio e por compartilhar de cada pedaço deste caminho com muita alegria e seriedade. Sua força e amizade sempre fazem a diferença.

À querida Luciana Justi, minha amiga especial e companhia diária, que no cotidiano me deu suporte e proteção para prosseguir. Seu apoio foi fundamental!

Ao Marcos, pelas trocas constantes, compreensão e amizade, mas, sobretudo pela *playlist*, sem a qual qualquer esforço de concentração seria em vão.

Ao meu amigo Marcelo, agradeço a amizade, a solidariedade e a atenção que me oferece sempre e a ajuda especial com meus gráficos.

Aos demais amigos e colegas da PUC Virtual, João Carlos, Júnia, Soraya e Sara agradeço o apoio, a amizade e os momentos de troca.

À minha equipe da PUC Virtual, Fernanda Paoli, Bárbara, Matheus, Bruno e aos meus tutores Denise, Renata, Kelly, Rodolpho, Livia, Laerte, Noeme, Paula, Gabriel e Maria Letícia agradeço pelo apoio e companheirismo.

Por fim, agradeço à PUC Minas, instituição que me acolheu e de quem me tornei filha e me deu todo o suporte como professora e aluna para realizar esta tese.

“The outstanding truths of life, the great and unquestioned phenomena of society, are not to be argued away as myths and vagaries when they do not fit within our little moulds. If necessary, we must remake the moulds.” (Benjamin N. Cardozo).

RESUMO

O trabalho discorre sobre a possibilidade de intervenção judicial na administração de sociedades empresárias, especificamente sobre a destituição de um administrador eleito e indicação de outro gestor, sócio ou terceiro, de um cogestor ou mesmo de uma intervenção fiscalizadora. Contrapondo o princípio da livre iniciativa à necessidade de se resolver crises políticas e financeiras que se instauram, eventualmente, nas sociedades, analisa-se as normas legais existentes e aplicáveis, bem como decisões proferidas pelos tribunais nacionais, no intuito de traçar um cenário sobre as possibilidades, critérios e fundamentos para a intervenção judicial. Reconhece-se a aplicação do princípio da intervenção mínima e o status de hiporregulação atual da matéria. Utilizou-se como metodologia a revisão bibliográfica, o exame da legislação nacional e estrangeira e a análise jurimétrica de decisões coletadas com base em critérios e variáveis definidos. Conclui-se, assim, que desde 2004 tem-se um incremento no número de pedidos de intervenção examinados pelo Poder Judiciário, com uma crescente evolução desse número. O número de indeferimentos supera, por pequena margem, os deferimentos e há uma significativa diferença no posicionamento dos tribunais estaduais. O argumento principal para se indeferir é a ausência de pressupostos fáticos e de provas robustas. Para o deferimento, os principais argumentos são o descumprimento dos deveres do administrador e o princípio da preservação da empresa.

Palavras-chave: Intervenção Judicial. Sociedade Empresária. Administrador. Destituição. Direito Societário.

1. INTRODUÇÃO

Na cena nacional surgem, a cada dia, mais e mais pedidos de interferência do Poder Judiciário na esfera interna das sociedades e, em razão de alegadas atitudes, imprudentes ou mesmo inidôneas, dos administradores, solicitam, certos sócios, que o administrador eleito seja afastado e até mesmo substituído por um gestor designado pelo juiz.

Assim, se de um lado florescem decisões que autorizam a destituição e a nomeação de administrador e textos doutrinários sobre o tema, de outra parte registra-se a inexistência de normas específicas sobre o assunto, em um típico caso de normatização deficiente da matéria. Em outras palavras, tem-se um crescente número de situações efetivas e uma ausência de normas abstratas para regulá-las.

Fato é que a intervenção judicial em sociedades visando a destituição e a nomeação de gestores tem se tornado tema significativo nas últimas décadas – conforme se comprovará em capítulos posteriores - o que torna imperativo discuti-la, partindo-se da sua pertinência, ou não, já que não se tem, no direito brasileiro uma legislação de caráter geral que estabeleça, com segurança, os parâmetros dessa intervenção.

O princípio da intervenção mínima que pauta as relações do direito societário e o Poder Público põe em relevo essa ação do Juiz que, mesmo diante da lacuna do texto legal, acata o pedido da parte e nomeia, à revelia da vontade de parte dos sócios, um administrador e suscita inúmeras questões.

O objeto desta pesquisa é, portanto, analisar as possibilidades e critérios para se autorizar a intervenção judicial na administração das sociedades empresárias no ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, propõe-se o uso da metodologia de revisão bibliográfica, dentro de um processo lógico dedutivo, a partir do qual

se estabelecerá a viabilidade jurídica da intervenção judicial, bem como sua casuística e circunstâncias. De outro lado, se utilizará a pesquisa jurisprudencial, evidenciando a realidade fática da aplicação do instituto no direito brasileiro, em um método empírico.

Na análise sistemática do conteúdo, será utilizado o método estatístico descritivo, estabelecendo-se critérios para a coleta de dados, realizando sua triagem e sua análise de acordo com variáveis preestabelecidas.

Sempre que possível, se fará uso da análise comparativa, com ordenamentos jurídicos estrangeiros que possuem tratamento legislativo do tema.

Menciona-se, ainda, o Projeto de Código Comercial; ainda que polêmico e de discutível aprovação no Legislativo, esse projeto regula a matéria em vários artigos e merece atenção.

Cumprido, ainda, dizer que este estudo será dividido em cinco capítulos.

Na introdução, pretende-se visualizar as circunstâncias e o contexto em que se insere o tema, destacando-se os objetivos do trabalho, sua relevância, metodologia e estrutura utilizada.

O segundo capítulo trata da definição doutrinária e legal de intervenção e as modalidades sob as quais ela pode se revestir.

O terceiro capítulo pretende apresentar as normas legais existentes no direito brasileiro que autorizam a intervenção, seja pelo uso da analogia, seja pela invocação do poder geral de cautela do juiz. Também, no mesmo capítulo, se mostrará outros ordenamentos que possuem uma sistemática disciplina da matéria.

O quarto capítulo busca realizar exaustiva pesquisa de jurisprudência em alguns tribunais nacionais, visando a demonstrar não apenas a relevância da discussão proposta, mas também o tratamento que vem sendo dado, por esses órgãos, ao assunto.

Encerra-se, então, a proposta de traçar um retrato do quadro

brasileiro, comparando-o com outros ordenamentos estrangeiros.

O quinto capítulo, fruto de sistemática revisão bibliográfica, pretende esclarecer os fundamentos jurídicos que apoiam ou coíbem a ação interventiva do Poder Judiciário e apontar as situações mais comuns nas quais ocorre a intervenção. Mais uma vez, destaca-se a oposição entre a autonomia privada e o interesse social, ou seja, o interesse da pessoa jurídica e da comunidade qua envolve.

No último e sexto capítulo, descortinam-se as conclusões sobre o assunto, buscando-se responder os problemas propostos na pesquisa e se traçar diretrizes para um futuro projeto de lei que discipline o assunto.

Vê-se, claramente, a relevância deste tema, tanto pelo aumento de questionamentos no Judiciário sobre a possibilidade de intervenção, quanto pela magnitude econômica e pelos impactos desse tipo de decisão.

Propõe-se, assim, o estudo do tema em busca de respostas sobre a possibilidade jurídica e a adequação da medida em face do ordenamento jurídico brasileiro. Em outras palavras, quer-se responder à indagação: é juridicamente possível no ordenamento jurídico nacional a nomeação e destituição de gestor pelo Poder Judiciário? Considerando uma resposta afirmativa, em quais casos e sob quais parâmetros e regras deve essa intervenção ser deferida?

Eis o que se busca responder nesta pesquisa.

2. INTERVENÇÃO JUDICIAL NA ADMINISTRAÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS: CONCEITO E MODALIDADES

Presente no ordenamento jurídico brasileiro há algumas décadas, mediante a interpretação dos tribunais que buscam equacionar as crises políticas entre os sócios e os desequilíbrios na gestão, a intervenção judicial na administração de sociedades é uma constante em diversos países da cultura ocidental. Assim, muitos são os estudos que buscam defini-la, diferenciá-la de outras medidas e classificá-la de forma qualitativa.

2.1. Liberdade Negocial e a Intervenção Judicial na Administração: Intervenção Mínima vs. Preservação da Empresa

É inquestionável ser o direito societário fundado no poder da vontade dos sócios e amparado no corolário da livre iniciativa e da liberdade de exercício das atividades econômicas. Assim sendo, considerando-se que é a escolha do gestor da sociedade ponto crucial para o andamento dos negócios, não haveria, em princípio, razões que justificassem a não observância da vontade que majoritariamente escolheu e elegeu o administrador.

Fato é que a escolha e utilização das sociedades anônimas como arcabouço legal dos grandes empreendimentos se deve, sobretudo, à inquestionável possibilidade dos acionistas definirem os rumos da atividade social e exercerem o controle da sociedade, simplesmente pela titularidade da maioria do capital social votante.

Da mesma forma, o sucesso das sociedades limitadas se deve à sua flexibilidade no que tange a hibridez de sua estrutura econômica

- sociedade de pessoas ou de capitais - e a possuir maior objetividade e simplicidade na gestão, sendo frequentemente administrada diretamente pelos seus sócios¹.

Em outras palavras, a estabilidade das sociedades empresárias repousa indubitavelmente na garantia de que serão os proprietários capazes de controlar o destino social, ainda que não exerçam diretamente a gestão.

Em situações de normalidade, em que inexistem patologias, seria, pois, impensável a substituição ou mesmo a mera destituição do administrador de sociedade legitimamente eleito, senão pela vontade das partes que compõem o capital social.

Pois bem. A casuística legal prevê, contudo, situações específicas nas quais a vontade do controlador será contrariada e, a despeito do poder concentrado no voto destes, o administrador será destituído e até mesmo outro será escolhido, ainda que temporariamente, à revelia da maioria social.

De outra parte, abundam na jurisprudência inusitadas situações nas quais o Poder Judiciário decide, excepcionalmente, destituir o gestor regularmente escolhido e, eventualmente, inclusive nomear um terceiro para gerir a sociedade.

A par da axiomática preponderância da vontade da maioria, há muito se discute que não se trata, nesse caso, de um poder sem contraponto. Sobre isso é, emblemática a afirmação de Waldemar Ferreira:

Murmura-se no mundo dos negócios, afirma-se também no cosmos jurídico, com certa persistência, nada poderem os acionistas [...]. A predominância da vontade majoritária dos acionistas, em regra, forma a vontade social [...] não é, pois, absoluta a

¹ Ressalte-se que após a revogação do Decreto nº 3.708/1979 e a promulgação de novas regras para as limitadas, hoje inseridas no Código Civil, houve uma relativização dessa simplicidade administrativa.

maioria dos acionistas. Seu poder deliberatório, em alguns casos, é substituído pelo da minoria. (FERREIRA,1939, p. 5 e 6).

Como adverte Tânia Pantano, em várias situações, terceiros ou acionistas minoritários podem ver no Poder Judiciário o melhor caminho para questionar ações dos administradores que lhes pareçam prejudiciais aos seus próprios interesses ou mesmo aos interesses da companhia.

Diversas situações podem ocorrer durante a existência de uma companhia, que levam os acionistas minoritários e terceiros interessados, afetados pelas atividades dessa companhia, a buscar, por intermédio do Judiciário, uma solução para uma controvérsia já existente ou evitar a ocorrência de situação que pode se tornar prejudicial a seus interesses ou aos próprios interesses da companhia, decorrentes de decisões e atos praticados pelo acionista controlador ou grupo de controle da companhia, que são os administradores de fato da companhia ou ainda pelos administradores.

Um dos problemas que precisam ser considerados, nessas situações, pelo legislador e pelo Judiciário, é a forma de promover o equilíbrio entre o exercício dos direitos dos minoritários e de terceiros e sua atuação junto aos órgãos de administração, para que esses direitos sejam exercidos sempre no interesse da sociedade e com boa-fé, e que não sejam ultrapassados os limites que levem ao abuso desses direitos, que prejudicam, acima de tudo, a própria companhia. (PANTANO, 2009, p. 3).

Não se pode olvidar que se são os interesses do sócios a argamassa com a qual se erigem as sociedades, uma vez constituídas essas, o interesse social se desprenderá do interesse dos acionistas individualmente considerados e, nesse sentido, há que se limitar o

exercício da atividade dos gestores e até mesmo se ponderar sobre a adequação da intervenção do Estado na figura do Juiz.

A gestão da sociedade é uma atribuição indelegável consistente na tarefa de indicar as diretrizes gerais dos negócios sociais e de representar a sociedade externamente. O fundamento do poder do gestor se baseia na sua escolha pela maioria. Contudo, a tamanho poder corresponde a responsabilidade de cumprir certos deveres que “pode-se resumir na parêmia latina *honeste vivere, neminem laedere, sum cuique tribuere*”. (CORREA LIMA, 2003, p. 227).

Dessa feita, descumpridos os deveres citados pela Lei das Sociedades por Ações ou pelo Código Civil e existindo uma polarização entre os acionistas ou sócios sobre a manutenção do gestor ou das medidas por ele adotadas, é viável se pensar em uma intervenção externa na condução dos negócios da sociedade.

Na esfera das sociedades por ações Modesto Carvalhosa afirma que:

Constituída em virtude de um contrato privado, a companhia, na medida em que atua no meio social como forma de organização jurídica da empresa, acaba por ser considerada uma instituição de interesse público, levando inclusive a ingerência do Estado nos atos de sua formação e atuação. (CARVALHOSA, 1998, p. 7, v.1).

E, a doutrina reforça:

As características institucionais das sociedades anônimas estão refletidas na definição legal dos direitos e deveres dos sócios, principalmente dos controladores, na forma de seu exercício e nas restrições a esses direitos e deveres. A Lei 6404 também elege os princípios gerais de preservação da companhia e o atendimento à sua função social, como princípios fundamentais. Tais elementos

são considerados fundamentais e sua observância obrigatória, principalmente, no caso de grandes empresas, cuja existência e consecução de atividades possuem grande relevância na economia em geral, enquanto geradoras de tributos e empregos, atuantes do mercado de capitais, adquirentes e fornecedoras de bens e serviços. (PANTANO, 2009, p. 8).

Mesmo nas sociedades limitadas, de natureza diversa, não há como não se considerar os interesses externos que gravitam em torno do empreendimento que é fundamentalmente talhado para gerar riquezas.

Dito isso, há que se considerar não apenas as forças internas das sociedades, mas também os interesses de terceiros:

Não há dúvidas de que a gestão deve ser dos sócios, dado que foram estes que investiram tempo e dinheiro na atividade empresarial. No entanto, em situações em que é necessária a intervenção judicial temporária o Poder Judiciário deve se ater à limitação dos poderes e do tempo de atuação do interventor. (LOTUFO, 2019, p. 264).

Enfim, em nome da defesa dos interesses de não controladores, para solucionar conflitos entre sócios e para garantir a preservação de interesses públicos e de terceiros ocorrem, na atualidade, situações concretas nas quais o Poder Judiciário destitui e, em alguns casos, nomeia um gestor que não tem seu poder originário na vontade do controlador da sociedade.

Diante da inexistência de texto legal expresso, muitas vezes se vê tratamento não igualitário para casos concretos similares, o que se justifica pelo desconhecimento da medida. Sobre o assunto, afirma Ricardo Pleti:

Usualmente, se percebe o total desconhecimento de certos magistrados quanto ao procedimento interventivo, o que provoca - como consequência direta - a frequente denegação dos pedidos intentados perante os juízes singulares com o objetivo de se aplicar a medida. Tal situação se verificou, por exemplo, na Ação Cautelar Inominada n. 20020061670, cuja sentença revelou total desconhecimento quanto ao procedimento interventivo, fundamentando sua decisão de improcedência na “estranheza da medida”. Todavia, no agravo de instrumento impetrado contra tal decisão perante o Tribunal de Alçada de Minas Gerais, a medida foi deferida, permitindo-se a nomeação de co-gestor da sociedade. (PLETI, 2014, p. 14).

Na mesma esteira, sob a perspectiva da abordagem da análise econômica do direito, citando o autor italiano Cinzia Gamba esclarece:

A existência e funcionamento de uma pessoa jurídica privada, com objetivos econômicos particulares, exige do Estado um papel de regulamentação e proteção de suas atividades que, se não realizado de modo adequado, oferece riscos para a tutela da atividade econômica, podendo até mesmo frustrar os objetivos para os quais a pessoa jurídica é criada. Para isso, devem ser considerados não apenas os interesses particulares dos sócios que participam da empresa em particular, mas também a “eficiência do sistema econômico em seu conjunto”. Nesse sentido, a ausência de instrumentos de tutela adequados ou a ineficácia ou dificuldades em sua aplicação, repercutem negativamente sobre a credibilidade do sistema, diminuindo a confiança na proteção dos agentes envolvidos e na aplicação das regras existentes, com repercussões negativas para o desenvolvimento da atividade econômica e empresarial. Sob essa perspectiva e especialmente no Direito Societário o papel do Judiciário assume especial relevo como intérprete final da legislação

existente cabendo-lhe a função de interpretar os princípios dessa área do direito para solução de controvérsias empresariais. Nesses casos, especialmente quando as normas existentes não preveem expressamente essa situação de forma explícita, o Direito Societário estabelece os princípios gerais que regem o ambiente empresarial e, surgindo uma controvérsia, cabe ao Judiciário interpretar esses princípios e aplicá-los ao caso concreto. Visando conciliar os interesses internos de todos os sócios, controladores e minoritários, da sociedade e dos terceiros envolvidos na atividade social e encontrar soluções satisfatórias para os conflitos daí surgidos, foram desenvolvidos, pela doutrina e jurisprudência, mecanismos de proteção aos interesses relevantes ao sistema jurídico. Alguns desses instrumentos foram incorporados à legislação, tais como o estabelecimento de padrões de conduta em que se enquadram os deveres e as responsabilidades dos sócios controladores e administradores na condução dos negócios sociais. (GAMBA, 2009, p. 10 apud PANTANO, 2009. p 11-12).

Exemplifica esse raciocínio decisão judicial que determinou a intervenção judicial na gestão da Parmalat em 2004, na Ação Civil Pública n. 2004. 026.000354-0, julgada pelo TJRJ:

Ao descumprir sua função social e ao gerir de forma ruínosa a empresa (o que resultou em vários pedidos de falência em seu desfavor), a ré praticou, a princípio, atos nocivos aos interesses dos credores, dos sócios (em especial, os minoritários) e da população estabelecida na unidade federativa que a recebeu. Diante desse contexto, é razoável a intervenção judicial, provocada pelo Estado-administração, para nomear, provisoriamente, administrador judicial que exercerá as funções administrativas e diretivas da fábrica de Itaperuna até a cessação do perigo público. Vale deixar consignado que tal medida não importa em perda

da propriedade ou intervenção judicial na empresa-ré como um todo. Tanto é assim que os eventuais lucros percebidos pela fábrica (valores excedentes, uma vez quitados os débitos patrimoniais e sociais da pessoa jurídica) serão entregues à administração ordinária da ré. Em outras palavras, a nomeação provisória de administrador judicial não acarreta riscos à às atividades da ré em todo o Brasil. (RIO DE JANEIRO, TJRJ, ACP n. 2004. 026.000354-0, 2004).

Em suma, se existe e deve prevalecer a liberdade econômica poder-se-á pensar em limitá-la pela ingerência do Poder Judiciário na esfera interna das sociedades anônimas? Nas palavras de Luiz Gastão Paes de Barros Leães será “possível impor limites externos à autonomia da empresa privada se houver interesse público envolvido ou se o interesse distinto dos acionistas estiver se sobrepondo aos interesses sociais”. (LEÃES, 1969, p. 29).

Em que pese o princípio da intervenção mínima, haverá situações nas quais o futuro da sociedade estará em jogo e se deverá preconizar a preservação da empresa. Em outras, haverá sérios riscos de prejuízo econômico para os sócios, justificando-se a destituição e nomeação do gestor.

2.2. Definição de Intervenção Judicial na Gestão

Inicialmente, cumpre apartar, de um lado, a intervenção judicial na vida societária, e de outro, a intervenção na gestão, que resulta na destituição e na possível nomeação de um gestor, à revelia da vontade dos sócios, ou ao menos de parte deles. Ou seja, a intervenção judicial pode ser mediata ou imediata.

Analisando-se a questão sob viés dos negócios da sociedade, a intervenção mediata é aquela em que o juiz age por intermédio de uma nova estrutura de gestão da sociedade. Já a intervenção imediata seria aquela em que o juiz revisa ou invalida negócios, substitui à vontade ou condena diretamente a sociedade por meio do Poder Judiciário e, na intervenção imediata, o Poder Judiciário age diretamente nos negócios sociais, tomando decisões que a princípio seriam próprias e exclusivas da administração. (LOTUFO, 2019, p. 134).

O presente estudo limita seu alcance, portanto, à intervenção judicial na gestão da sociedade empresária que resulta na destituição e nomeação de um novo gestor ou na nomeação de um cogestor.

Assim sendo, a pesquisa ora entabulada pretende analisar os casos em que ocorre a intervenção mediata do juiz, ou seja, “o poder judiciário pretende resolver a crise gerencial, ditando as regras de quem deve ser administrador da sociedade, em que medida isso deve ser feito e por quais motivos”. (LOTUFO, 2019, p. 135).

A Lei de Sociedades Argentina, aqui tomada como positivo exemplo, tipifica algumas espécies de intervenção judicial:

Em nosso sistema, falamos de intervenção judicial, contendo no mesmo capítulo vários graus, bastante diferentes. Não é o mesmo designar um mero observador, do que destituir o órgão da administração, substituindo-o. Estimamos que, na realidade, apenas o segundo seria uma intervenção verdadeira. A primeira grande diferenciação que deve ser feita após a intervenção é se a mesma não impede o desempenho da administração social organizada no contrato ou se essa produz a suspensão da administração social e a nomeação em sua substituição de uma administração judicial provisória. A Lei 19.550, em seu art. 115 menciona o seguinte: “Classes. A intervenção pode consistir

na nomeação de um mero observador, de um ou mais co-administradores, ou de um ou mais administradores. [...] O observador não administra, nem co-administra, apenas informa. Neste caso, se o juiz tivesse nomeado um observador, não haveria intervenção no sentido estrito, porque não há interferência desse nas decisões. (TON, [20-?], p. 13, tradução nossa)².

Pode-se dizer, utilizando a definição de VERSIANI e FERRAZ (2015, p. 480), que “A intervenção é uma medida de ingerência direta do Estado, mediante a indicação de um profissional competente para extraordinariamente gerir, cogerir ou fiscalizar a gestão de uma sociedade empresária”.

Na visão de Luiz Fernando Pereira, a intervenção é “a destituição de administrador societário, somada ou não à nomeação de administrador judicial provisório, nas suas mais variadas modalidades.” (PEREIRA, 2002, p. 209).

PLETI (2014, p. 19) adverte que:

“Todavia, deve-se acrescentar que a destituição do administrador improbo nem sempre é essencial ao provimento interventivo, sobretudo quando não existem provas cabais de sua imprudente condução dos negócios sociais. Por isso, com o objetivo de aprimorar o conceito ora exposto, sugere-se entender a intervenção judicial em companhia como “a medida cautelar inominada destinada à

2 En nuestro ordenamiento se habla de la intervención judicial, conteniendo en el mismo capítulo diversos grados, que poco tienen de igual. No es lo mismo que se designe un mero veedor, a que se desplace el órgano de la administración, reemplazándolo. Estimamos que en realidad, sólo la segunda sería una verdadera intervención. La primer gran diferenciación que habría que hacer [...] es cuando “a) lo que no obsta a la actuación de la administración social organizada en el contrato y b) la que produce la suspensión de la administración social y la designación en su reemplazo de una administración judicial provisoria. La ley 19.550 de sociedades en su art. 115 menciona lo sig.: “Clases. La intervención puede consistir en la designación de un mero veedor, de uno o varios coadministradores, o de una o varios administradores”.

nomeação de administrador provisório que pode suceder ou não à destituição de administrador”. A preferência por este conceito sustenta-se no fato de que a mera destituição de administrador – possível de ocorrer de acordo com o conceito acima exposto – não teria qualquer caráter interventivo, porquanto competiria aos acionistas (aqueles mesmos que elegeram o administrador indigno), eleger a nova administração. Ora, imagine-se que o antigo administrador agisse em conluio com os sócios que representam a maioria das ações com direito a voto. Haveria, neste caso, utilidade na aplicação da medida? Com certeza não. Por isso, defende-se a necessidade de nomeação judicial de administrador com o objetivo de garantir a eficácia do procedimento interventivo, de modo que esta medida constitui elemento essencial do instituto.

Em complemento a essas definições, LEITE E ARAUJO (2015, p. 194) explicitam que a intervenção poderá ser a partir da nomeação de um administrador judicial, fiscalizatória, mantendo-se o administrador original; cogestora, em que há concorrência entre administrador judicial e o anterior e, por fim, substitutiva, na qual haverá destituição total do gestor e o administrador judicial assumirá todas as suas funções.

Seriam assim essas as espécies de intervenção possíveis, cabendo ao Judiciário indicar a mais adequada ao caso concreto, no que se refere à necessidade e eficiência da medida em si.

Como se colhe da jurisprudência, a medida pode ser adequada e modificada a critério do juízo, se assim se entender fundamental para o bom andamento da atividade societária e do desempenho do interventor. No caso em tela, inicialmente outro sócio fora nomeado o administrador. Em seguida, diante de uma série de circunstâncias fáticas, optou o magistrado por nomear e manter um terceiro, destituindo o segundo sócio da gestão.

Empresarial. Ação de Dissolução e Liquidação de Sociedade. Precedente acórdão desta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que determinou a nomeação de terceiro administrador enquanto pendente o litígio. Decisões agravadas que apenas dão cumprimento aos termos do v. acórdão ao nomear e dar posse ao administrador designado. Necessidade e adequação da medida verificadas. [...] Adequação dos poderes conferidos ao administrador, que se mostram necessários ao desempenho do encargo assumido.

Bem decidiu o juízo a quo, com fundamento no poder geral de cautela, afastar o sócio Agravante “Joaquim Guido” da administração da sociedade empresária, pois os atos por ele praticados no decorrer da ação principal, em especial o descumprimento reiterado de ordens judiciais a dificultar a averiguação preliminar da situação patrimonial e financeira da sociedade empresária, evidenciam fundado risco à preservação da empresa, bem como aos interesses dos próprios sócios e também de fornecedores e credores que mantêm vínculo com a empresa. [...] De outro lado, a nomeação do Agravado para exercer a função de administrador, neste momento processual, ou seja, enquanto desconhecida a real situação patrimonial e financeira da empresa e diante dos fortes indícios de inidoneidade financeira, apresenta-se arriscada. A nomeação do Agravado não afasta o fundado risco à preservação da empresa, pois, apesar de sócio majoritário detentor dos outros 50% do capital social, nunca participou da gestão administrativa da empresa, embora estranhamente recebesse pró-labore, e contra ele se apresenta fortes indícios de inidoneidade financeira. Enquanto não apurados os fatos debatidos na origem, não se recomenda que a administração fique isoladamente nas mãos do Agravado, pois, não bastasse a inequívoca quebra da *affectio societatis*, as graves acusações reciprocamente trocadas entre as partes revelam que, se mantido qualquer dos sócios na

administração social, há fundado risco de que a gestão social seja negligenciada em razão dos interesses pessoais dos mesmos, em patente prejuízo à preservação da empresa e dos interesses dos próprios sócios, fornecedores e credores. A melhor solução, ao menos enquanto não realizada a prova pericial já determinada pelo juízo a quo, na qual se colherão elementos suficientes a averiguar a veracidade das acusações reciprocamente trocadas, é a nomeação de terceiro estranho ao quadro social, sem qualquer envolvimento emocional ou familiar, apto a racionalizar a administração da sociedade, sempre fiscalizado pelo juízo. (SÃO PAULO, TJSP, Ag. n° 2223345-89.2014.8.26.0000, 2015).

Bastante curiosa é a decisão na qual se observa um tipo de intervenção fiscalizatória sem a destituição dos administradores, tratando o interventor tão somente de fiscalizar a atividade produtiva.

Sociedade limitada Ação de destituição de administrador Nomeação de Administrador Judicial com a finalidade de fiscalização da produção, resultante da fabricação noticiada de medicamentos clandestinos Pedido de destituição e cessação da atividade do Administrador Judicial fundado na extinção de licenças de fabricação – Conjuntura fática e processual justificadoras da manutenção da atuação do Administrador Judicial Litigiosidade intensa Necessidade da manutenção do controle sobre meios de produção disponíveis ou potencialmente aptos a serem usados Indeferimento mantido – Recurso desprovido. (SÃO PAULO, TJSP, Ag. n. 2031333-72.2019.8.26.0000, 2019).

Também, diante do poder geral de cautela, há que se entender que pode o magistrado estabelecer, no que se refere à extensão e qualidade, a medida que julgar a mais correta.

Cite-se, nesse seguimento, decisão com pedido de destituição de um dos sócios, também administrador, para o afastamento dos outros dois e a alteração da regra que exigia a assinatura de pelo menos dois administradores para a tomada de decisão, foi indeferido, decidindo o juiz nomear um terceiro estranho aos quadros sociais:

Como já analisado nos autos do agravo de instrumento nº 0177650-20.2012, a sociedade limitada Hildebrand Alimentos é constituída por três sócios: o agravante Eli e os agravados, com igual participação. Todos exercem poder de administração (cláusula 6ª). Na assembleia extraordinária realizada em 27.6.12, os sócios deliberaram e aprovaram por unanimidade de votos, que “passasse a constar a exigência de no mínimo dois sócios para representa-la em quaisquer atos administrativos e operações, seja a que título for, em especial movimentações bancárias”. [...] Nesse vértice, evidenciada a perda da affectio societatis, e considerada a decisão societária de que os atos necessários ao exercício da empresa dependeriam da assinatura de dois sócios, solução outra não há além da nomeação cautelar de um Administrador Judicial, que adotará as medidas necessárias ao bom exercício da empresa, até decisão final da lide ou composição entre os sócios. [...] Não se trata a hipótese de dissolução da sociedade. Pelo contrário. A nomeação de um Administrador tem por finalidade viabilizar a continuidade da empresa. Não é o caso de se atribuir ao agravante Eli a administração exclusiva da sociedade, porque essa medida afronta o interesse da maioria. De outro lado, também não parece conveniente à continuidade da empresa permitir que Sonia e Hélio, em conjunto, continuem a efetuar saques, sem se saber se as obrigações da sociedade estão sendo satisfeitas. Anota-se, por fim, que não se trata de decisão extra petita, porque adotada com amparo no poder geral de cautela (art. 798 e 799 CPC). Ante o exposto, voto pelo desprovemento do

recurso, com determinação de nomeação de um Administrador judicial para a sociedade Hildebrand Alimentos Ltda. (SÃO PAULO, TJSP, Ag. n. 0070148-85.2013.8.26.0000, 2013, grifo nosso).

Por fim, sobre a figura do interventor judicial, define a doutrina:

Os administradores judiciais são auxiliares da justiça provisoriamente designados para gerir, cogerir ou fiscalizar a gestão da sociedade em conflito. A finalidade precípua da nomeação desses interventores é a cooperação com o Poder Judiciário, no sentido de manter a existência sadia da sociedade interventiva até que haja uma cognição posterior ou exauriente sobre o conflito levado à tutela estatal. (LEITE E ARAUJO, 2015, p. 192).

Nas palavras do Desembargador Pedro Fernandes, que ilustra a posição do poder judiciário:

O interventor judicial ou administrador é um profissional nomeado pelo Juiz para que, dentre outras funções, venha cuidar de uma empresa que está sendo objeto de litígio, até que sejam resolvidas todas as pendências entre os sócios, tendo essa intervenção o objetivo de preservar a saúde da empresa, evitando que esta deixe de existir ou vá a falência em face das discussões, desfalques e pendências existentes. (Minas Gerais, TJMG, Ag. n. 1.0027.05.054400-8/001 2006).

Apresenta-se, assim, extraídos da doutrina, jurisprudência e legislação, alguns conceitos e definições, que serão fundamentais para a discussão que se passa a realizar.

2.3. Conclusões

Encerra-se o capítulo com a certeza de que em situações ocasionais e específicas poder-se-á estabelecer a intervenção judicial com o objetivo de sanar crise politico-financeira nas sociedades.

Resta claro que não se pode pensar o ente corporativo como dotado de interesses exclusivos e que só tocam aos seus membros. A realidade mostra que a sociedade empresaria gera impactos no seu entorno e tem grande relevância social. Assim sendo, sua saúde administrativa e sua permanência são de interesse coletivo.

Eis porque se autoriza, em casos extremos a intervenção judicial na administração, admitindo-se, até, a substituição do gestor, temporária, mas à revelia da vontade de parte dos sócios.

A intervenção ora analisada é portanto uma medida estabelecida pelo Poder Judiciário que indica um gestor, um cogestor ou um terceiro que acompanhará a gestão social, sendo o interventor considerado um auxiliar da justiça que colabora com o juízo assumindo, na forma e limites determinados, funções de gestão.

3. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DA INTERVENÇÃO JUDICIAL EM SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

Sobrevoando-se as “paisagens normativo-empresariais”³, busca-se aqui descrever o contexto atual da legislação sobre intervenção e destituição de gestor de sociedades empresárias.

³ Essa expressão é utilizada por ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. Da Empresariabilidade. Coimbra: Almedina, 1999, p.1.

3.1. Cenário Geral

Suponha-se a existência de uma sociedade empresária familiar que possui dois sócios, respectivamente com 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento) do capital social. Após anos de convivência harmônica e prosperidade da sociedade, o sócio majoritário, também gestor, passa a praticar atos considerados temerários pelo minoritário, chegando inclusive a incorrer em condutas que poderiam ser apreciadas como práticas de concorrência desleal. O caos se instala nas relações entre os sócios e o minoritário, vendo-se desamparado em suas pretensões, busca acolhida no direito brasileiro.

Nesse cenário, comum às ações de intervenção judicial em administração de sociedades, pergunta-se: quais são as possibilidades oferecidas pelo legislador pátrio?

Na seara do direito societário, compreendido aqui como “disciplina jurídica que regula o fenômeno da cooperação entre pessoas para a consecução de certos fins a eles comuns” (SPINELLI, SCALZILLI E TELLECHEA, 2018, p. 19), pode-se tentar buscar a resposta à pergunta anterior investigando-se na Lei de S/A e no Código Civil. Aquela, considerada a legislação mais sofisticada na esfera das sociedades, e esse considerado o Código Geral de Sociedades Brasileiro, assim como a sede de disposições legais sobre a sociedade limitada.

De início, já se pode afirmar que nenhuma dessas normas aborda especificamente a situação de destituição e nomeação de administrador na sociedade à revelia do poder de controle. Da mesma forma, não tratavam da matéria os textos legais que antecederam esses diplomas.

Note-se que o Esboço de Teixeira de Freitas tratou do tema, servindo de inspiração para outros países.

Art. 1.136 Não reconhecendo como justa a causa da revogação, esses mandatários irrevogáveis conservarão seu cargo até que sejam removidos por sentença passada em julgado, no Juízo civil se a sociedade for civil, e no Juízo comercial, se a sociedade for comercial. Havendo, porém, perigo na demora, o juiz poderá, segundo as circunstancias, decretar a remoção logo no começo do processo, nomeando um administrador ou gerente provisório, sócio ou não sócio. (TEIXEIRA DE FREITAS, 1983, p. 479).

Também na esfera processual inexistente, diferentemente do que ocorre em outros ordenamentos, norma específica tratando da situação.

De outra parte, pode-se encontrar em normas específicas, hipóteses de intervenção em situações especiais, geralmente relacionadas com normas de ordem pública. Cite-se, aqui, a Lei de Falências e Recuperação de Empresas e a legislação que trata do abuso do poder econômico.

Passa-se a examiná-las para buscar-se compreender qual o amparo legal dessa prática que parece atentar contra a liberdade de iniciativa, princípio constitucional relevante para a atividade societária.

3.2. Código Civil e Lei de Sociedades por Ações brasileiros

De início, cumpre registrar que não se encontra, nesses dois diplomas, um dispositivo específico que aborde o assunto, diferentemente do que ocorre, por exemplo, no Direito Italiano e em outros ordenamentos, que conhecem a figura do administrador judicial. Veja-se o art. 2.409, do *Codice Civile*:

O Código Civil Brasileiro, na disciplina específica das

sociedades, trata da destituição do gestor em sociedades simples e nas limitadas. Nestas, dispõe que a destituição pode ser realizada se houver decisão majoritária.

Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, salvo disposição contratual diversa. (Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019)

Já nas sociedades simples - e também nas limitadas que não optarem pela regência supletiva das S/A - prevê o Código:

Art. 1.019. São irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato social, salvo justa causa, reconhecida judicialmente, a pedido de qualquer dos sócios.

Alfredo Assis Gonçalves Neto comenta o artigo 1.019 do Código Civil, tratando dos seus antecedentes. Segundo o autor, a origem da disposição se liga ao art. 334 do Código Comercial de 1850, que estabelecia um impedimento para que os sócios fossem substituídos na função de administrador sem o consentimento unânime dos demais. Da mesma forma, a destituição também demandaria consentimento de todos.

Por isso, o mestre paranaense [Rubens Requião] considerava “retrógado o princípio contido no art. 1056 do Projeto de Código Civil”, que reputava irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato

social [...]. Foi essa a tese que prevaleceu, assim na doutrina como na jurisprudência de nossos tribunais. Nesse rumo pode ser citado o art. 129, da Lei 19.550/1984, da Argentina. (GONÇALVES NETO, 2017, p. 266)

Vê-se que, ainda que se permita a destituição por causa judicial, não há a possibilidade expressa de uma nomeação oriunda do Poder Judiciário.

CRUZ E LGOW comentam acerca da administração das sociedades limitadas e destituição do gestor:

A segunda forma de cessação da função administrativa é a destituição do administrador. Salvo disposição diversa no instrumento contratual, a destituição pode ocorrer a qualquer tempo, havendo ou não prazo determinado para o exercício da função, e não precisa ser fundamentada. É ato unilateral da sociedade. O órgão competente para deliberar a destituição do administrador será o mesmo que o elegeu, isto é, a assembleia geral ou a reunião de sócios. Explica a doutrina que é de fundamental importância que a mesma assembleia ou reunião que delibere a destituição também eleja o novo administrador, evitando a “acefalia” social. Somente na hipótese de a sociedade contar com mais de um administrador, tendo os restantes poderes suficientes para exercer todos os atos da administração, é que a eleição imediata não seria imperiosa [...]. Há, ainda, aqueles autores que admitem a ação judicial para destituir o sócio administrador titular da maioria do capital social, desde que comprovado o justo motivo. Em sede jurisprudencial, já foi admitida a destituição judicial de sócio administrador por justa causa, com fulcro no artigo 1.019 do Código Civil, relativo às sociedades simples. (2014, p. 180).

Comentam, ainda, a posição de CUNHA PEIXOTO que

considerava a possibilidade, ainda sob a vigência do Decreto nº 3708/1919, mas a via como um círculo vicioso, na medida em que o destituído, se detentor da maioria do capital, poderia se reeleger novamente:

O sócio não fica, todavia, ao arbítrio do gerente, quando este tem maior capital, visto como lhe é lícito requerer a dissolução da sociedade. Em geral, todos os casos que poderiam justificar a destituição do gerente são também motivos para a dissolução social, principalmente na atualidade, em que a jurisprudência se tem orientado no sentido de reconhecer que a divergência entre os sócios justifica esta medida, pela impossibilidade de execução dos fins sociais. (CUNHA PEIXOTO, 1958, p. 482-483)

Nesse sentido, as referidas autoras citam decisão do TJRS:

Agravo de instrumento. Ação de destituição de sócio com pedido de nomeação de administrador provisório. A apelação cível nº 598194777 diz respeito à união estável e partilha de bens movida pela ora agravada contra Franz Praxmarer, e a apelação cível nº 70007267982 se refere à liquidação de sentença da dissolução da união estável, razão pela qual tais recursos foram julgados pela 7ª Câmara Cível. A decisão que ora se agrava diz respeito à ação de destituição de sócio que foi proposta contra o ora agravante, e não contra a sucessão de Franz, o que remete a esta Câmara a competência para o julgamento do presente recurso. A agravada tem legítimo interesse na higidez da empresa, pois na ação de dissolução de união estável em liquidação de sentença lhe foi reconhecida participação societária. Sendo assim, conforme autorização do artigo 1.019 do CCB, poderá o sócio administrador ser afastado, por via judicial e mediante comprovação de justa causa, mesmo tendo sido investido na administração por contrato social,

conforme o que ocorre nos presentes autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

[...] O art. 1019 do Código Civil prevê a possibilidade de afastamento do sócio administrador, por via judicial, reconhecida justa causa, a pedido de qualquer dos sócios. E isto em relação a sócio investido na administração por cláusula do contrato. O art. 1063 do CCB não veda o afastamento do administrador por via judicial. O art. 1071, III, do CCB que fala na destituição dos administradores 'está se referindo a afastamento extra judicial'. O art. 1076 trata de deliberação dos sócios sem ajuizamento de ação. De tal modo, não me parece ilegal o afastamento provisório do agravante. (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, ag. n. 70008706376, 2004).

A doutrina portuguesa também discute a hipótese. Jorge Manuel Coutinho de Abreu comenta:

A deliberação dos sócios não é a única via para destituir administradores. Em geral as sociedades anónimas com estrutura orgânica tradicional ou com estrutura monística e nas sociedades de outros tipos, é possível a destituição judicial com fundamento em justa causa." (ABREU, 2010, p. 603, v.2).

De outro lado, Raúl Ventura acrescenta:

Nalguns casos, a acção judicial é a única via possível para a destituição com fundamento em justa causa. É assim nas sociedades em nome colectivo, quando gerente-sócio tenha sido designado "por cláusula especial do contrato de sociedade" (art. 191º, 4), ou quando há apenas dois sócios (e um deles ou ambos sejam gerentes) - art. 191º, 7. É assim também nas sociedades por quotas, quando o gerente a destituir seja sócio com direito especial à gerencia (art. 257º,

3), ou quando haja apenas dois sócios (sendo ambos gerentes) – art. 257º, 5. Havendo apenas dois sócios, mando ao art. 191º, 7, que a acção seja intentada por um deles “contra a sociedade. Já o art 257º, 5, limita-se a dizer que a acção é intentada pelo outro (sócio). Contra, parece, o sócio gerente a destituir. (VENTURA, 2008, p. 117).

De volta ao direito brasileiro, prevê o art. 49, presente na parte geral do CCB:

Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.

Esse dispositivo não parece tratar de hipótese de intervenção similar àquelas apreciadas neste trabalho. A autorização, aqui, tem a finalidade de resolver situação de acefalia em associações e outras pessoas jurídicas de direito privado e não obstante possa ser considerado um exemplo de norma que atribui ao Poder Judiciário a escolha de um gestor de entidade corporativa, não abarca as vicissitudes próprias do direito empresarial.

Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira:

No caso de ficar acéfala a pessoa jurídica, qualquer interessado poderá tomar as medidas assecuratórias e requererá ao juiz que designe administração provisória (art. 49 do Código Civil). Esta ocupará o lugar da faltosa, até que, na forma da lei ou do estatuto, seja nomeada a definitiva. No ato de designação, o juiz poderá fixar prazo ao administrador provisório, bem como estabelecer a extensão de seus poderes. (PEREIRA, 2002, p. 261).

Todavia, há interpretações mais amplas sobre esse dispositivo

legal. Conforme estabelece DUARTE:

Trata-se de autêntica intervenção judicial na esfera privada. Justifica-se, portanto, porque a continuidade da pessoa jurídica em grande parte interessa a terceiros, não devendo sofrer solução de continuidade. A falta de administração a que a lei se refere pode dar-se tanto por razões de ordem jurídica como de ordem material, ficando a entidade acéfala. (2010, p. 120).

Da mesma maneira, NUNES:

No entanto, há interpretações de que a falta na administração a que se refere o art. 49 do CC poderia não ser apenas a falta física, como também a falta legal e funcional. Ou seja, caso o administrador venha a faltar com seus deveres e atuar de maneira contrária ao interesse social, o magistrado estaria autorizado, nos termos do art. 49, do CC, a nomear um administrador provisório em seu lugar. (2010, p. 120).

Voltando o olhar para a legislação societária, não se pode encontrar na Lei de Sociedade por Ações dispositivo similar. Ao contrário, nessa legislação a destituição do gestor é de livre escolha dos sócios, inexistindo necessidade de se apontar justa causa.

Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembleia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:

Art. 143. A Diretoria será composta por 2 (dois) ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembleia-geral, devendo o estatuto estabelecer:

O único dispositivo da Lei 6.404/1976 que autoriza, em situação totalmente diversa, a intervenção do Judiciário, é o art. 129:

Art. 129. As deliberações da assembleia-geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

§1º O estatuto da companhia fechada pode aumentar o quorum exigido para certas deliberações, desde que especifique as matérias.

§2º No caso de empate, se o estatuto não estabelecer procedimento de arbitragem e não contiver norma diversa, a assembleia será convocada, com intervalo mínimo de 2 (dois) meses, para votar a deliberação; se permanecer o empate e os acionistas não concordarem em cometer a decisão a um terceiro, cabará ao Poder Judiciário decidir, no interesse da companhia. (grifo nosso).

Como afirma PANTANO (2009, p. 107)

O único dispositivo da lei de S/A que prevê de forma expressa a substituição do Judiciário na tomada de decisões da companhia, consta do parágrafo 2º, do artigo 129, prevista especificamente para os casos em que ocorrer empate nas deliberações tomadas em duas Assembleias Gerais.

Da mesma maneira, prevê o Código Civil Brasileiro:

Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

§1 Para formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais de metade do capital.

§2 Prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios no caso de empate, e, se este persistir,

decidirá o juiz. (grifo nosso).

§3 Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.

Esse artigo serve de norma subsidiária ao regime jurídico das sociedades limitadas, conforme previsto no art. 1072, do Código Civil. Assim, vê que ainda que se trata de seara diversa da administração social, observando-se a regulação das deliberações dos sócios, já há a previsão de intervenção judicial para suprir a vontade dos sócios.

Assim sendo, pode-se concluir que não há no tecido legal brasileiro atual, ao contrário de ordenamentos como Espanha, Portugal, Argentina, Uruguai e do já citado ordenamento da Itália, a previsão expressa de intervenção do Poder Judiciário com o objetivo de destituir, em caso de desentendimento entre sócios ou de gestão temerária e fraudulenta, o gestor escolhido pela maioria do capital social, com a nomeação de outro.

Como sugerem SPINELLI, SCALZILLI E TELLECHEA:

No direito estrangeiro, a situação é diversa, pois o instituto está expressamente previsto na legislação [...] sistemas nos quais é aceita com bastante naturalidade. (2019, p. 26).

Da mesma forma, PANTANO estipula:

Outros países reconheceram a necessidade de utilização de institutos semelhantes e desenvolveram mecanismos que permitem a intervenção judicial no âmbito interno das sociedades, em situações extremas, com o mesmo objetivo de preservar os interesses de sócios, da sociedade e, indiretamente, os interesses externos a ela, tais como dos trabalhadores, fornecedores e consumidores que com ela atuam ou dependem e

que são prejudicados pela má gestão ou desvios de finalidades dos controladores e/ou administradores. (2009, p.103)

Na Espanha, a *Ley de Enjuiciamiento Civil* dispõe, no art. 727, 2º:

Artigo 727. Medidas cautelares específicas. De acordo com o disposto no artigo anterior, as seguintes medidas cautelares podem ser acordadas, entre outras:

[...] 2º A intervenção judicial ou administração de bens produtivos, quando uma sentença determina sua entrega como proprietário, usufrutuário ou qualquer outro que tenha um interesse legítimo em manter ou melhorar a produtividade ou quando a garantia deste é de interesse primordial para a eficácia da sentença que pode cair⁴. (tradução nossa).

Também, nesse país, prevê o Código de Comércio de 1885:

Art. 132 Quando o poder exclusivo de administrar e utilizar a assinatura da empresa for conferido na condição expressa do contrato social, a pessoa que o obteve não pode ser privada dele; mas se este usar mal este poder e sua gestão resultar em dano manifesto à massa comum, os outros sócios podem nomear entre eles um coadministrador que intervenha em todas as operações ou promova a rescisão do contrato perante o juiz ou tribunal competente, que deve declará-lo, se esse dano for comprovado⁵. (tradução nossa).

4 La intervención o la administración judiciales de bienes productivos, cuando se pretenda sentencia de condena a entregarlos a título de dueño, usufructuario o cualquier otro que comporte interés legítimo en mantener o mejorar la productividad o cuando la garantía de ésta sea de primordial interés para la efectividad de la condena que pudiere recaer.

5 Artículo 132. Cuando la facultad privativa de administrar y de usar de la firma de la compañía haya sido conferida en condición expresa del contrato social, no se podrá privar de ella al que la obtuvo; pero si éste usare mal de dicha facultad y de su gestión resultare perjuicio manifesto a la masa común, podrán los demás socios nombrar de

No direito português repete-se a previsão. O Código de Sociedades estabelece no art. 253, ao dispor sobre a gerência e a fiscalização das sociedades por quotas, a possibilidade de intervenção judicial, ainda que não a regule diretamente⁶:

Artigo 253. - (Substituição de gerentes)

1 - Se faltarem definitivamente todos os gerentes, todos os sócios assumem por força da lei os poderes de gerência, até que sejam designados os gerentes.

2 - O disposto no número anterior é também aplicável no caso de falta temporária de todos os gerentes, tratando-se de acto que não possa esperar pela cessação da falta.

3 - Faltando definitivamente um gerente cuja intervenção seja necessária por força do contrato para a representação da sociedade, considera-se caduca a cláusula do contrato, caso a exigência tenha sido nominal; no caso contrário, não tendo a vaga sido preenchida no prazo de 30 dias, pode qualquer sócio ou gerente requerer ao tribunal a nomeação de um gerente até a situação ser regularizada, nos termos do contrato ou da lei.

4 - Os gerentes judicialmente nomeados têm direito à indemnização das despesas razoáveis que fizerem e à remuneração da sua actividade; na falta de acordo com a sociedade, a indemnização e a remuneração são fixadas pelo tribunal.

Sobre esse artigo, assevera DOMINGUES:

entre ellos un coadministrador que intervenga en todas las operaciones o promover la rescisión del contrato ante el Juez o Tribunal competente, que deberá declararla, si se probare aquel perjuicio.

6 Cf. sobre a destituição de administradores no direito português CARVALHO, Francisca Neves Mata de. Destituição de Administradores de Sociedades Anónimas – a regra da livre destituição. Dissertação em Ciências Jurídico-Empresariais-Menção em Direito Empresarial. Universidade de Coimbra, Julho/2016.

A designação dos gerentes poderá, no entanto, resultar de qualquer outra forma prevista no contrato de sociedade ou também de nomeação judicial (cf. ar. 253, nº 3, in fine, CSC). ([20-?], p. 282).

Completa essa legislação específica o Código Civil Português, que prevê:

Artigo 986.º

(Alteração da administração)

1. A cláusula do contrato que atribuir a administração ao sócio pode ser judicialmente revogada, a requerimento de qualquer outro, ocorrendo justa causa.

2. É permitido incluir no contrato casos especiais de revogação, mas não é lícito aos interessados afastar a regra do número anterior.

3. A designação de administradores feita em acto posterior pode ser revogada por deliberação da maioria dos sócios, sendo em tudo o mais aplicáveis à revogação as regras do mandato.

No que tange às sociedades anónimas, dispõe:

Artigo 394

(Nomeação judicial) 1 - Quando durante mais de 60 dias não tenha sido possível reunir o conselho de administração, por não haver bastantes administradores efectivos e não se ter procedido às substituições previstas no artigo 393.º, e, bem assim, quando tenham decorrido mais de 180 dias sobre o termo do prazo por que foram eleitos os administradores sem se ter efectuado nova eleição, qualquer accionista pode requerer a nomeação judicial de um administrador, até se proceder à eleição daquele conselho.

2 - O administrador nomeado judicialmente é equiparado ao administrador único, permitido pelo

artigo 390.º, n.º 2.

3 - Nos casos previstos no n.º 1, os administradores ainda existentes terminam as suas funções na data da nomeação judicial de administrador.

Também o Código de Processo Civil português regula a nomeação judicial de administradores, nos artigos 1053 a 1056, que tratam da nomeação e da destituição de titulares de órgãos sociais:

1 - Nos casos em que a lei prevê a nomeação judicial de titulares de órgãos sociais, ou de representantes comuns dos contitulares de participação social, deve o requerente justificar o pedido de nomeação e indicar a pessoa que reputa idónea para o exercício do cargo.

2 - Antes de proceder à nomeação, o tribunal pode colher as informações convenientes, e, respeitando o pedido a sociedade cujo órgão de administração esteja em funcionamento, deve este ser ouvido.

3 - Se, antes da nomeação ou posteriormente, houver lugar à fixação de uma remuneração à pessoa nomeada, o tribunal decide, podendo ordenar, para o efeito, as diligências indispensáveis.

E prossegue, no art. 1055:

1 - O interessado que pretenda a destituição judicial de titulares de órgãos sociais, ou de representantes comuns de contitulares de participação social, nos casos em que a lei o admite, indica no requerimento os factos que justificam o pedido.

2 - Se for requerida a suspensão do cargo, o juiz decide imediatamente o pedido de suspensão, após realização das diligências necessárias.

3 - O requerido é citado para contestar, devendo o juiz ouvir, sempre que possível, os restantes sócios ou os administradores da sociedade.

4 - O preceituado nos números anteriores é aplicável à destituição que seja consequência de revogação

judicial da cláusula do contrato de sociedade que atribua a algum dos sócios um direito especial à administração.

5 - Quando se trate de destituir quaisquer titulares de órgãos judicialmente designados, a destituição é dependência do processo em que a nomeação teve lugar.

A par dessa iniciativa legislativa mais genérica, nos moldes do direito brasileiro, é interessante notar diplomas legais que disciplinam especificamente a intervenção judicial na gestão de sociedades empresárias.

Nesse assunto, a Lei de Sociedades Uruguiaia, que disciplina o assunto com detalhes, trata da intervenção judicial em uma seção própria:

Artigo 184

Quando o (s) administrador (es) da empresa realizar atos ou incorrer em omissões que a colocam em perigo grave ou negar aos sócios ou acionistas o exercício de direitos essenciais, a intervenção judicial prossegue como medida cautelar, com as precauções estabelecidas nesta Seção.

Também será admissível quando, por qualquer motivo, os órgãos não agirem ou quando estiver atuando, não é possível adotar resoluções válidas, afetando o desenvolvimento da atividade social.

Nessa hipótese não é necessário interpor em um juízo posterior⁷. (tradução nossa)

7 (Intervención judicial. Procedencia). Cuando el o los administradores de la sociedad realicen actos o incurran en omisiones que la pongan en peligro grave o nieguen a los socios o accionistas el ejercicio de derechos esenciales, procederá la intervención judicial como medida cautelar, con los recaudos establecidos en esta Sección.

También será admisible cuando por cualquier causa no actúen los órganos sociales o cuando actuando, no sea posible adoptar resoluciones válidas, afectándose el desarrollo de la actividad social. En esta hipótesis no será necesario entablar un juicio posterior.

E, nos artigos seguintes, detalha-se o procedimento, fazendo-se, inclusive, no art. 188, remissão ao Código de Processo Civil uruguaio. Estabelece, também, a aplicação subsidiária das normas aplicáveis aos administradores eleitos àqueles designados pelo Poder Judiciário.

Artigo 186

A intervenção pode consistir na nomeação de um simples observador, de um executor de medidas concretas ou de um ou mais coadministradores. Também se pode designar um ou mais administradores que temporariamente substituíram aqueles que executam essas funções. O Juiz definirá seus deveres e atribuições que não podem ser maiores do que aqueles concedidos aos administradores por lei ou contrato social.

Para transferir e onerar os ativos que compõem os ativos fixos se exige autorização judicial expressa e fundamentada em cada caso. Da mesma forma se procederá para transacionar, conciliar ou subscrever compromissos arbitrais.

O juiz definirá o prazo da intervenção que pode ser estendido mediante informação sumária de sua necessidade.

O juiz pode remover a qualquer momento, com ou sem motivação de causa, o interventor designado.

Artigo 187

(Remissão) Aplica-se aos interventores, no que for compatível, as disposições relativas aos gestores sociais.

Artigo 188.

(Encaminhamento às regras processuais). As disposições desta Seção aplicam-se sem prejuízo do estabelecido no Livro II, Título II do Código Geral do Processo, cujas regras serão aplicadas como pertinentes à intervenção judicial que esta lei regula⁸. (tradução nossa).

8 Artículo 186

(Clases. Atribuciones de los interventores. Duración). La intervención podrá consistir en la designación de un mero veedor, de un ejecutor de medidas concretas o de uno o varios coadministradores. También podrá designarse uno o varios administradores

Cite-se, no caso, ALONSO e ARECHÁGA que discutem os aspectos polêmicos da aplicação do instituto no Uruguai:

Quanto ao conceito, a medida tem sido definida como uma solução urgente [...] que busca fornecer uma resposta jurisdiccional adequada a uma situação que exige uma pronta e imediata intervenção do tribunal. Tem a característica de que sua validade e manutenção não dependem da interposição contemporânea ou de uma pretensão principal. Está sujeita aos seguintes requisitos: concorrência de uma situação de urgência e forte probabilidade de que o direito material do solicitante seja digno. [...] Seu uso é uma questão amplamente debatida em nosso direito, contando, em geral, com a oposição da doutrina, entendendo que viola o princípio do contraditório consagrado em nosso regime processual. Da mesma forma, entendeu-se que a medida auto-satisfatória não pode ser considerada uma medida cautelar. Além das discussões doutrinárias mencionadas, é inegável que a LSC a reconhece, regulando-a expressamente. (2004, p. 297, tradução nossa)⁹.

que desplazarán provisoriamente a quienes desempeñen tales funciones.

El Juez fijará sus cometidos y atribuciones que no podrán ser mayores que las otorgadas a los administradores por la ley o el contrato social. Para enajenar y gravar los bienes que compongan el activo fijo deberán requerir autorización judicial expresa y fundada en cada caso. Igual disposición regirá para transar, conciliar o suscribir compromisos arbitrales.

El Juez fijará el plazo de duración de la intervención que podrá ser prorrogado mediante información sumaria de su necesidad.

El Juez podrá remover en cualquier momento, con o sin expresión de causa, al interventor designado.

Artículo 187

(Remisión). Se aplicarán a los interventores, en lo compatible, las disposiciones relativas a los administradores sociales. (*)

Artículo 188

(Remisión a normas procesales). Lo previsto en esta Sección es sin perjuicio de lo establecido en el Libro II, Título II del Código General del Proceso, cuyas normas se aplicarán en lo pertinente a la intervención judicial que esta ley regula. (*)

9 En cuanto al concepto, la medida autosatisfactiva ha sido definida una solución urgente no cautelar, despachable in que procura aportar una respuesta jurisdiccional adecuada a una situación que reclama una pronta y expedita intervención del órgano jurisdiccional. Posee lá característica de que su vigencia y mantenimiento no depende de interposición coetánea o de una pretensión principal. Su dictado está sujeto a los siguientes requisitos: concurrencia de una situación de urgencia, fuerte probabilidad de que el derecho material del postulante sea atendible;[...] fue una cuestión

Esses mesmos autores apontam como pontos de relevo da legislação a legitimidade para propor a medida e seu alcance, deixando claro que se trata de medida excepcional e que visa a proteger os interesses sociais, passando a discutir se a disciplina está restrita aos casos expressos na lei, citando o caso que envolveu o Banco Comercial S/A, julgado em segunda instância em agosto de 2003.

A partir da regulamentação legal deste instituto, fica claro que somente os acionistas ou acionistas da companhia intervencionada têm legitimidade para solicitar a medida, e que a medida só pode afetar os órgãos de administração da companhia. Em um caso jurisprudencial recente de grande repercussão pública, a medida foi solicitada por um terceiro que não era membro da empresa e a medida decretada consistia na intervenção das ações de um determinado acionista para fins do voto do interventor designado, em seu nome, em uma assembleia geral extraordinária. Esta medida foi acatada pela nossa justiça (e ratificada em segunda instância) com base no princípio da conservação da empresa. (2004, p. 297, tradução nossa).^{10 11}

ampliamente debatida en nuestro derecho contando, en general, con la oposición de la doctrina. Se ha sostenido -y se sostiene- que la misma viola el principio del contradictorio consagrado en nuestro régimen procesal. Asimismo, se ha entendido que la medida autosatisfactiva no puede ser considerada una medida cautelar. Más allá de las discusiones doctrinarias mencionadas, es innegable que la LSC le ha otorgado carta de ciudadanía a la medida cautelar autosatisfactiva al regularla en forma expresa [...].

10 De la regulación legal de este instituto surge con toda claridad que únicamente tienen legitimación para solicitar la medida los socios o accionistas de la sociedad intervenida, y que la medida solamente puede afectar a los órganos de administración societarios. En un reciente caso jurisprudencial de gran repercusión pública, la medida fue solicitada por um tercero que no era socio de la sociedad y la medida decretada consistió en la intervención de las acciones de un determinado accionista a los efectos de que interventor designado vote en su nombre en uma asamblea extraordinaria de accionistas. Esta medida fue amparada por nuestra justicia (y ratificada en segunda instancia) en base al principio de conservación de la empresa.

11 Sobre o tema, cf. dentre outros CATALDI, V. e GUTIÉRREZ PUPPO, C. (1997, p. 33-43), GAGGERO, E. (1996, p. 5-12) e XAVIER DE MELO (2004, p. 505-513).

Outro ordenamento que trata do tema é o Paraguai que em seu Código de Processo Civil dispõe sobre o tema, no art. 727:

Quando não há outra medida cautelar suficiente para garantir os direitos que se pretende garantir ou que a que foi decretada for ineficaz, a pedido de uma parte, pode ser ordenada a intervenção em um estabelecimento comercial, uma exploração industrial ou um capital de giro (tradução nossa)¹². (tradução nossa).

Os artigos seguintes (728 a 730) estabelecem que a medida cautelar pressupõe o perigo da demora e deve ser solicitada tão somente por sócio, condômino ou quem participe de uma comunhão de interesses. O despacho que estabelece a intervenção estabelecerá poderes e limites para a ação do interventor. Esses devem ser limitados ao estritamente necessário para assegurar o direito que se pretende garantir. No caso de administração, o juiz deve, para sua escolha, levar em conta a natureza do negócio e as circunstâncias do caso. A nomeação deve cair, tanto quanto possível, em uma pessoa entendida no ramo de negócios que constitui o objeto da empresa.

Disciplina que merece também destaque é a do Direito Argentino, que regula com minúcia o assunto em sua Lei de Sociedades Comerciais, a Lei nº 19.550, de 1984, em seção própria, nos art. 113 a 117:

Da intervenção judicial
Origem

ARTIGO 113. - Quando o administrador ou administradores praticarem atos ou omissões que ponham em sério risco a sociedade, proceder-se-á

¹² Art.727.- Intervención. Cuando no exista otra medida cautelar suficiente para asegurar los derechos que se intenta garantizar o la decretada fuere ineficaz, a petición de parte, podrá ordenarse la intervención de un establecimiento comercial, una explotación industrial o un capital en giro.

a intervenção judicial como medida cautelar, com as precauções estabelecidas na presente secção, sem prejuízo das regras específicas aplicáveis para diferentes tipos de sociedade.

Requisitos e teste.

ARTIGO 114. - O peticionário comprovará sua condição de sócio, a existência do perigo e a sua gravidade, e que esgotou os recursos previstos no pelo contrato social, tendo já proposto a remoção do administrador.

CrITÉrio restritivo

O juiz apreciará a intervenção com critérios restritivos.

Classes

ARTIGO 115. A intervenção pode consistir na nomeação de um mero observador, um ou mais coadministradores, ou um ou mais administradores.

Missão. Atribuições

O juiz determinará a missão a ser cumprida e os poderes atribuídos de acordo com suas funções, sem que sejam superiores aos concedidos aos administradores por esta lei ou pelo contrato social. Ele irá especificar o termo da intervenção, que só pode ser estendido com justificativa informada.

Contra-cautela.

ARTIGO 116.- O peticionário deve fornecer a contracautela que é fixada, de acordo com as circunstâncias do caso, os danos que a medida poderia causar à sociedade e as custas processuais.

Recurso

ARTIGO 117. A resolução que dispõe que a intervenção é passível de recurso somente no efeito devolutivo¹³. (tradução nossa).

13 Procedencia.

ARTICULO 113. — Cuando el o los administradores de la sociedad realicen actos o incurran en omisiones que la pongan en peligro grave, procederá la intervención judicial como medida cautelar con los recaudos establecidos en esta Sección, sin perjuicio de aplicar las normas específicas para los distintos tipos de sociedad.

Requisitos y prueba.

ARTICULO 114. — El peticionante acreditará su condición de socio, la existencia del

Ana Cecilia Alonso comenta os artigos da Lei de Sociedades Argentina. A autora relata que a intervenção judicial, percebida como uma necessidade prática, já era aplicada pelos juízes e tribunais, mas foi introduzida por meio da Lei 22.903, que modificou a Lei 19.550 e tem guarida também no Código de Processo Civil (art. 222 a 227). (ALONSO, 2010).

Como ocorre no direito brasileiro atual e em parte da jurisprudência pátria, anteriormente à introdução expressa da possibilidade, argumentava-se na Argentina que a medida feriria a liberdade econômica, sendo uma interferência excessiva nos assuntos internos da sociedade. A autora menciona assim, dois julgados que considera simbólicos: *Uman S. c. Seglin G. e outros*, no qual a medida foi concedida em defesa do patrimônio social, e *Feune de Colombí, D. c. Emerald S.A* em que a aplicação do artigo 1.684 do Código Civil foi admitida para uma S/A. (ALONSO, 2010).

E prossegue:

peligro y su gravedad, que agotó los recursos acordados por el contrato social y se promovió acción de remoción.

Criterio restrictivo.

El juez apreciará la procedencia de la intervención con criterio restrictivo.

Clases.

ARTICULO 115. — La intervención puede consistir en la designación de un mero veedor, de uno o varios coadministradores, o de uno o varios administradores.

Misión. Atribuciones.

El juez fijará la misión que deberán cumplir y las atribuciones que les asigne de acuerdo con sus funciones, sin poder ser mayores que las otorgadas a los administradores por esta ley o el contrato social. Precizará el término de la intervención, el que solo puede ser prorrogado mediante información sumaria de su necesidad.

Contracautela.

ARTICULO 116. — El peticionante deberá prestar la contracautela que se fije, de acuerdo con las circunstancias del caso, los perjuicios que la medida pueda causar a la sociedad y las costas causídicas.

Apelación.

ARTICULO 117. — La resolución que dispone que la intervención es apelable al solo efecto devolutivo.

Conceitualmente, podemos afirmar que a intervenção judicial das empresas é medida cautelar em virtude da qual um sujeito nomeado pelo juiz, como assistente externo, interfere na atividade econômica de uma pessoa física ou jurídica, ou para garantir a execução forçada - interventor cobrador de impostos - ou para evitar alterações prejudiciais no estado dos ativos - informante interventor, interventor administrador ou coadministrador - É uma medida cautelar de caráter geral e excepcional, que é adotada em casos de urgência e necessidade que denotam tal gravidade que afeta o interesse social. [...] a intervenção judicial de empresas possui as seguintes características: visa a proteção dos sócios e implica uma interferência ou controle do órgão jurisdicional dentro do órgão administrativo, que limita o direito à livre gestão patrimonial da entidade. Finalmente, é necessário enfatizar que o interventor judicial é um funcionário da justiça, um assistente externo do juiz; ele exerce a posição por delegação do magistrado, que dará as diretrizes e instruções, que devem ser cumpridas. [...] A exposição de motivos da Lei 19.550 condiciona a concessão da medida à verificação das seguintes precauções: status de sócio do peticionário, a existência de um perigo grave, a promoção paralela da ação principal de remoção do administrador – e o esgotamento de outros recursos previstos no contrato social. (ALONSO, 2010, p. 141, tradução nossa)¹⁴.

14 Conceptualmente, podemos afirmar que la intervención judicial de sociedades es la medida cautelar en cuya virtud un sujeto designado por el juez, en calidad de auxiliar externo, interfiere en la actividad económica de una persona física o jurídica, sea para asegurar la ejecución forzada —interventor recaudador— o para impedir que se produzcan alteraciones perjudiciales en el estado de los bienes —interventor informante, interventor administrador o coadministrador. Se trata de una medida cautelar dentro de un juicio de remoción, de carácter general y excepcional, que se adopta sobre el órgano de administración en los casos de urgencia y necesidad que denoten una gravedad tal que se vea afectado el interés social [...] la intervención judicial de sociedades participa de las siguientes características: se dicta en protección de los socios e implica una intromisión o control del órgano jurisdiccional dentro del órgano administrativo, que limita el derecho a la libre gestión patrimonial del ente. Por último, es necesario remarcar que el interventor judicial es un funcionario de la justicia, un auxiliar externo del juez; ejerce el cargo en delegación del magistrado, quien impartirá las directivas e instrucciones, las cuales deberán ser cumplidas. [...]

Tratando do tema da intervenção, afirma COLL (2005, p. 9):

É evidente que no espírito do legislador havia uma certa reserva para se intrometer na vida da sociedade, regulando este instituto de maneira residual, sem conceder-lhe autonomia operacional, como fez a Lei 19.550, vários Códigos Processuais Provinciais e até o Código de Processo Civil. e Comercial da nação. Quebrando este esquema restritivo, em 1948 a Câmara de Comércio da Capital Federal autorizou a intervenção judicial em uma sociedade a fim de organizar a vida interna da mesma e obter um pronunciamento da assembleia geral solicitada pelos reclamantes. Posteriormente, em 1958, o Supremo Tribunal de Justiça dita uma nova regra que avança sobre os pressupostos do caso 'Uman', já que admite a intervenção judicial de uma sociedade ante as irregularidades manifestadas na constituição da assembléia, e que colocar em causa o funcionamento da mesma. [...] A doutrina, por seu lado, reconheceu que esta figura deve estar dirigida a proteger tanto o interesse dos sócios como o interesse da sociedade. Dos três elementos que mencionamos como possíveis objetos da tutela judicial, este é talvez o mais claro e contundente, já que vem a justificar de modo integral a alteração que, no regime da administração, provoca a intervenção judicial. Evidentemente, deve se proteger não apenas o interesse da sociedade, mas também dos sócios, e ainda que colocado deste modo pareça óbvio, quando se começa a analisar o caso concreto aparecem zonas cinzentas. Assim, então, a jurisprudência tem reconhecido, por exemplo, a possibilidade de designar um interventor administrador se por aplicação das maiorias se reduziu o número de integrantes de uma diretoria a fim de evitar o exercício do voto cumulativo que prevê o art. 263 da lei de sociedades,

La exposición de motivos de la Ley 19.550⁽²⁶⁾ condiciona la procedencia de la medida a la verificación de los siguientes recaudos: el carácter de socio del peticionante, la existencia de un peligro grave, la promoción de la acción de fondo correspondiente — acción de remoción— y la inexistencia de otros recursos que pueda otorgar el contrato social.

com o qual se alterava o regime de administração existente anteriormente. Nem sempre é tão simples delimitar onde termina o interesse dos sócios e começa o da sociedade. Resta claro que ao proteger a sociedade estão se protegendo os interesses dos sócios. Este parágrafo supõe que ao se falar em interesse da sociedade e dos sócios se percorre um caminho no qual alguns sócios se beneficiam em detrimento de outros, como ocorre no caso jurisprudencial citado. No nosso entendimento, o tema se ordena a partir da aplicação da noção de 'bem comum'. De fato, a função da intervenção judicial ou qualquer outra medida cautelar prevista por lei, se verá justificada quando existirem sócios que permaneçam marginalizados dos direitos que lhes correspondem, por ações exercidas por outros sócios, valendo-se da estrutura societária. Isso não apenas prejudica o sócio, como a sociedade mesma que não cumpre o fim para o qual foi criada e que é de todos os sócios participarem dos ganhos e suportarem as perdas. Repare-se que, em consequência, a proteção do interesse do sócio e da sociedade deve significar necessariamente uma equitativa e sadia participação de todos em função das participações obtidas e, sobretudo, a inexistência de abuso daqueles que ostentam maiorias societárias sobre as minorias. Este tem sido, em geral, o espírito da jurisprudência que tem protegido a concepção de proteção do sócio e da sociedade. O 'bem comum' não é a soma de todos os bens individuais, senão um interesse superior que engloba os indivíduos e todo seu conjunto de modo harmonioso e participativo¹⁵.

15 Resulta evidente que em el espíritu del legislador existia una certa reserva a entrometerse en la vida de la sociedad, regulando este instituto de modo residual sin otorgarle autonomía operativa, como luego lo hicieron la ley 19.550, varios Códigos Procesales provinciales e incluso el Código Procesal Civil y Comercial de la Nación. Rompiendo este esquema restrictivo, en 1948 la Cámara de Comercio de la Capital Federal autorizó la intervención judicial de una sociedad a fin de ordenar la vida interna de la misma y conseguir un pronunciamiento de la asamblea que solicitaban los reclamantes. Posteriormente, en 1958, la Corte Suprema de Justicia de la Nación dicta um nuevo fallo que avanza sobre los supuestos del caso 'Uman', ya que admite la intervención judicial de una sociedad ante las irregularidades manifiestas en la

TON em interessante artigo sobre o uso abusivo do instituto na Argentina, relata:

A intervenção judicial deve ser considerada uma precaução excepcional, portanto, deve ser avaliada com critérios restritivos, devido à possibilidade de causar um dano ainda maior do que aquele que você deseja evitar. Não se esqueça dos donos da empresa, que são os que serão prejudicados com os passos errados dados pelo interventor. Uma solução deve ser alcançada o mais rápido possível. Uma longa intervenção sempre causa danos na subsistência da empresa. A mesma exposição de motivos da Lei 19.550 dizia “A importância desta medida e a consequência que muitas vezes produz, impõe que sua concessão seja avaliada com critérios restritivos pelo juiz”. [...] O uso do instituto acabou se tornando um abuso, pela leviandade com a que os tribunais têm para concedê-lo e por ser um instrumento geralmente usado por minorias para atingir os negócios corporativos e assim poder negociar melhor sua participação¹⁶. ([20-?], p.16, tradução nossa).

Outro ordenamento que contempla a previsão é o italiano, como já citado anteriormente. QUATRARO E TOSI reproduzem trecho

constitución de la asamblea, y que ponde em tela de juicio el funcionamiento de la misma.

16 La intervención judicial debe ser considerada una cautelar excepcional, por tanto, debe ser evaluada con criterio restrictivo, por la posibilidad de causar un daño aún mayor que el que se quiere evitar. No se debe olvidar a los dueños de la empresa, que son los que se perjudicarán con los pasos mal dados por el interventor. Hay que lograr una solución lo más rápido posible. Una larga intervención siempre causa perjuicios en la subsistencia de la empresa. La misma exposición de motivos de la ley decía La importancia de esta medida y la consecuencia que frecuentemente produce, imponen que su procedencia debe ser apreciada con criterio restrictivo por el juez La intervención en la administración de una sociedad anónima debe ser considerado con criterio restrictivo, habida cuenta de que las cuestiones suscitadas de resultados de invocadas irregularidades deben ser sometidas a la decisión de sus órganos naturales, conforme lo previsto por la ley y los estatutos [...].- El uso del instituto ha terminado transformándose en un abuso, por la liviandad que los juzgados tienen para otorgarla y por ser un instrumento usado generalmente por las minorías para lograr una intromisión molesta en los negocios societarios y así poder negociar mejor su participación.

Ainda sobre a lei argentina, cf. BELMAÑA et. All (2006, p. 1-19).

de decisão proferida pelo Tribunal de Milão, em 11 de julho de 1995:

O controle judiciário objetiva diretamente a tutela não apenas da minoria societária (que pode também não existir, como no caso de sociedade pertencente substancialmente a um único sócio) mas do interesse geral conexo à correta administração da sociedade. Esta tutela não pode, por esta razão, ser negada, tanto no caso em que os sócios não têm conhecimento da irregularidade cometida pelos órgãos por eles nomeados, quanto, com maior razão, quando dela têm perfeito conhecimento, tornando-se participantes, porque também neste caso o interesse geral deve evidentemente prevalecer sobre aqueles dos sócios singularmente considerados. O Ministério Público é, na realidade, legitimado (mesmo no caso da sociedade pertencente Os procedimentos previstos no art. 2409 não têm por finalidade a tutela de um interesse público. E concluem, resumindo o posicionamento de Vitro: “...parece correto afirmar que aquilo que releva aos fins do procedimento de controle judiciário nos termos do art. 2409 do Código Civil, não é tanto a noção, a classificação e a individualização dos interesses tutelados pelo ordenamento jurídico do que a violação dos deveres por parte dos órgãos administrativos da sociedade, materializada em “grave irregularidade”. (1997, apud PANTANO, 2009, p. 103, tradução da autora)¹⁷.

17 Il controllo giudiziario è diretto a tutela non solo delle minoranze sociali (che possono anche non esservi, come nel caso di società sostanzialmente appartenente ad un unico socio) ma dell'interesse generale connesso alla corretta amministrazione della società. Questa tutela non può quindi essere esclusa tanto nel caso in cui i soci non si accorgano delle irregolarità commesse dagli organi da loro nominati, quanto, a maggior ragione, allorché ne siano perfettamente consapevoli, divenendone partecipi, perché anche in questi casi l'interesse generale deve evidentemente prevalere su quello dei singoli soci. Il Pubblico Ministero è, infatti, legittimato (anche nel caso di società appartenente sostanzialmente ad unico socio) a proporre la denuncia ex art. 2409 c.c., non solo a tutela dell'interesse dei soci di minoranza dei creditori, ma anche a tutela dell'interesse generale a una ordinata e regolare amministrazione delle società di capitali. QUATRARO, Bartolomeo e TOSI, Emilio. Il Controllo Giudiziario delle Società: Rassegna Critica di Dottrina e Giurisprudenza sull'art. 2409 C.C. Milão: Giuffrè Editore, 1997.

Ainda sobre o direito italiano e o art. 2409, BARBIERI E ANZANI comentando várias decisões dos tribunais italianos, ressaltam:

De acordo com certa orientação, não seria apenas protegido o interesse da sociedade cuja gestão é possivelmente irregular, mas também a dos sócios e até mesmo um interesse público [...]. No entanto, uma leitura semelhante, já cultivada no passado por uma parte da doutrina e jurisprudência, é mais difícil de sustentar após a reforma do direito das sociedades, que mudou significativamente o texto do art. 2409 c.c., na direção de uma “Privatização” de controles. Basta dizer que: (i) agora nem todas as graves irregularidades na gestão podem ser relatadas, mas apenas aquelas potencialmente prejudiciais a sociedade ou suas controladas, i) o processo deve ser suspenso se a assembleia substitui os administradores por profissionais qualificados para averiguar e, eventualmente, eliminar irregularidades; (iii) acima de tudo, o Ministério Público só tem legitimidade em relação as sociedades de capital aberto¹⁸¹⁹. (2018, p. 4, tradução nossa).

No direito italiano resta claro que o fundamento para a denúncia ao tribunal é a prática de graves irregularidades, com a condição que estas possam causar danos à sociedade.

18 Stando ad un certo orientamento, sarebbe tutelato non solo l'interesse della società di cui si sospetta l'irregolare gestione, ma pure quello dei Soci e finanche quello generale o pubblico. [...] Tuttavia, una simile lettura, già coltivata in passato da una parte della dottrina e della giurisprudenza, è più difficile da sostenere dopo la riforma del diritto societario, la quale ha sensibilmente mutato il testo dell'art. 2409 c.c. nella direzione di una “privatizzazione” dei controlli. Basti pensare che: (i) ora sono suscettibili di denuncia non tutte le gravi irregolarità gestorie, bensì solo quelle potenzialmente foriere di danno alla società o ad una o più società da essa controllate; (ii) il procedimento dev'essere sospeso se l'assemblea sostituisce gli Amministratori e i Sindaci con soggetti che siano di adeguata professionalità e si attivino per accertare ed eventualmente eliminare le irregolarità; (iii) soprattutto, il P.M. è adesso legittimato alla denuncia solo rispetto alle società che fanno ricorso al mercato del capitale di rischio.

19 Sobre o posicionamento dos tribunais italianos, cf. também A. PANDOLFI, 2004, p. 633. L., S. AMBROSINI (2010, p. 820) e D'ORAZIO (2005, p. 1574).

O art. 2409, quarto parágrafo, do Código Civil italiano descreve os possíveis resultados do procedimento: primeiramente, a tomada de medidas provisórias. Em seguida, na hipótese de não serem essas medidas suficientes, pode o juiz nos casos mais graves determinar a destituição dos órgãos de gestão e nomear um administrador judicial, determinando seus poderes e a duração da sua atuação.

Explica a questão CAPRIOLI (2017), afirmando que o requisito objetivo para a emissão de medidas provisórias é a verificação da existência das irregularidades de gestão comunicadas, que podem resultar do exame dos atos apresentados pela parte. O resultado do procedimento: a revogação dos órgãos. Outro possível desfecho do procedimento, em casos de comprovadas irregularidades graves, é representado pela destituição dos diretores e (se as graves irregularidades poderiam ter sido evitadas após o controle dos auditores) também dos auditores, com a nomeação do administrador judicial.

Por fim, SPINELLI, SCALZILLI E TELECHEA comentam a posição da jurisprudência francesa.

Na França, há a previsão legal do *l'expert de gestion* para as sociedades por ações (Code de Commerce, art. L.225-31) e para as sociedades limitadas (Code de Commerce, art. L. 223-37). De qualquer sorte, há a criação pretoriana do *administrateur provisoire*. Há ainda, outras formas de intervenção, algumas previstas na legislação, com os sequestres (fundada no art. 1.961, do Code Civil), o *expert in futurum* (Code de Procédure Civile, art. 145) e o *mandataire ad hoc* (fundado no art. 872 do Code de Procédure Civile), bem como outras que não encontram previsão legal, como o *observateur* ou *contrôleur de gestion* e o *enquêteur-conciliateur*. (2019, p. 26)

Enfim, em contraste com ordenamentos em que há a previsão

específica da disciplina da intervenção judicial, vê-se, no direito pátrio a ausência de normas, o que se pode considerar negativo. LOTUFO trata do tema:

A carência de normas específicas sobre o assunto não deixa somente os magistrados desprovidos de balizas específicas sobre como, se, e em qual medida devem intervir na esfera privada da administração social. Os jurisdicionados também não possuem os elementos específicos sobre como levar seus pleitos de intervenção na administração do poder judiciário. [...] A hiporregulação possui um impacto extremo para o Direito Comercial. A ausência de uma regulamentação própria quanto às hipóteses de intervenção do Poder Judiciário não apenas gera o movimento do ativismo judicial como também eleva o ambiente de insegurança jurídica e instabilidade no processo decisório, que devem ser evitados. A ausência de previsibilidade decisória implica a elevação de risco e majoração de custos no cálculo do empresário, sendo, portanto, um desincentivo aos investimentos privados no país. (2019, p. 259).

Conclui-se, assim que a existência expressa da medida em outros ordenamentos é um fato, diferenciando-se, uns e outros, pelos limites e detalhamento do assunto. É notável que a falta de dispositivos similares no ordenamento pátrio pode tanto inviabilizar a concessão da intervenção, como permiti-la sem parâmetros claros, provocando em um ou em outro caso insegurança jurídica.

3.3. Fundamentos para a concessão da medida no Direito Brasileiro

A par da resistência do Poder Judiciário, firmada, sobretudo na aplicação do princípio da intervenção mínima que vige na atividade negocial-societária, encontra-se na realidade fática um conjunto de decisões que a concedem, visando a resguardar interesses dos minoritários ou mesmo preservar a sociedade.

Não se pode olvidar ser a medida interventiva, a despeito de inexistente no tecido legal brasileiro, de natureza constitucional, ainda que a Constituição da República não faça expressamente a previsão de intervenção no seio da atividade particular, como faz, por exemplo, a Constituição Portuguesa, em seu art. 86.

Afirmam LEITE E ARAUJO:

A Constituição brasileira alçou a livre iniciativa à categoria de fundamento não apenas da ordem econômica, mas de toda a República, elevando-a a grau de valor intrínseco de todo o arcabouço jurídico-pátrio, com observância impositiva às funções executiva, legislativa e jurisdicional do Estado. Sendo fundamento, a livre iniciativa tem a natureza de causa, razão de ser da ordem econômica constitucional [...]. Entretanto, há casos em que a manutenção do exercício da administração por qualquer um dos sócios potencializa a consecução de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação em face do próprio agente econômico, ente cuja personalidade jurídica é autônoma. Em contextos assim, a intervenção do Poder Judiciário deve ser cautelosa, evitando-se que a interferência do Estado seja mais lesiva do que sua ausência. Com efeito, a eventual derrocada da sociedade empresária não atingiria somente os bens jurídicos dos consócios envolvidos. Bem se sabe, a função social da empresa extrapola esses limites, repercutindo na coletividade com a disponibilização de mercadorias, prestação

de serviços, geração de empregos e pagamento de tributos [...]. Por essas razões, a intervenção judicial nominativa, no seio das sociedades empresárias, configura-se, abstratamente, como medida legítima e constitucional, preservando-se um ente que, malgrado privado, gerencia diversos interesses públicos primários e secundários. (2014, p. 195).

De volta aos fundamentos que autorizariam a intervenção, há casos em que se busca a execução de medidas concretas, outros visam a coibir atitudes lesivas ou mesmo prevenir uma situação que, se se mantiver, poderá resultar em danos irreversíveis.

Assim sendo, mesmo diante da lacuna legislativa, age o Poder Judiciário, cumprindo sua função constitucionalmente ditada, qual seja, a de dirimir todo e qualquer conflito concreto que lhe seja apresentado.

Sendo a intervenção judicial uma tendência, apoia-se a mesma ora em analogia com outras normas legais (até mesmo do direito estrangeiro), ora no poder geral de cautela do juiz.

3.3.1. Analogia

Estabelece o art. 4º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro:

Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Por esse ângulo, há que se verificar se a inexistência de uma regra específica autorizaria o uso da analogia a outros textos legais. Pode-se dizer, assim, que em busca da integração do sistema jurídico e na tentativa de se alcançar uma solução suficiente e razoável para certos

conflitos concretos, pode-se buscar em outros textos legais similares e que possuam identidade com o caso analisado, um paradigma que resolva a pendência.

É evidente que essa intervenção é prevista no ordenamento brasileiro. Contudo, não se contempla expressamente a hipótese de administração temerária ou fraudulenta, como seu fundamento, ou mesmo a desinteligência entre os sócios. Sem embargo, a doutrina, em profusão, confirma a possibilidade de se intervir nessas citadas hipóteses, nomeando-se um administrador.

PLETI pondera:

Dentre estes textos legais, cumpre destacar três, os quais serão exaustivamente referidos neste trabalho. São eles: Lei 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), a Lei 6.024/74 (Lei de Intervenção e Liquidação Extrajudicial de Instituições Financeiras), o Código de Processo Civil (arts. 807 e ss.) e a Lei 8.884/94 (Lei de Defesa da Concorrência). Transportadas para o procedimento de intervenção judicial fundada na má administração, tais regras podem oferecer o substrato legal necessário para a disciplina deste mecanismo jurídico-processual, oferecendo, dentre outros elementos: a) os requisitos que devem ser observados para a nomeação do interventor; b) as qualidades que este deve possuir; c) os poderes que devem ser dedicados a este para bem desempenhar seu papel; c) o momento em que deve cessar a intervenção, com a recondução dos administradores aos seus cargos. [...] Sendo assim, indicam-se os seguintes textos legais: I. o primeiro refere-se às normas que regulamentam a intervenção extrajudicial do Banco Central em instituição financeira com o objetivo de evitar a falência (Lei nº 6.024/94); II. o segundo trata da administração judicial de bens litigiosos e de sociedade empresária penhorada constante dos arts. 807 e ss. e 677 e ss. do Código de Processo Civil;

III. o terceiro refere-se à intervenção judicial em sociedade empresária admitida pelo art. 69 e ss. da Lei 8.884/94 (Lei de Defesa da Concorrência); IV. o quarto oferece substrato teórico suficiente para suscitar-se sua utilização para as situações aqui estudadas, vez que regulamenta a administração provisória da sociedade empresária em recuperação judicial (Lei de Falências e Recuperação Judicial – Lei 11.101/2005). (2014, p. 15).

Também sobre a utilização da analogia nas hipóteses em que se solicita a intervenção, afirmam LEITE E ARAUJO:

De fato, a legislação empresarial codificada não traz hipótese de regramento quanto à nomeação de interventores judiciais para a fiscalização, cogestão ou substituição de administradores em conflitos societários. Assim, parece-me possível a aplicação analógica das legislações liquidatária (já vista) executiva, concorrencial e falimentar, no que couber, ao objeto de estudo, uma vez que todas guardam, como elemento essencial, o fulcro na (re) ordenação da sociedade, seja de forma fiscalizatória, cogestora ou substitutiva, para cumprir ou verificar o cumprimento de deveres legais ou contratuais. (2014, p. 200).

De outra parte, VERSIANI E FERRAZ asseveram:

Pelo exposto, conclui-se que a destituição e nomeação de administradores em conflito societários pode se dar (i) em analogia a outros sistemas presentes no ordenamento brasileiro, mais especificamente: falimentar, concorrencial e liquidatório, (ii) em decorrência de antecipação de tutela, quando verificado que a demora da prestação jurisprudencial pode causar dano às partes e que há verossimilhança das alegações, e (iii) com base no poder geral de cautela, que rege o

direito processual pátrio e encontra-se estampado no art. 798 do CPC/1973 e no art. 301 do Novo CPC. (2015, p. 486).

Examinar-se-á, em seguida, as hipóteses de analogia citadas por esses autores.

3.3.1.1. Legislação Concorrencial

Trata a Lei nº 12.529/2011 do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Desta feita, prevê essa Lei a intervenção judicial no âmbito das sociedades com o propósito de executar decisões do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Assim sendo, é possível impor um gestor ou cogestor exclusivamente com o propósito de dirimir dificuldades que os administradores originais venham a impor para a concretização das determinações do CADE.

Estabelece o texto legal, entre os artigos 102 e 111, as possibilidades de motivação para intervenção, sua forma, prazo, competências e atribuições do interventor, sua remuneração, bem como os limites da sua ação e seu dever de prestação de contas:

DA INTERVENÇÃO JUDICIAL

Art. 102. O Juiz decretará a intervenção na empresa quando necessária para permitir a execução específica, nomeando o interventor.

Parágrafo único. A decisão que determinar a intervenção deverá ser fundamentada e indicará, clara e precisamente, as providências a serem tomadas pelo interventor nomeado.

[...]

Art. 105. A intervenção poderá ser revogada antes do prazo estabelecido, desde que comprovado o cumprimento integral da obrigação que a

determinou.

Art. 106. A intervenção judicial deverá restringir-se aos atos necessários ao cumprimento da decisão judicial que a determinar e terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias, ficando o interventor responsável por suas ações e omissões, especialmente em caso de abuso de poder e desvio de finalidade.

[...]

Art. 107. O juiz poderá afastar de suas funções os responsáveis pela administração da empresa que, comprovadamente, obstarem o cumprimento de atos de competência do interventor, devendo eventual substituição dar-se na forma estabelecida no contrato social da empresa.

§ 1º Se, apesar das providências previstas no caput deste artigo, um ou mais responsáveis pela administração da empresa persistirem em obstar a ação do interventor, o juiz procederá na forma do disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Se a maioria dos responsáveis pela administração da empresa recusar colaboração ao interventor, o juiz determinará que este assumam a administração total da empresa.

Art. 108. Compete ao interventor:

I - praticar ou ordenar que sejam praticados os atos necessários à execução;

II - denunciar ao Juiz quaisquer irregularidades praticadas pelos responsáveis pela empresa e das quais venha a ter conhecimento; e

III - apresentar ao Juiz relatório mensal de suas atividades.

Vê-se assim que, a princípio, nomeia-se um cogestor. Na hipótese de ação visando a impedir sua atuação, pode-se evoluir para uma destituição total. A intervenção tem prazo definido e objeto preciso e delimitado. Ao final, cabe ao interventor apresentar

relatórios ao Juiz, atribuindo-se a esse todas as responsabilidades próprias do gestor.

Para concluir, anota PLETI:

No que diz respeito à intervenção judicial em sociedade empresária para execução de decisões do CADE, pode-se dizer que este conjunto de normas (art. 69 e ss. da Lei 8.884/94) constitui a principal fonte legislativa para orientação da intervenção judicial fundada na má administração. Isto porque, embora o fundamento erigido na Lei de Defesa da Concorrência seja diverso do aqui proposto (execução de decisões do CADE), o procedimento jurídico processual é necessariamente o mesmo defendido neste estudo. Portanto, saliente-se que as normas constantes daqueles quatro sistemas podem ser invocadas aleatoriamente, conforme a faceta do mecanismo de intervenção judicial que se pretende regular. É assim que, por exemplo, normas aplicáveis à forma do procedimento podem ser extraídas do Código de Processo Civil (arts. 807 e ss.) e as regras aplicáveis ao interventor judicial podem ser emprestadas da Lei de Defesa da Concorrência (Lei 8.884/94). (2014, p. 20).

3.3.1.2. Legislação liquidatária e falimentar

Vê-se na legislação liquidatária, especificamente na Lei nº 6.024/1974, disposições acerca da nomeação pelo Juiz de um liquidante judicial na hipótese de intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras.

Dispõe essa Lei, no art. 5º:

Artº. 5º A intervenção será executada por interventor nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão.
Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa

autorização do Banco Central do Brasil os atos do interventor que impliquem em disposição ou oneração do patrimônio da sociedade, admissão e demissão de pessoal.

Na mesma Lei estipulam-se as ações pertinentes ao liquidante, na hipótese de liquidação judicial ou extrajudicial da instituição financeira.

No que tange à liquidação de sociedade empresária, é esta tratada tanto no art. 209 da Lei no 6.404/1976 e seguintes, quanto no Código Civil, que a prevê a partir do art.1.102.

Já no âmbito da legislação falimentar, a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regula os procedimentos de recuperação extrajudicial, judicial, e a falência das sociedades empresárias, conhece a figura do administrador judicial.

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Essa norma de extrema relevância econômica estabelece os deveres e atribuições dos administradores, os limites de sua ação e sua remuneração, servindo também com substrato para a concessão da medida de intervenção judicial.

3.3.1.2.1. O Gestor Judicial

Outra figura interessante é a do gestor judicial. Esse seria um substituto ao devedor ou ao administrador judicial, em determinadas hipóteses, previstas na lei:

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I - houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II - houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III - houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV - houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI - tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§ 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembléia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 2º Na hipótese de o gestor indicado pela assembléia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembleia-geral, aplicado o disposto no § 1º deste artigo.

Como afirma PIMENTA:

Uma das grandes dificuldades enfrentadas ao se cogitar de mecanismos de intervenção e recuperação judicial de empresários em situação de apuros financeiros está na inviabilidade de exigir que o juízo falimentar possa acompanhar – ou mesmo substituir, em determinados casos – de maneira eficaz os administradores da sociedade. Em face desta constatação vemos como bons olhos a referência a pessoas ou organismos extrajudiciais de acompanhamento ou intervenção (nas condições de administrador judicial ou gestor judicial) nos negócios dos empresários e sociedades empresárias em recuperação. Tais profissionais,

preferencialmente ligados à Administração, Economia, Contabilidade e Direito (art. 21 da Lei 11.101/2005) se prestarão a fornecer, sempre sob a supervisão do Poder Judiciário, o manancial de mão-de-obra qualificado a auxiliar (ou substituir) os administradores ou titulares da empresa em recuperação. (PIMENTA, 2006, p. 158).

Em outras palavras, o gestor é como o administrador um terceiro que tem a função de auxiliar o juízo na condução do delicado processo de falência e recuperação judicial, representando o interesse de uns e outros, mas salvaguardando o interesse de todos.

Sobre o gestor judicial, ROCHA em interessante dissertação de mestrado, comenta:

E buscando a preservação da empresa, o art. 64 da LREF, seguindo a tradição do direito positivo brasileiro, dispõe que os administradores eleitos na forma do contrato (ou do estatuto) social são mantidos em seus cargos, pois a experiência norteamericana comprovou que o imediato afastamento dos administradores da sociedade em recuperação traz mais prejuízos do que benefícios, porquanto os gestores que serão afastados procrastinam ao máximo o requerimento da recuperação, exatamente para não serem alijados de suas funções. [...]. A LREF foi muito discreta ao regular a nomeação e atuação do gestor judicial [...]. A consequência do afastamento da própria devedora é que o gestor judicial, cuja função é gerir a atividade da empresa em dificuldade econômica-financeira, não ingressa no quadro social (ou seja, sem substituir seus diretores, conselheiros ou acionistas): ele exerce suas funções fora da sociedade, sem integrar o contrato plurilateral, nem eventuais pactos parasociais. (2014, p. 32).

Todavia, como se nota, não é o gestor nomeado pelo juiz, diversamente do que ocorre com o administrador judicial. Ao contrário,

nos termos da lei, é ele escolhido pelos credores em substituição ao devedor que praticou um dos atos listados no art. 64²⁰.

Mas, pode-se aproveitar as lições da Lei nº 11.101/2005, já que a função do gestor seria justamente a de substituir o devedor no processo falimentar em razão de atos que caracterizam o descumprimento de seus deveres. Afirma TEIXEIRA:

Uma vez ocorrido o afastamento do devedor, o juiz convocará a assembleiageral de credores para a escolha do nome de um gestor. Trata-se do gestor judicial, cuja atribuição é assumir a administração das atividades do devedor no processo de recuperação judicial. A este gestor judicial são aplicáveis, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial, à luz do art. 21 e ss. da Lei n. 11.101/2005 (LRF, art. 65, caput). Enquanto a assembleia-geral não deliberar sobre a escolha do gestor judicial, caberá ao administrador judicial exercer as funções dele (LRF, art. 65, § 1º). (TEIXEIRA, 2011-2012, p, 203).

20 Sobre a nomeação do gestor há certa divergência na doutrina registrada por AQUINO(2017): “Após a decisão que destituir o devedor ou seus administradores da condução da atividade empresarial, abre-se a divergência da forma de nomeação. segundo Mange (2006, p. 71) três formas de nomeação do gestor judicial: a) judicial; b) pela assembleia geral de credores; ou c) pela forma prevista no plano de recuperação. Tomazette (2011, p. 234-235) dispõe que a substituição do empresário individual na administração da atividade deverá ser nomeado um gestor judicial, não cabendo ao juiz o encargo de escolher o nome, mas que nomeará é a assembleia. Já no caso das sociedades empresarias a substituição será observada os parâmetros do ato constitutivo do devedor ou do plano de recuperação judicial. Nada dispondo acerca da Eireli. Mamede (2006, p. 292-293) afirma que se a substituição decorreu do plano de recuperação a nomeação se dará segundo a regra prevista nele. Se a substituição for do empresário individual haverá um gestor judicial. E nas demais formas, “caberá ao juiz, conforme as particularidades do caso, decidir entre substituição na forma prevista nos atos constitutivos ou nomeação de um gestor judicial, conforme deliberação da assembleia geral convocada para tais fins”. Pacheco (2009, p. 214) e Lobo (2009, p. 196) apontam apenas a possibilidade de existir a substituição pelo gestor judicial observando as regras do ato constitutivo da sociedade empresaria em recuperação ou do plano de recuperação se já aprovado.

Assim sendo, com o devido cuidado, pode-se aproveitar a listagem do art. 64 para se reforçar o rol de motivos que autorizariam ao juiz substituir o gestor e nomear um cogestor ou um gestor em substituição ao escolhido, assim como se pode considerar a lei em questão um exemplo de que em certos casos pode-se substituir aquele que detém parte do capital social ou a pessoa por escolhida em nome de interesses superiores.

É fato que o rol do art. 64 é *numerus clausus*, o que se justifica pela finalidade da lei. PIMENTA afirma que a lista enumera “situações que comprometem a credibilidade pessoal dos administradores ou sócios da sociedade devedora e, em consequência, depõem contra a presunção de boa-fé existente.”(2006, p. 176). A listagem, portanto, pode servir como modelo para a ação do judiciário. No que tange a possível elaboração de uma legislação específica, acredita-se que seria mais útil utilizar expressões mais genéricas ou mesmo uma listagem aberta.

Fica assim um exemplo de que diante de certas condutas pode-se separar a sorte da sociedade da do seu administrador, seja para viabilizar a recuperação da empresa, seja para permitir que a sociedade seja corretamente gerida e não sofra danos a sua estabilidade política e econômica.

Ainda, a Legislação Falimentar pode colaborar com a indicação de um perfil adequado ao interventor, valendo-se do parâmetro definido para o gestor judicial, que por sua vez se utiliza dos mesmos critérios do administrador judicial. Outros aspectos que podem ser aproveitados são os deveres e funções previstos para o mesmo.

3.3.1.3. Projeto de Código Comercial

Não se pode deixar de mencionar o Projeto de Código Comercial (Projeto de Lei nº 487/2013). Ainda que não seja aprovado, dedica esse texto um capítulo ao tema da intervenção judicial.

Críticas podem ser feitas ao texto, contudo parece esse ter mais acertos que equívocos. Em primeiro lugar, define a natureza da intervenção como cautelar, ou seja, deixa claro seu caráter de tutela provisória e sua possibilidade de alteração e fungibilidade. Assim sendo, define a legitimidade ativa para o pedido de intervenção e, positivamente a circunscreve a uma participação mínima no capital social.

No que tange à motivação, estabelece hipóteses cuja motivação se funda, essencialmente na garantia da preservação da sociedade. Na esteira dos julgados que serão analisados no capítulo 4, preconiza como motor da intervenção a gestão temerária, fraudulenta e situações que ponham em risco os interesses sociais.

Capítulo VII - Da intervenção judicial

Art. 1017. A intervenção judicial é medida cautelar a ser decretada pelo juiz a pedido de sócio ou sócios titulares de pelo menos 5% (cinco por cento) do capital social, quando houver fundado receito de que:

- I - a sociedade esteja em situação de insolvência ou em estado préfalimentar;
- II - a administração tenha praticado ou possa vir a praticar atos fraudulentos ou contrários ao interesse da sociedade; e
- III - a administração tenha praticado ou possa vir a praticar atos que coloquem em risco a continuidade da sociedade ou exponham-na a prejuízos relevantes.

Parágrafo único. Mediante provocação das partes, o juiz pode a qualquer tempo rever a intervenção

judicial para o fim de substituir o interventor judicial, bem como para revogar, modificar, combinar, ampliar ou restringir os poderes a ele concedidos.

O Projeto oferece várias garantias, limitando o lapso temporal da intervenção, lista situações que não devem permitir sua concessão e, por fim, vincula a intervenção com a necessidade de se oferecer caução, o que se apresenta bastante prudente.

Art. 1018. O prazo da intervenção judicial será limitado a cento e oitenta dias.

Art. 1019. A simples divergência quanto à condução dos negócios baseada, dentre outras razões, em queda de faturamento, reclamações de consumidores ou clientes ou perda de oportunidades negociais, não autoriza por si a intervenção judicial.

Art. 1020. O juiz pode condicionar a intervenção judicial à prestação de caução por quem a requereu. Parágrafo único. O valor da caução será fixado pelo juiz levando em conta, dentre outros elementos, o valor da participação dos sócios afetados pela liminar.

Ainda, avança bastante ao definir os poderes e atribuições passíveis de serem concedidos ao interventor, tornando obrigatória essa delimitação na decisão que deferir o pedido. Mais do que isso, traça limites que não poderão ser ultrapassados pelo administrador provisório e estabelece um sistema de cogestão.

Art. 1021. O juiz pode conceder ao interventor judicial, de forma isolada ou combinada, os poderes de:

I – fiscalização da administração da sociedade; ou

II – prática de atos ordinários de administração.

§ 1º. A decisão que determinar a intervenção deve ser fundamentada e indicar, clara e precisamente, os poderes concedidos ao interventor judicial.

§ 2º. Respeitados os segredos de negócio e documentos guardados por confidencialidade, a fiscalização inclui amplo acesso às instalações da sociedade, registros contábeis, livros, contratos, minutas, extratos bancários e a todos os documentos necessários à compreensão da situação econômico financeira da sociedade.

§ 3º. É vedado ao interventor judicial, de forma isolada ou em conjunto com outros administradores, praticar atos extraordinários de administração, tais como alienação de ativos relevantes, demissão de funcionários e celebração de contratos de valor expressivo.

§ 4º. O juiz limitará os poderes do interventor judicial à prática de atos em conjunto com pelo menos um administrador da sociedade, preferencialmente o que não tiver sido indicado para o cargo pelo autor da medida.

§ 5º. As partes podem oferecer quesitos principais, suplementares e de esclarecimento ao interventor judicial.

Por fim, define a obrigatoriedade de prestação de contas, estabelece responsabilidades tanto do administrador como daquele que requereu a intervenção e fixa critério para a remuneração.

Art. 1021

[...] § 6º. O interventor judicial pode apresentar, a critério do juiz, relatórios periódicos dos trabalhos, e deve obrigatoriamente apresentar relatório conclusivo contendo avaliação da situação da sociedade, descrição de eventuais irregularidades praticadas pelos responsáveis pela empresa e as respostas aos quesitos das partes.

Art. 1022. O valor e periodicidade de pagamento da

remuneração do interventor judicial serão fixados pelo juiz no ato da nomeação, tomando-se em conta as características do trabalho do primeiro e a capacidade econômica e financeira da segunda.

Art. 1023. Aplica-se ao interventor, no que couber, o disposto nos arts. 153 a 159 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 1024. O sócio que requereu a intervenção será solidariamente responsável perante a sociedade e os demais sócios pelos prejuízos advindos da intervenção judicial.

3.3.1.4. Quadro Comparativo e Comentários sobre as Legislações Analisadas: aspectos positivos e negativos

Pode-se afirmar que a inexistência de tratamento legal expresso não exclui o pedido de intervenção judicial na administração da sociedade. Ao contrário, florescem tais pedidos na vida diária dos tribunais, justamente objetivando preservar as sociedades, dirimir conflitos e afastar atitudes de natureza inidônea.

A par do direito brasileiro, muitos são os ordenamentos que reconhecem e sistematizam o instituto e que podem servir como base para uma futura regulamentação.

Internamente, tem-se como exemplo legislação específica, em geral atrelada a normas de ordem pública, mas que podem servir não só como base para a analogia em casos concretos, mas também como verdadeiros modelos que indicam o tratamento adequado a essas situações. Ademais, independentemente do uso da analogia, poder-se-ia tratar aqui tão somente do exercício do poder geral de cautela pelo Juiz.

Percebe-se que não obstante essas normas visem reger situações extremas de intervenção (cumprimento de decisões do CADE, falência,

recuperação judicial e liquidação extrajudicial) admitem algumas a cogestão, limitam os poderes do interventor no tempo e na atuação, estabelecem a possibilidade de substituição e término antecipado e o vinculam a uma rigorosa fiscalização pelo Poder Judiciário.

No direito alienígena vemos ordenamentos como o português e o espanhol que tratam da medida de forma menos incisiva, se comparados com o ordenamento argentino, uruguaio e italiano.

O direito espanhol prevê uma cogestão na hipótese do gestor usando mal o seu poder causar danos à massa comum. O direito português parece mais, no modelo da legislação brasileira atual, autorizar o pedido de intervenção quando a sociedade estiver acéfala ou em casos previstos expressamente na lei portuguesa.

Já, de outra parte, a Lei de Sociedades Argentina, a Lei de Sociedades Uruguaia e Código Civil Italiano, abordam diretamente o assunto reconhecendo em seu ordenamento e, por consequência em sua doutrina, a intervenção judicial em administração de sociedades empresárias.

Muitas são as lições que podemos absorver da leitura desses textos e dos comentários de sua doutrina. Pode-se ver que todos eles se baseiam em premissas similares, embora com variações na metodologia de aplicação da intervenção, sobretudo no caso da lei italiana.

É também proveitoso comparar esses textos com o Projeto de Código Comercial que tramita no Senado Federal, já detalhado anteriormente.

Em todos os casos, a legitimidade é do sócio, podendo existir uma exigência de uma participação mínima que garanta a representatividade da parte que propõe a medida. Uruguai e Argentina não a mencionam e a Itália estabelece que a legitimidade ativa pertence aos acionistas que representam o décimo do capital social nas sociedades fechadas e o vigésimo nas sociedades abertas,

podendo o estatuto reduzir o percentual.

A questão da legitimidade para propor o procedimento e sua amplitude (a quais sociedades se aplicaria) é motivo de controvérsia nos ordenamentos citados. Assim sendo, resta claro que o ideal em uma futura regulamentação é estabelecer claramente esse pressuposto. Sobre a exigência de um patamar mínimo de capital social há que se pensar, pois de um lado a medida é saudável e elimina insegurança do cenário social, assim como evita que um sócio com pequena participação entrave os rumos da sociedade. De outra parte, a medida restringe o universo de pessoas que podem propor a intervenção, sendo possível que na casuística concreta isso se concretize em injustiça.

Melhor seria não se estabelecer esse número mínimo, considerando que será juiz capaz de analisar se a medida é necessária ou se se trata de capricho que não deve ser considerado.

A motivação que suscita o procedimento também é bastante similar. A lei argentina é mais sucinta e o texto italiano tem pressupostos um pouco diversos dos outros. Na Argentina, deve-se provar que ocorreram atos ou omissões dos administradores que colocam em grave perigo a sociedade. No Uruguai, acrescenta-se a negativa aos sócios ou acionistas do exercício de direitos essenciais ou a não execução de medidas e decisões pelos gestores que possam afetar o desenvolvimento da sociedade. Na Itália, também se menciona fundadas suspeitas de irregularidades que possam causar dano à sociedade.

Todavia, ao passo que nos países sul-americanos a medida é uma cautelar, na Itália o tribunal fará uma verificação na sociedade e somente nos casos mais graves, se as infrações relatadas existirem e não puderem ser eliminadas por outras medidas, poderá ser o gestor destituído e nomeado um administrador judicial, determinando a decisão judicial os poderes a ele concedidos e a duração da administração.

Comentam PISAPIA e TATOZZI que o

O artigo. 2409 c.c. descreve um procedimento - considerado como uma jurisdição voluntária - destinado a realizar um controle judicial sobre a administração das empresas. Em particular, a reclamação nos termos do art. 2409 c.c. constitui um remédio - em alguns aspectos preventivo - contra a má gestão dos administradores visando a rápida eliminação de irregularidades resultantes da violação, pelos próprios administradores, de suas funções²¹. (2017, p.1, tradução nossa).

E citam, ainda, decisão da Corte de Cassação, de 27 de março de 2015, n. 6328:

As medidas prestadas sobre a denúncia de irregularidade na gestão de empresa nos termos do art. 2409, C.C., mesmo que envolvam a nomeação de um conselheiro com a revogação dos escolhidos pela assembleia de acionistas, ou resolvam questões relacionadas à regularidade do procedimento relacionado, não têm força decisória definitiva, pois, no âmbito de atribuições voluntárias de jurisdição, sem contraditório, envolvem direitos subjetivos, mas não se pronunciam sobre eles definindo um conflito entre as partes opostas, nem eles têm a capacidade de adquirir res judicata substancial. PISAPIA e TATOZZI²². (2017, p.1, tradução nossa).

21 L'art. 2409 c.c. delinea un procedimento - ritenuto di volontaria giurisdizione - finalizzato ad attuare un controllo giudiziario sulla gestione delle società di capitali. In particolare, la denuncia *ex art. 2409 c.c.* costituisce un rimedio - per certi versi preventivo - contro la *mala gestio* degli amministratori volto a eliminare in tempi rapidi irregolarità conseguenti alla violazione, da parte degli amministratori medesimi, dei loro doveri.

22 I provvedimenti resi sulla denuncia di irregolarità nella gestione di una società *ex art. 2409 cod. civ.*, ancorchè comportino la nomina di un amministratore con la revoca di quelli prescelti dall'assemblea, ovvero risolvano questioni inerenti alla regolarità del relativo procedimento, sono privi di decisorietà in quanto, nell'ambito

Complementa a descrição da lei italiana:

A natureza jurídica do processo em questão é controversa. A orientação predominante coloca-o no âmbito da jurisdição voluntária, uma vez que visa não resolver um conflito, mas adotar as medidas necessárias para trazer a ordem de volta à sociedade, intervindo em sua organização. O procedimento *ex officio* é excluído. A legitimidade ativa pertence aos acionistas que representam o décimo do capital social nas sociedades fechadas e o vigésimo nas sociedades abertas. O controle judicial é admissível mesmo quando ativado pela maioria ou pela totalidade do capital social. Os revisores oficiais de contas são igualmente ativos e, nos sistemas dualista e monista, o conselho de supervisão e a comissão de controle de gestão, respetivamente. Tem legitimidade passiva:

- a) a sociedade,
- b) os diretores;
- c) os membros do órgão de controle;
- d) os liquidatários.

O processo é estabelecido por um recurso apresentado à sociedade. O tribunal na câmara do conselho deve ouvir diretores e auditores, o apelante e a sociedade. Esta é a primeira fase preliminar do procedimento que visa verificar as graves irregularidades e identificar as medidas para as eliminar. A inspeção é assimilada ao escritório de consultoria técnica (C.T.U.) A inspeção não é ordenada e o procedimento é suspenso se a assembleia de acionistas substituir os conselheiros e auditores estatutários a pessoas com tal habilidade profissional para garantir a superação das irregularidades encontradas. Se confirmada a existência de irregularidades, inicia-se a segunda fase do processo, caracterizada pelas medidas

di attribuzioni di volontaria giurisdizione rivolte alla tutela di interessi anche generali ed esercitate senza un vero e proprio contraddittorio, si risolvono in misure cautelari e provvisorie, coinvolgono diritti soggettivi, ma non statuiscano su di essi a definizione di un conflitto tra parti contrapposte, nè hanno attitudine ad acquistare autorità di giudicato sostanziale.

provisórias adequadas que o tribunal pode tomar para evitar futuras irregularidades, convocando a assembleia para a adoção das consequentes resoluções.

Nos casos mais graves, o tribunal nomeia um administrador judicial após a revogação dos diretores e, possivelmente, dos auditores. O decreto de nomeação indica os poderes e mandato do administrador judicial. Tendo o procedimento de função de recuperação, o tribunal deve dar ao administrador judicial todos os poderes necessários para restaurar a ordem de gestão. A Ex Lege pode promover a ação de responsabilidade contra diretores e auditores estatutários. Antes do término da tarefa, o administrador judicial se reporta ao tribunal preparando um relatório sobre as atividades executadas e os resultados alcançados. No final do mandato, ele pode convocar a reunião, na qual preside, propondo a nomeação de novos diretores e auditores. Em alternativa, propõe a liquidação ou a apresentação a um processo de insolvência. Os custos de inspeção são suportados pelos membros queixosos, enquanto os custos judiciais são cobrados com base no princípio da perda do processo²³. (BROCARDI.IT, 2013/2019, p. ,

23 La natura giuridica del procedimento in oggetto è controversa. L'orientamento prevalente lo colloca nell'ambito della volontaria giurisdizione, in quanto esso miri non a risolvere un conflitto ma ad adottare i provvedimenti necessari a riportare ordine nella società intervenendo nella sua organizzazione. La procedibilità d'ufficio è esclusa. La legittimazione attiva spetta ai soci che rappresentino il decimo del capitale sociale nelle società chiuse e il ventesimo nelle società aperte. Il controllo giudiziario è ammissibile anche quando attivato dalla maggioranza o dalla totalità del capitale sociale. Legittimati attivi sono anche il collegio sindacale e, nei sistemi dualistico e monistico, rispettivamente il consiglio di sorveglianza e il comitato per il controllo della gestione. Sono legittimati passivi: a) la società; b) gli amministratori; c) i componenti dell'organo di controllo; d) i liquidatori. Il procedimento si instaura mediante ricorso notificato alla società. Il tribunale in camera di consiglio deve sentire amministratori e sindaci, il ricorrente e la Articolato 2409 Codice civile © Brocardi.it 2003-2019 - Tutti i diritti riservati 3 società. Questa è la prima fase istruttoria del procedimento diretta a verificare le gravi irregolarità e ad individuare i provvedimenti per eliminarle. L'ispezione è assimilata alla consulenza tecnica d'ufficio (C.T.U.) L'ispezione non è ordinata e il procedimento è sospeso se l'assemblea sostituisce amministratori e sindaci con soggetti dotati di capacità professionali tali da garantire il superamento delle irregolarità riscontrate. Se è confermata l'esistenza delle irregolarità si apre la seconda fase del procedimento, caratterizzata dagli opportuni provvedimenti provvisori che il tribunale può assumere per evitare future

tradução nossa).

Sintetizando, o melhor parece ser estabelecer que a intervenção só ocorra se houver prova inequívoca de atos ou omissões do administrador que viole seus deveres e coloque em perigo grave de dano a sociedade. A opção por um procedimento cautelar também é acertada, devendo, portanto, inspirar nosso legislador. Outro aspecto que deve ser apreciado pelo Juiz é a impossibilidade de se alcançar o resultado obtido pelo interventor por outros meios.

Outra característica das três legislações. O Juiz deve fixar os objetivos da intervenção, os poderes e atribuições e o lapso temporal de duração. Na Argentina, o juiz determinará objeto e poderes do administrador e esses não podem ser superiores aos concedidos por lei ou pelo contrato social. A lei uruguaia acrescenta a essas premissas a expressa autorização judicial para transferir e onerar os bens que compõem o ativo fixo, para transacionar, conciliar ou subscrever compromissos arbitrais. Na Itália, a definição de poderes também se dá, no caso concreto, pelo tribunal. Em todas as três, o prazo é definido pelo juiz, no caso concreto. Há ainda a exigência de caução.

Mais uma vez a medida comum é adequada. Não é possível intervir em um cenário aberto. De outra parte, se o legislador tentar definir demais as alternativas poderá engessar o processo. Assim,

irregolarità, convocando l'assemblea per l'adozione delle conseguenti deliberazioni. Nei casi più gravi il tribunale nomina un amministratore giudiziario previa revoca degli amministratori ed, eventualmente, dei sindaci. Il decreto di nomina indica i poteri e la durata in carica dell'amministratore giudiziario. Avendo il procedimento funzione recuperatoria, il tribunale deve conferire all'amministratore giudiziario tutti i poteri utili a ripristinare l'ordine gestionale. Ex lege può promuovere contro amministratori e sindaci l'azione di responsabilità. Prima della scadenza dell'incarico, l'amministratore giudiziario rende conto al tribunale predisponendo una relazione su attività compiute e risultati conseguiti. Alla scadenza dell'incarico può convocare l'assemblea, che presiede, proponendo la nomina dei nuovi amministratori e sindaci. In alternativa propone la messa in liquidazione o la sottoposizione a una procedura concorsuale. Le spese di ispezione sono a carico dei soci denuncianti, mentre le spese processuali si imputano in base al principio della soccombenza processuale.

sendo vislumbra-se como melhor alternativa se definir que o objetivo, objeto e poderes do administrador serão expressamente determinados pelo Juiz, sem contudo fornecer uma lista prévia de restrições, como faz o direito uruguaio.

Outro ponto comum é a previsão de gradações ou espécies de intervenção: mero observador, cogestor ou, a mais radical, destituição do administrador para nomeação do interventor judicial.

Novamente, essa noção de gradação é útil e deve ser aproveitada na hipótese de uma regulamentação da matéria pelo direito brasileiro.

De forma mais específica, a lei uruguaia estabelece que se aplica aos interventores, no que for compatível, as disposições relativas aos gestores sociais, sendo ideia está presente na doutrina argentina e italiana. Trata-se de norma importante, que flui naturalmente da ideia de que se termos no interventor um gestor, ainda que temporário, a ele deve se estender a tratativa legal prevista para o gestor ordinário.

Por fim, a derrogação ou alteração da medida a critério do juiz é, também, uma previsão constante. De novo, como ocorre com a ideia da caução, com o intuito de preservar o interesse social há que se permitir ao juiz mudar a medida, atenuá-la, agravá-la, conforme as exigências do caso concreto e, até mesmo, extingui-la.

Assim sendo, se pode apontar como bons exemplos de textos legais que regulamentam diretamente a intervenção judicial em administração de sociedades a legislação argentina e uruguaia. A lei italiana, embora compartilhe de pressupostos adequados, tende a estabelecer um procedimento mais confuso e com etapas prévias que poderiam ser dispensadas em alguns casos e definidas, se houver necessidade, no caso concreto, pelo Judiciário.

No que cinge ao Projeto de Código Comercial, trata-se de boa proposta. A sua estrutura aborda os pontos principais necessários a uma boa regulamentação do tema. Contudo, pode-se depurar o projeto tornando-o mais objetivo e menos suscetível a detalhamentos

que, na vida real, ou podem ser tornar embaraços práticos, ou podem ser melhor definidos pelo próprio Juiz que examinar o pedido.

3.4. Conclusões

Estabelece-se, assim, com um olhar sobre o tecido legislativo existente sobre a intervenção que no Brasil não temos norma específica sobre o assunto. Contudo, essa ausência não tem o condão de inviabilizar os pedidos. Há na nossa legislação menção indireta à destituição do gestor, bem como hipótese, bastante diferente da ora examinada na qual se admite a intervenção na deliberação dos sócios. Ambos os casos servem como exemplos, ainda que distintos.

No que tange a legislação nacional específica reconhece-se vários casos de intervenção ampla, todos eles relacionados com situações fático-jurídicas bastante especiais. Se a hipótese é motivada por razões determinadas, pode-se contudo aproveitar as linhas gerais que organizam a intervenção e, por ora, invoca-las como situações que permitem a aplicação da analogia.

Os textos legais estrangeiros, sobretudo o argentino e uruguaio, servem de inspiração para a elaboração de uma legislação específica, que sane a lacuna do direito brasileiro, aumento sua segurança jurídica.

Por tudo que se vê para uma boa regulação da intervenção judicial na gestão da sociedade empresária parece ser essencial definir a) a legitimidade ativa, que se concentraria nos sócios, b) os pressupostos para a concessão, que seriam condutas indevidas dos gestores e que potencialmente causem dano à sociedade, c) a graduação da intervenção e suas modalidades possíveis, d) a possibilidade de alteração e a fungibilidade da medida, a critério do juiz, e) os limites e poderes do interventor, bem como o lapso temporal da intervenção; f) a impossibilidade de se atribuir ao administrador provisório poderes

que extrapolem os conferidos aos administradores pelo contrato ou estatuto social e g) as responsabilidades dos administradores provisórios e a necessidade e forma de se prestar contas da gestão.

4. PANORAMA JURISPRUDENCIAL DA INTERVENÇÃO JUDICIAL EM SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

A intervenção judicial na administração societária tem evidente relevo para as sociedades empresárias em sua vida concreta e reaviva a importante discussão sobre livre iniciativa e tutela do Estado na esfera empresarial.

Descrita a legislação nacional acerca das possibilidades de destituição de administrador de sociedade empresarial por intervenção judicial, e apreciado o tratamento que a doutrina brasileira dá ao tema, pode-se concluir que, mesmo que inexista, como regra geral, tratamento legal que especificamente discipline hipóteses de intervenção, essa possibilidade é acolhida pela doutrina e pela jurisprudência, seja pelo uso de analogia com leis que a estipulam em casos específicos, seja pela invocação do poder geral de cautela do juiz.

Afirmam VERSIANI E FERRAZ:

O ordenamento jurídico brasileiro não traz em seu bojo expressa previsão da possibilidade de, na ocorrência de conflitos societários, se afastarem os administradores eleitos pelos sócios e nomear, através do Poder Judiciário, novo administrador para temporariamente intervir na gestão da sociedade, fiscalizando ou exercendo os atos necessários para a condução de suas atividades. [...] Neste cenário, o pedido, em sede de liminar, do afastamento de um ou de todos os administradores e a nomeação de terceiros para realização das funções exercidas por aqueles, tornou-se prática

cotidiana pelos operadores do direito que atuam nos processos empresariais. (2015, p. 483).

Assim sendo, é importante analisar o conjunto de decisões que hoje se tem sobre a matéria. Como se verá, há um crescimento das demandas que pedem a destituição do gestor e a interferência do Judiciário. Não há dúvidas que diagramar e analisar sistematicamente o comportamento dos juízes pode ser bastante útil para a compreensão e aperfeiçoamento da tratativa que se dará ao assunto.

4.1. *Law Off the Books vs. Enforcement by Judges:* Considerações Sobre o Papel do Poder Judiciário

Ampliando o espectro dessas considerações pode-se discutir, nesse momento, o papel do Poder Judiciário e seus limites. Fato é que na área empresarial, especialmente quando se trata da atividade econômica privada em suas relações internas, essa problemática parece se intensificar. Quais são os reflexos da atuação do Juiz que interfere na esfera do particular que exerce, sozinho ou coletivamente, sua autonomia privada em relações puramente patrimoniais? Como uma decisão isolada pode repercutir em toda a economia local e nacional? Entre a neutralidade positivista do juiz e o ativismo judicial é preciso tecer algumas considerações.

Já na década de 80, EIZIRIK e BASTOS criticavam o papel do Poder Judiciário:

No caso brasileiro, por outro lado, já notamos inicialmente que as principais inovações da Lei de Sociedades Anônimas e da Lei que criou a Comissão de Valores Mobiliários (Lei nº 6.385, de 7/12/76) – relacionadas mais diretamente com a regulação das companhias abertas e intermediários financeiros e com a proteção aos

acionistas pouco têm a ver com a Jurisprudência. Com efeito, praticamente não há dispositivos em tais leis que se tenham originado de decisões dos tribunais. Isto se deve a duas razões: em primeiro lugar, pela ausência, conforme antes assinalamos, de decisões judiciais efetivamente inovadoras, e em segundo lugar, pela natureza prospectiva de muitas das normas das Leis nos 6.404 e no 6.385, com inspiração mais direta no Direito Comparado. É tipicamente o caso das normas referentes ao disclosure a ser prestado pelas companhias abertas, das normas de repressão ao insider trading e das normas sobre grupos de sociedades e sobre oferta pública para aquisição de controle de companhia aberta, apenas para citarmos alguns exemplos. Assim, há pouca possibilidade de comparações entre a Jurisprudência e a nova Lei das Sociedades Anônimas, na medida em que esta Lei regula, de certa forma, para o futuro. A análise que cabe, então, é a do papel que deverá ser desempenhado pelos tribunais na regulação do mercado de capitais, em face de algumas peculiaridades da Lei. (1980, p. 51)

Intervir ou não nas relações internas da sociedade? Acompanhando o sensível dilema que cerca o tema, em interessante pesquisa, ENRIQUES (2002) discute a necessidade e a qualidade dessa incursão do Poder Judiciário no seio das sociedades empresárias, compreendendo-a como uma realidade necessária e capaz de promover adequações vitais para o sucesso econômico da atividade empresarial.

Na pesquisa frisa ENRIQUES (2002) que uma boa legislação é fundamental para o desenvolvimento dos mercados, mas talvez, mais do que o que estabelece a lei, importe sua aplicação prática pelo Poder Judiciário no que nomeia interação entre *law of the books* e *enforcement by judges*. E, em suas conclusões segue afirmando que boas proteções legais ao investidor são uma condição necessária para

o desenvolvimento de mercados de capital fortes.

Nesse tema, já há muito debatido no direito societário, BERLE e MEANS afirmaram que “com a separação entre propriedade e controle, boas leis são necessárias para proteger os investidores”. (1933, p. 130).

Contudo, na atualidade discute-se, para além dessa questão, se a separação entre propriedade e controle pode, ou não, anteceder a existência de legislação protetiva.

Para alguns autores, sem o último não se poderia obter o primeiro (ENRIQUES, 2002), mas estudos recentes mostram que nos EUA (assim como no Reino Unido), a separação entre propriedade e controle precedeu as boas leis (COFFEE JR, 2001).

Sobre esse tópico, LA PORTA, LOPES-DE-SILANES, SHLEIFER E VISHNY mencionam:

Por que alguns países têm mercados de capitais muito maiores do que outros? Por que, por exemplo, os Estados Unidos e o Reino Unido têm enormes mercados acionários, enquanto Alemanha e França têm muito menores? Por que centenas de sociedades abrem seu capital nos Estados Unidos a cada ano, enquanto apenas algumas dezenas o fizeram na Itália durante uma década? Por que a Alemanha e o Japão têm sistemas bancários tão extensos? Mesmo em relação a outras economias ricas? Se olharmos para uma gama mais ampla de países, por que de fato vemos grandes diferenças no tamanho, na amplitude e avaliação dos mercados de capitais? [...] Os resultados deste artigo confirmam que o ambiente legal – considerado aqui como sendo tanto as normas jurídicas, como a sua aplicação - define o tamanho e a extensão dos mercados de capitais de um país. Como um bom ambiente legal protege os potenciais financiadores contra a expropriação por parte dos empresários, aumenta sua disposição de entregar fundos em troca de títulos e, portanto, expande o escopo dos mercados de capitais. Nossos resultados mostram que os

países do civil law, e particularmente do direito civil francês, têm proteções aos investidores mais fracas e os mercados de capitais menos desenvolvidos, especialmente em comparação com os países do common law. [...].²⁴ (1997, p. 1131, tradução nossa).

E desenvolvem:

Embora este artigo tenha desenvolvido o tema de que os ambientes jurídicos diferem entre os países e que essas diferenças são importantes para os mercados financeiros, novamente nos abstivemos de responder à questão mais profunda: o que caracteriza a civil law e especialmente o direito francês que o torna tão inamistoso aos investidores? É apenas por coincidência que esses países têm leis hostis ao investidor? Ou as leis foram criadas para manter os investidores relativamente fracos e assegurar às empresas familiares e ao Estado um papel maior no desenvolvimento econômico? Alternativamente, essa legislação seriam apenas uma consequência de um ambiente que é hostil ao desenvolvimento institucional, incluindo o mercado de capitais? Nesse sentido, encontramos algumas evidências de que instituições públicas e privadas são menos eficazes em países que exibem baixos níveis de confiança entre os cidadãos. É possível que algum fator básico subjacente, relacionado à confiança, influencie o desenvolvimento de todas as

24 Why do some countries have so much bigger capital markets than others? Why, for example, do the United States and the United Kingdom have enormous equity markets, while Germany and France have much smaller ones? Why do hundreds of companies go public in the United States every year, while only a few dozen went public in Italy over a decade? Why do Germany and Japan have such extensive banking systems, even relative to other wealthy economies? If we look at a broader range of countries, why in fact do we see huge differences in the size, breadth, and valuation of capital markets? [...] The results of this article confirm that the legal environment—as described by both legal rules and their enforcement—matters for the size and extent of a country's capital markets. Because a good legal environment protects the potential financiers against expropriation by entrepreneurs, it raises their willingness to surrender funds in exchange for securities, and hence expands the scope of capital markets. Our results show that civil law, and particularly French civil law, countries, have both the weakest investor protections and the least developed capital markets, especially as compared to common law countries.

instituições em um país, incluindo leis e mercados de capitais. Não podemos resolver esses problemas agora, mas esperamos abordá-los em trabalhos futuros²⁵. (1997, p. 1149-50, tradução nossa).

Enfim, em suas conclusões, aponta ENRIQUES (2002) para a flexibilidade e riqueza daquele sistema em comparação com o do Civil Law, por permitir intervenções mais adequadas do Poder Judiciário. Todavia, frisa o pesquisador ser possível também em sistemas codificados encontrar no Judiciário o reforço necessário para a proteção do investidor e acionista.

ENRIQUES prossegue e indica que algumas características são necessárias àqueles que se debruçam na árdua tarefa de julgar casos corporativos:

Eu argumento que, a fim de fornecer um bom panorama do direito societário, o país deve ter juízes honestos e sofisticados que: (1) não mostram nenhuma atitude deferente em relação a uma das partes quando situações de conflitos de interesse estão envolvidas; (2) são dotados do “nariz” para sentir o que realmente está em jogo entre os litigantes e as causas reais da disputa que levou o

25 While this article has further developed the theme that legal environments differ across countries, and that these differences matter for financial markets, we have again refrained from answering the deeper question: what is it about the civil law family, and particularly about the French civil law subfamily, that accounts for the relative unfriendliness of laws to investors? Is it just by coincidence that these countries have investor-unfriendly laws? Or, have the laws been designed to keep investors relatively weak, and to assure Family firms and the state a larger role in economic development? Alternatively, are poor laws just a proxy for an environment that is hostile to institutional development, including that of capital markets? In this connection, we have found some evidence that public and private institutions are less effective in countries exhibiting low levels of trust among citizens. It is possible that some broad underlying factor, related to trust, influences the development of all institutions in a country, including laws and capital markets. We cannot resolve these issues now, but hope to address them in future work

demandante a propor a ação; (3) não participam de uma cultura legal formalista; (4) estão preocupados com o impacto das suas decisões sobre o comportamento futuro dos atores corporativos em geral²⁶. (2002, p. 2, tradução nossa).

A discussão avança e se estabelece ser tanto possível maus juízes “estragarem” uma boa lei, quanto bons juízes adequarem uma legislação ruim, ainda que em ordenamentos codificados:

O estatuto da corporação alemã (Aktiengesetz) não diz nada sobre se os acionistas têm um dever recíproco de lealdade (Treuepflicht), mas o Supremo Tribunal, após um prolongado debate acadêmico decidiu que esse dever existe e exige que os acionistas majoritários considerem os interesses dos acionistas minoritários exercendo seus poderes corporativos. Uma evolução similar pode ser observada na Itália, onde não há a disposição estatutária restringindo o poder discricionário dos acionistas majoritários no exercício dos seus direitos de voto sobre resoluções sobre dividendos, novas emissões de ações ou liquidação. Tribunais italianos invalidaram decisões sobre estes assuntos quando eles estavam convencidos de que as resoluções prejudicavam acionistas minoritários e não tinham fins comerciais legítimos. Os tribunais basearam suas decisões no fato de que os acionistas majoritários haviam abusado de seus poderes de voto ou haviam violado seu dever de boa fé para com os demais acionistas²⁷. (2002, p. 5, tradução

26 I argue that, in order to provide a good corporate law landscape, a country must have honest and sophisticated judges who: (1) show no deferential attitude towards insiders when conflict-of-interest situations are involved; (2) are endowed with the “nose” to sense what really is at stake among the litigants and the real causes of the dispute that has led the plaintiff to bring suit; (3) do not partake of a formalistic legal culture; (4) are concerned with the impact of their decisions on the future behavior of corporate actors in general.

27 The German corporation statute (Aktiengesetz) says nothing about whether shareholders have a reciprocal duty of loyalty (Treuepflicht), but the Supreme Court, following a protracted scholarly debate (e.g., Wiedemann 1991), has ruled that this

nossa).

Por fim, no intuito de deixar clara a relevância do papel do Poder Judiciário e seu impacto na qualidade da legislação aplicada às sociedades empresárias conclui ENRIQUES:

Primeiro, uma revisão da lei corporativa seria útil. O acesso à justiça para os acionistas minoritários deve ser facilitado e mais direto, permitindo que eles discutam seus direitos em juízo. [...] Isso traria para o Judiciário maior sensibilidade e prática para resolver problemas reais. Permitiria também aos juízes ganhar experiência com esses casos e, assim, desenvolver um bom nariz para má conduta corporativa. As disposições legais que mantêm formalidades inúteis devem ser eliminadas, para que a atenção não seja desviada de questões mais substantivas. Políticas mais diretamente direcionadas a juízes de direito corporativo parecem levar muito mais tempo para serem efetivas, já que sua eficácia depende crucialmente de mudanças na cultura (legal) de um país. Obviamente, seria útil ter juízes dedicados exclusivamente ou pelo menos predominantemente ao direito societário e treinados para lidar com casos corporativos complexos e expostos a noções básicas de finanças corporativas, contabilidade e administração de empresas. A aquisição de mais conhecimento nessas áreas deveria aumentar o conhecimento dos juízes acerca dos atores do cenário corporativo e seus interesses. No entanto, mudar a atitude

duty does exist and requires that majority shareholders take the interests of minority shareholders into account in exercising their corporate powers. A similar evolution can be observed in Italy, where no explicit statutory provision restricts the discretion of majority shareholders in exercising their voting rights on resolutions regarding dividends, new issues of shares, or liquidation. Italian courts have invalidated resolutions on these matters when they were convinced that the resolutions harmed minority shareholders and had no legitimate business purpose. The courts have based their decisions either on the grounds that majority shareholders had abused their voting powers or, under another construction, that they had violated their duty of good faith to other shareholders.

deferente do Judiciário em relação aos *insiders* e reduzir formalismo na construção da lei será muito difícil²⁸. (2002, p. 33-34, tradução nossa).

Percebe-se, portanto, que mais do que se debater sobre a possibilidade da intervenção faz-se importante discutir como deverá ser essa atuação externa, estipulando-se critérios e parâmetros e até mesmo discutindo a qualidade da participação do Juiz nesse intrincado processo.

Outrossim, no que tange à destituição de administrador e nomeação de gestor pelo Poder Judiciário, fica evidente que, na inexistência de regras legais claras, tem o Poder Judiciário o condão e o dever de aperfeiçoar o sistema legal, concedendo-a em casos excepcionais, pautado por critérios que se inferem das bases lógicas do direito societário.

4.2. Análise das Decisões dos Tribunais Brasileiros

Segue-se, então, na busca de traçar um horizonte jurisprudencial significativo sobre a matéria, a análise de decisões coletadas em tribunais nacionais.

28 First, a revision of corporate law on the books would be helpful. Access to justice for minority shareholders should be made easier and more “direct” by enabling them to challenge selfinterested transactions in court. [...]. It would also enable judges to gain experience with such cases and thereby develop a good nose for corporate misconduct. Statutory provisions maintaining pointless formalities should be eliminated, so that attention is not diverted from more substantive issues. Policy initiatives more directly targeted at corporate law judges would seem to take much more time to be effective, as their effectiveness will crucially depend upon changes in a country’s (legal) culture. It would obviously be useful to have judges devoted exclusively or at least predominantly to corporate law. Needless to say, in order to have more specialized judges, they must be trained to handle complex corporate cases, and exposed to at least basic notions of corporate finance, accounting, and business administration. Acquiring more knowledge in these areas should also enhance their sense of legitimacy to second-guess the self-interested decisions of corporate actors. Yet changing a judiciary’s deferential attitude towards corporate insiders and reducing formalism in the construction of the law will be very difficult.

4.2.1. Pressupostos metodológicos da pesquisa

Descreve-se, a seguir, as etapas metodológicas da coleta à análise dos dados.

4.2.1.1. Jurimetria

É interessante trazer a lume a técnica da jurimetria, que tem sido estudada por juristas de renome nacional e internacional há várias décadas²⁹. A proposta dessa metodologia é estimar fatos jurídicos com base em estatísticas, dando concretude aos estudos na área.

LOTUFO afirma que:

A jurimetria (que coleta, organiza e analisa certo conjunto de dados), usando a metodologia estatística, de forma complementar, altera o viés de interpretação do direito, que passa do estudo do plano abstrato para o plano concreto. Dessa forma, pode-se observar e analisar o passado e o presente – como uma determinada norma era e é aplicada pelos tribunais e até mesmo se antecipar probabilidades futurísticas quanto a essa situação. (2019, p.2).

NUNES, referência no tema, afirma:

A metodologia da jurimetria corresponde a um conjunto de métodos estatísticos capaz de angariar informações objetivas sobre o funcionamento de uma ordem jurídica, bem como efetuar previsões a respeito do seu comportamento futuro. Por meio desse conjunto de métodos, o pesquisador tem condições de coletar, descrever, sumarizar, e analisar criticamente a produção de normas, bem

²⁹ Cf. sobre o tema NUNES, Marcelo Guedes. Jurimetria: Como a Estatística Pode Reinventar o Direito. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

como antecipar suas consequências. (2016, p. 122).

Patente, portanto, que a análise dos julgados sobre o tema intervenção judicial na administração de sociedades empresárias tem o condão não apenas de comprovar a existência do fato dentre os tribunais brasileiros, como também tem o poder de quantificá-la e apresentá-la de forma qualitativa. Ou seja, pode-se dizer, com esses dados, se ocorre a intervenção, quanto ocorre e como ocorre.

4.2.1.2. Metodologia adotada

Propõe-se, aqui, avaliar quantitativa e qualitativamente como os tribunais brasileiros estão tratando tão delicado tema. Para tanto, serão coletadas amostras e, sobre essas, realizadas análises estatísticas das decisões publicadas sobre o assunto. Também se fará incursões sobre o teor dos julgados, permitindo uma análise descritiva dos principais pontos das decisões colacionadas.

Em um primeiro momento, será descrita a metodologia utilizada e suas etapas. Em seguida será apresentada uma visão geral do assunto, a partir do diagnóstico das amostras triadas. Por fim, passa-se ao detalhamento por tribunal ou região, entremeando aos dados numéricos descrições que enriquecerão sua compreensão.

4.2.1.2.1. Universo da coleta

O primeiro ponto é a definição do universo que será examinado. Foram escolhidos como banco de dados os repositórios oficiais dos tribunais. Foram selecionados o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Justiça de São Paulo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o Tribunal

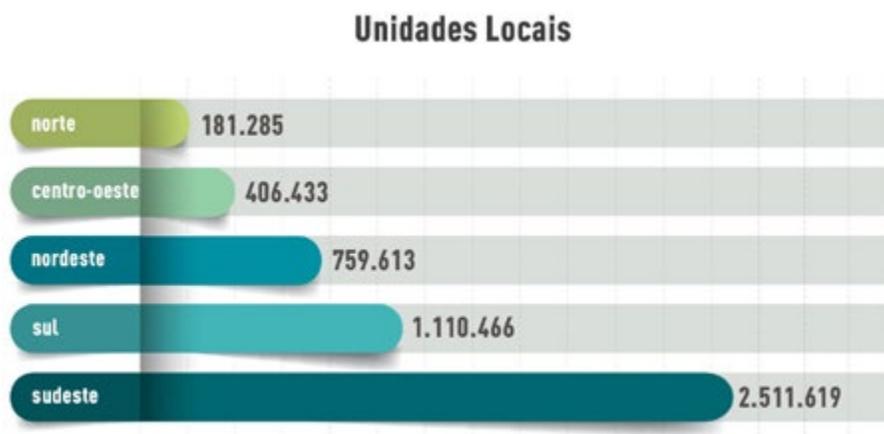
de Justiça de Santa Catarina e o Tribunal de Justiça do Paraná.

Abarcou-se, assim, o tribunal hierarquicamente mais relevante no exame da matéria e as regiões sudeste e sul. O primeiro, pela sua relevância e os demais pela sua pujança no que tange a questões na esfera econômica e empresarial e pelo número de empresários e sociedades empresárias existentes nessas regiões, em contrapartida com as demais, o que permite concluir que há aí um campo mais fértil para conflitos societários e outras discussões.

De acordo com os dados do IBGE sobre o número de sociedades empresárias constituídas no Brasil por região (2015), pode-se observar que praticamente 73% (setenta e três por cento) das sociedades empresárias se situam na Região Sul e na Região Sudeste:

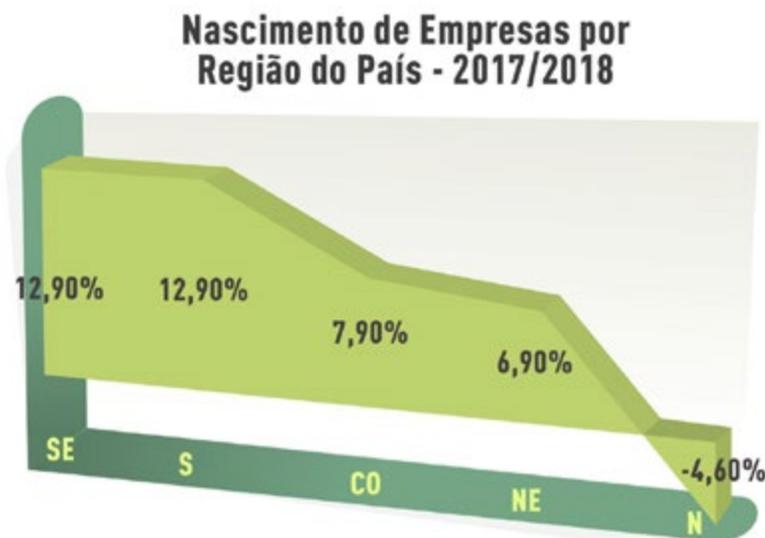
Os dados do Serasa Experian de 2018 também evidenciam que é nos estados do Sul e Sudeste que se concentram a abertura de novas empresas. A formalização de 68.475 empresas de outras naturezas jurídicas subiu 6,1% se comparada com 2017. No primeiro semestre do ano, na comparação com o mesmo período do ano passado, o Sudeste e o Sul estão juntos com o maior crescimento (12,9%) no número de novos CNPJs. O Centro-Oeste avançou 7,9% e o Nordeste, 6,9%. Já o Norte apresentou queda de 4,6%.

Gráfico 01 – Unidades Locais por Estado



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Metodologia das Estatísticas de Empresas, Cadastros e Classificações, Cadastro Central de Empresas 2015.

Gráfico 02 – Nascimento de Empresas por Região



(fonte: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/numero-de-novas-empresas-no-primeiro-semester-e-o-maior-desde-2010-e-setor-de-alimentacao-lidera-o-ranking-revela-serasa>).

4.2.1.2.2. Seleção das amostras: coleta e triagem

O segundo passo foi a seleção das combinações para os termos de busca. Depois de algumas experimentações, optou-se por utilizar as palavras “intervenção judicial”, “administrador” e “sociedade”. Esses termos se revelaram bastante amplos, podendo assim fornecer excelente material para triagem.

O terceiro passo foi separar as decisões pertinentes obtidas na busca. Os critérios utilizados para descartar os acórdãos foram a pertinência do julgado e o tipo de intervenção (restringiu-se apenas aos casos em que houve intervenção mediata com pedido de destituição do administrador eleito, desconsiderando-se outras formas de intervenção, sobretudo as previstas expressamente em leis específicas

como a Lei de Falências e Recuperação Judicial).

No STJ, localizou-se apenas 01 acórdão que se revelou, como se verá, um *leading case*³⁰.

Ao todo, foram localizadas 1017 decisões no TJSP, nas quais as expressões acima referidas eram citadas na ementa e no corpo do acórdão. Por não ser pertinentes à discussão foram excluídas 992 decisões, restando 25 nas quais o Tribunal discute a matéria.

No TJMG, foram localizadas 09 decisões, das quais 09 versam sobre o tema. Dentre essas, 03 tratavam do mesmo caso e por isso duas foram descartadas, apreciando-se 07 decisões. Utilizando-se as mesmas palavras chaves “intervenção judicial”, “sociedade” e “administrador”, 17 decisões foram encontradas no TJRJ, sendo que 06 eram pertinentes. No TJES não foi localizada nenhuma decisão.

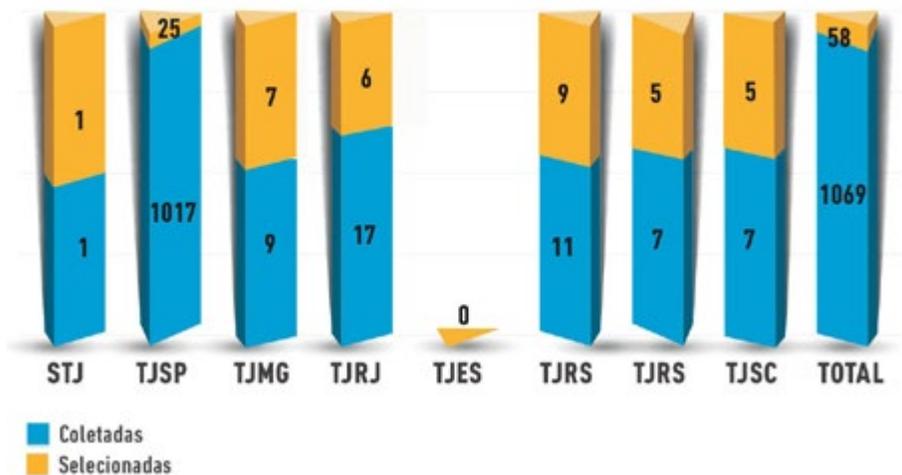
No TJRS foram localizadas 11 decisões e descartadas 02, por tratarem ou de intervenção em cooperativas, ou de contratos bancários. Restando, assim, 09. No TJPR e o TJSC foram localizadas ao todo 14 decisões, das quais 10 foram incluídas e as demais descartadas por tratarem de outros temas. Tem-se, assim, 05 decisões do TJPR e 05 do TJSC.

Enfim, com a combinação de palavras chaves e a triagem realizada foram localizadas 58 amostras válidas.

30 Resta claro que a própria estrutura recursal restrita do STJ justifica o relativamente baixo número de decisões sobre o tema.

Gráfico 03 – Número de Julgados por Tribunal

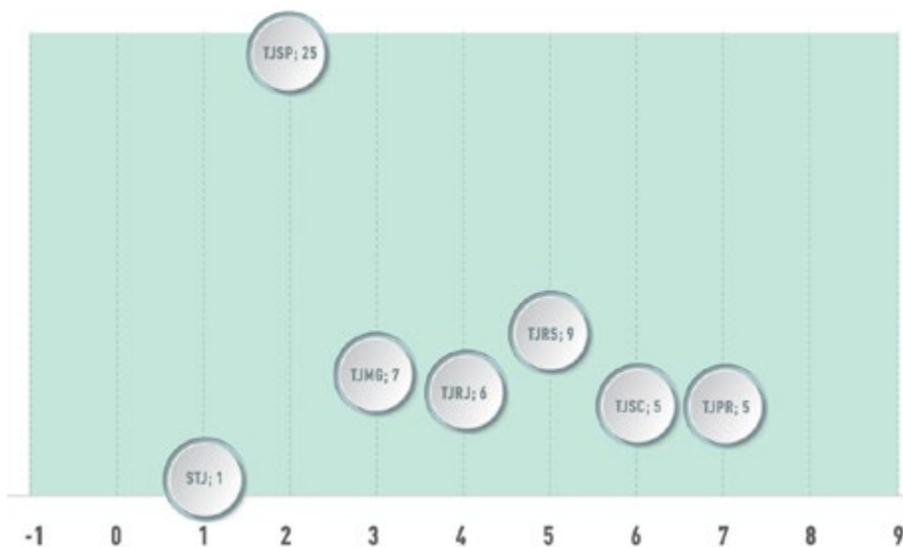
Julgados por Tribunal



Fonte: Resultado da Pesquisa

Gráfico 04 – Número de Ações por Tribunal

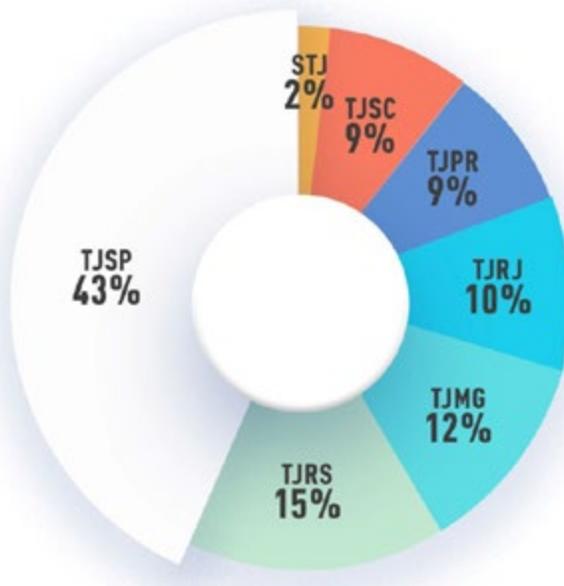
Julgados por Tribunal



Fonte: Resultado da Pesquisa

Gráfico 05 – Distribuição de Ações por Tribunal

Distribuição de Ações por Tribunal



Fonte: Resultado da Pesquisa

4.2.1.2.3. Seleção das amostras: critério temporal

A pesquisa não determinou lapso temporal, considerando que era interessante identificar desde quando são proferidas decisões acerca do tema³¹.

Sob o aspecto histórico é proveitoso registrar o relato de Galeno Lacerda, que registra os primeiros casos de intervenção no Brasil e ressalta ser o tema especialmente importante:

³¹ Cumpre dizer que as bases oficiais de pesquisa dos tribunais são temporalmente limitadas. Algumas decisões consideradas precursoras embora registradas em obras doutrinárias não são cadastradas nos respectivos tribunais. Portanto, foram citadas com informação adicional, mas não incluídas como dados na pesquisa.

Nesse sentido, sem entrar no mérito dos respectivos litígios, temos notícia no Rio Grande do Sul de quatro casos merecedores de registro especial. No primeiro, em ação dissolutória de sociedade, então Juiz da 5ª Vara Cível de Porto Alegre Hermano Homem de Carvalho Roenick (depois Desembargador), em decisão de 26.05.1966, decretou sequestro incidente de todo os bens sociais, nomeando depositário encarregado de administrar a entidade, o que importou suspensão provisória da diretoria da empresa; Tao bem houve o administrado no desempenho das suas funções que as partes, seis meses depois, transigiram pondo termo ao litígio, de tal sorte que o feito não chegou a subir ao Tribunal. Aliás, uma das consequências práticas eventuais mais notáveis das liminares bem aplicadas consiste na rápida composição dos litigantes, com desafogo dos tribunais. O segundo caso, análogo ao anterior, com os mesmos resultados, deveu-se a outro Juiz em Porto Alegre, Edson Alves de Souza, depois Desembargado do TJRS. Mais tarde, os juízes Itamar Rezende Duarte, de Jaguarão, em sentença de 20.02.1974, proferida no Processo nº6.313/21, e Flávio Pâncaro da Silva, de Caxias do Sul, em decisão de 21.10.1977, afastaram provisoriamente em cautela inominada, diretores de sociedade, em ações movidas por sócio ou sócios, que alegavam administração ruinosa. Nas liminares, nomearam igualmente administradores provisórios. No caso de Jaguarão não houve recurso, o que não ocorreu em Caxias do Sul, provido em parte pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado sulino, em acórdão de 02.08.1978, porque o juiz escolheu como administradores os próprios promoventes da ação, fato que a Câmara não tolerou. Eis a ementa do interessante acórdão, que admite em tese a possibilidade de cautela inominada de suspensão provisória de diretores de sociedade: “Medida cautelar inominada. Seu deferimento, presentes os pressupostos legais. Deve adequar-se nos limites ditados pelos princípios basilares do direito e da

moral, que são do arbítrio judicial e, em última análise, os do bom senso. O afastamento dos dirigentes de empresa é possível, desde que razões assim o determinem, mas substituição não poderá recair nas pessoas dos litigantes ex adversus, sendo de conveniência a nomeação de terceiro idôneo, da confiança do juiz. Agravo provido em parte (Rev. de Jurisp. do TJRS, 73,398). Na Franca e na Itália registram-se decisões análogas, inclusive de suspensão de liquidantes. Em acórdão notável, porque proferido na vigência do Código de 1939, em 28.07.1967, 3ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, admitiu o afastamento cautelar de diretores de sociedade civil, eleitos irregularmente (RT, 392143). (LACERDA, 2001, p. 170-171).

O outro caso é trazido por EIZIRIK, também julgado pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande dos Sul. Decidiram os desembargadores pela possibilidade do “desapossamento de administração da empresa, quando ruínosa a gestão aos interesses da lide” (1996, p. 432).

Interessante, aqui, já se visualizar a disposição das amostras coletadas no tempo.

Gráfico 06 – Número de ações por ano



Fonte: Resultado da Pesquisa

4.2.1.2.4. Variáveis e critérios para análise das amostras

Para a análise dos dados foram escolhidas algumas variáveis, considerando-se que estas permitem avaliar: a) as características das sociedades que potencialmente sofreram a intervenção, b) a natureza e fundamento das ações movidas e c) o fundamento e motivação dos julgadores em suas decisões:

Primeiramente, com as três variáveis abaixo, pode-se conhecer a estrutura e as principais características das sociedades potencialmente passíveis de intervenção.

- 01 - Tipo de sociedade (limitada, sociedade anônima, outras).
- 02 - Número de sócios (dois, três, quatro, cinco ou mais de cinco)
- 03 - Administrador a ser destituído (sócio ou terceiro)

Em segundo lugar, com os critérios descritos nos números 04 a 06, pode-se conhecer o que motiva e qual é a forma pela qual adentram essas ações no Judiciário.

04 – Demanda (dissolução de sociedade parcial ou total, retirada de sócio, exclusão, destituição de administrador, outras)

05 - Pedido (afastamento do administrador e nomeação de gestor sócio ou terceiro, cogestão, nomeação de mero fiscalizador ou com poderes limitados, outros).

06 - Fundamento do pedido (desentendimento entre sócios, gestão temerária ou fraudulenta, fim do *affectio societatis*, outros).

Por fim, com a análise das variáveis 07 a 10 pode-se compreender o posicionamento dos julgadores.

07- Decisão em primeiro grau (destituído o gestor, não destituído gestor, mantido o gestor mas com cogestor, não é possível identificar)

08 – Fundamento da decisão em primeiro grau (indeferimento: ausência de elemento fáticos, de risco de dano ou de provas convincentes, princípio da intervenção mínima, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido; deferimento: presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, preservação da empresa)

09- Decisão em segundo grau (destituído o gestor, não destituído gestor, mantido o gestor mas com cogestor, não é possível identificar)

10 – Fundamento da decisão em segundo grau (indeferimento: ausência de elemento fáticos, de risco de dano ou de provas convincentes, princípio da intervenção mínima, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido; deferimento: presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, preservação da empresa)

4.2.2. Análise das variáveis

Analisam-se agora as amostras colhidas de acordo com os critérios pré-estabelecidos.

4.2.2.1. Estrutura das sociedades

Trata-se aqui das variáveis tipo societário, número de sócios e características do administrador.

A variável tipo societário tem destaque. Aqui se faz necessário mencionar que a maioria dessas decisões envolvem sociedades limitadas e não anônimas. Há ainda casos julgados que envolvem uma sociedade em comum, sociedades simples e duas associações.

Nesse ponto de vista, afirma PLETI, em artigo no qual discute a intervenção em sociedades anônimas, ao comentar decisão judicial sobre o tema:

Embora a intervenção tenha ocorrido em uma Sociedade por cotas de responsabilidade limitada, por duas razões nada de mal existe em estudar aqui o caso: a uma, porque a realização do provimento em Sociedade Limitada demonstra sua plena adequação para com a proteção também de interesses privados, porquanto apenas uma destas sociedades empresárias, em regra, não apresenta forte influência na economia em geral (interesse público), tal qual ocorre com as sociedades anônimas (a maioria de grande porte); a duas, porque, como salienta o Professor Osmar Brina Corrêa-Lima em suas aulas, pode-se entender a Sociedade Limitada como uma miniatura da Sociedade Anônima e assim estudar aquela conjuntamente com esta. (2014, p. 17).

Infere-se que tanto pela sua maior expressão numérica na atividade empresarial, como pela sua característica preponderante de servir como base para atividades familiares, estruturada com poucos sócios e geralmente apresentando caráter pessoal, sejam nessas sociedades – as limitadas – que ocorrem o maior número de conflitos que resultam na busca ao Poder Judiciário para harmonização dos interesses sociais.

Como exemplo, em estudo elaborado pela FGV, intitulado *Radiografia das Sociedades Limitadas em SP*, 87,50% das limitadas apresenta apenas 02 sócios, sendo que, dentre essas, 22,45% possuem controlador com mais de 99 por cento do capital social. Logo, pode-se inferir que naquelas que inexistem tamanha concentração, tem-se potencial para o conflito político societário³².

Ademais, como comprovam pesquisas empíricas sobre a relação entre sociedades anônimas e Poder Judiciário, resta claro que nessa esfera prefere-se evitar a morosidade e exposição da esfera judicial. Tudo isso justifica o maior número de ações envolvendo a intervenção judicial em administração de limitadas³³.

32 Disponível em https://direitosp.fgv.br/sites/direito.fgv.br/files/arquivo/anexos/radiografia_das ltdas-v5.pdf. Acesso em 17.07.2019.

33 PAGY, Beatriz. COSTA, Olivia. E FURLANI, Sara. A Intervenção Judicial na Sociedade Anônima: Análise da Jurisprudência do TJSP. In: < https://www.academia.edu/12322288/Judicial_Intervention_in_Business_Corporations._An_Empirical_Research>. 2014. Acesso em 30/06/2019. E PRADO, Viviane E BUNARELI, Vinicius . Relatório da pesquisa de jurisprudência sobre direito societário e mercado de capitais no tribunal de Justiça de São Paulo. São Paulo: FGV. Cadernos GV, v. 2, n.1. In: < <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2813>> 2006. Acesso em 10/07/2019.

Gráfico 07 – Tipo Societário



Fonte: Resultado da Pesquisa

Infelizmente, pelos dados apresentados nos acórdãos, nem sempre é possível precisar o número de sócios. Contudo, pode-se inferir pela leitura dos mesmos serem, na sua maioria, sociedades com número reduzido de sócios. O caráter pessoal e familiar também pode ser deduzido a partir da constatação de que 86% por cento dos administradores que se pretende destituir é sócio.

Gráfico 08 – Número de Sócios



Fonte: Resultado da Pesquisa

Gráfico 09 – Natureza do Administrador



Fonte: Resultado da Pesquisa

Pode-se assim inferir que as mais comuns demandas sobre intervenção judicial na administração das sociedades que chegam o Poder Judiciário envolvem sociedades limitadas familiares, com pequeno número de sócios, administradas diretamente por esses, presumidamente pelo sócio majoritário.

Outras entidades corporativas também se valem do pedido. A título de ilustração, comenta-se uma das decisões que trata de uma associação privada, na qual ocorreram irregularidades na eleição dos diretores.

Com amparo no poder geral de cautela do Juiz e invocando-se o art. 49 do Código Civil, nomeou-se administrador provisório:

Por outro lado, cumpre anotar que a intervenção judicial nas sociedades tem cabimento quando há afastamento temporário de administrador e/ou a nomeação de interventor com a função de substituir, fiscalizar, ou mesmo, co-gestionar a pessoa jurídica. Nesse sentido, cabe destacar o art. 49 do Código Civil atual, que dispõe: “Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório”. Assim, a mencionada norma permite que, a requerimento de qualquer interessado, o juiz nomeie administrador provisório para pessoa jurídica, se a administração desta vier a faltar. Trata-se de uma inovação trazida pelo Código Civil de 2002 em respaldo ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle pelo Poder Judiciário de qualquer lesão ou ameaça de direitos. Além disso, compete mencionar que a efetivação do mecanismo processual de intervenção em sociedade em sede de ação cautelar inominada encontra fundamento também no “Poder Geral de Cautela” do juiz disciplinado expressamente pelo art. 798 do Código de Processo Civil. Tecidas essas considerações, no caso dos autos, a permanência dos componentes da Diretoria em exercício nos respectivos cargos até a posse dos novos eleitos,

não se mostra prudente, sendo, ainda, incoerente e inoportuna, considerando que foram destituídos de suas funções, tendo em vista a nulidade da eleição de 12/04/2009. Além disso, os fundamentos acima lançados, demonstrando as irregularidades verificadas na eleição para Diretoria do Clube, e a vacância dos respectivos cargos já indicam a presença do *fumus boni iuris*, bem como a necessidade de nomeação de administrador provisório, para conduzir e tentar sanar, temporariamente, os problemas administrativos e financeiros do clube, assegurando que a nova eleição seja realizada com observância das normas legais e estatutárias, impedindo também que se perpetuem as determinações dos componentes da administração anterior, que foram investidos de modo ilegítimo. Ademais, destaque-se que os documentos de ff.48/59 demonstram a difícil situação financeira e administrativa que o clube enfrenta, posto que acumula contra si vários débitos, protestos, inscrições no SPC e ação judiciais a partir de 2008, isto é, enquanto vigente a Diretoria anterior que tinha se reeleito. Nesse contexto, patente também o *periculum in mora*, porquanto a nomeação de administrador provisório, além de, como dito, garantir que a nova eleição seja idônea, tem o condão de assegurar os direitos dos sócios, fiscalizar e preservar o patrimônio do clube. Assim, há de ser deferida medida cautelar incidental, para que seja nomeado Administrador provisório, com os poderes de gestão inerentes ao Estatuto Social, até que seja efetuada nova eleição para Diretoria do CLUBE DE TÊNIS DE UBERLÂNDIA - PARQUE DOS DINOSSAUROS. (MINAS GERAIS, TJMG, AC n. 1.0702.09.565995-0/001, 2012a).

Em outro caso, também alheio à esfera empresarial, tem-se o afastamento da diretoria de um asilo por violarem os diretores normas de segurança e cuidado com os idosos. Considera o Tribunal existir *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para manter a intervenção:

É que, mantendo a Diretoria no exercício da Sociedade que presta serviços de cuidado aos idosos, estaríamos diante de uma situação de *periculum in mora* inverso, prolongando eventual dor e sofrimento de pessoas às quais a lei decidiu dar tratamento especial. Peço vênha para transcrever excertos contidos na r. decisão vergastada, verbis:]"Com efeito, resta evidente pela documentação encartada aos autos a configuração do descumprimento pela Sociedade Carangolense de Proteção ao Idoso das normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção aos idosos, ao deixar de garantir-lhes condições básicas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, além de abrigar juntamente com estas pessoas portadoras de deficiência mental. De fato, o Relatório de Inspeção de ff. 7/9 (autos em apenso) elaborado pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais - Coordenadoria de Vigilância Sanitária - Diretoria de Ações Descentralizadas de Saúde Regional de Manhumirim, apontou sérias irregularidades na entidade ora requerida, conforme já listado alhures, que não foram sanadas a tempo e modo, não obstante já existente ordem judicial neste sentido, fato que ensejou, inclusive, o pedido pelo Ministério Público do cumprimento de sentença. Ao que tudo indica, a entidade em questão não vem atendendo a contento os fins sociais aos quais se destina, eis que com sua negligência está violando frontalmente os direitos dos idosos, previstos na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso.(...). No que concerne ao alegado não atendimento às normas de proteção ao idoso, ao que tudo indica, a direção da entidade negligencia com as mais comezinhas normas protetivas aos idosos, sendo patente a omissão e a reiteração destes atos, sendo de se notar que os documentos acostados às ff. 187/188 (autos em apenso) demonstram que, no dia 07/12/2005, foi deferido o afastamento provisório do dirigente da entidade, VICENTE PAULO MAGESTE, não obstante se encontre até a presente

data à frente da direção da entidade” (f. 23/24-TJ). Vale dizer, a concessão do efeito suspensivo poderá causar aos idosos danos irreversíveis superiores àqueles que supostamente se possa causar aos Agravantes, tendo em vista os direitos à dignidade da pessoa humana, à saúde e à vida, os quais devem ser privilegiados. (MINAS GERAIS, TJMG, Ag. n. 1.0133.11.001770-3/001, 2012).

4.2.2.2. Tipo de demanda e pedidos

Vê-se que os casos colacionados tratam de hipóteses nas quais, em sua maioria, pretende, um ou mais sócios, destituir e substituir o gestor, seja pelo próprio autor do pedido, seja por terceiro, sendo comum o pedido alternativo. Em algumas hipóteses, pede-se a inclusão de sócio como cogestor ou mesmo a nomeação de um terceiro para fiscalizar a gestão dos sócios ou executar medida específica judicialmente determinada.

Os pedidos são feitos frequentemente em ação de destituição direta do administrador ou dissolução parcial de sociedade com pedido de tutela antecipada de afastamento do administrador e nomeação de outrem. Há ainda muitas hipóteses de ação cautelar para que a remoção seja realizada como providência para a propositura de outra ação. Encontram-se, ainda, outras ações, como as de dissolução de sociedade de fato, cominadas com apuração de haveres, inventários em que há a necessidade de partilha de cotas, ação de responsabilidade de sócios e outras.

Enriquece esta pesquisa as conclusões de LOTUFO, que usando outros critérios e variáveis, cita que nos dados coletados em sua pesquisa identificou que as ações de dissolução parcial de sociedade, de forma conjunta, representam 55,8 % das ações ajuizadas e as medidas cautelares 20,3%, somando 76,10% das ações. (2019, p. 199).

Parece claro, assim, que a crise política própria da dissolução,

especialmente a parcial, enseja a necessidade ou ao menos a percepção de que o gestor precisa ser substituído ou ao menos acompanhado. Já a cautelar identifica a visão de urgência que possuem aqueles que estão afastados do poder de decisão.

Muitas ações cominam pedidos como dissolução e exclusão de sócio e apuração de haveres, dentre outros. Nesses casos, optou-se por classificar a ação que constituía a motivação principal. Há ainda outros casos que não tratam diretamente da destituição, mas de medidas que posteriormente as seguem.

Outra observação relevante é serem muitas dessas discussões pautadas em medidas de natureza cautelar, o que por vezes inibe uma discussão do julgador sobre o mérito efetivo da destituição ou não do gestor e sobre a nomeação de um administrador por parte do juízo.

Em outras palavras, em vários acórdãos, pela leitura dos seus termos, não se pode analisar se se tratava no caso de hipótese pertinente ou não de intervenção e destituição do gestor, mas tão somente se pode concluir que não foram as partes capazes de evidenciar a necessidade da tutela de urgência.

LOTUFO comenta que “o elevado percentual das medidas cautelares se dá, muito provavelmente, por conta da urgência dos pedidos de intervenção na administração, sendo preparatórias à propositura de ações de dissolução parcial de sociedades”. (2019, p. 201).

Seguem-se os dados apurados:

Gráfico 10 – Tipo de Demanda



Fonte: Resultado da Pesquisa

O pedido mais comum e significativamente superior aos demais é a destituição do administrador, para que outro, sócio ou terceiro, passe a administrar a sociedade.

Gráfico 11 –Tipo de Pedido



Fonte: Resultado da Pesquisa

Sobre a motivação do pedido, inquestionável, aqui, ser a suspeita de má gestão – temerária ou mesmo fraudulenta - o principal motivo que suscita o pedido de destituição.

Gráfico 12 – Motivação do Pedido



Fonte: Resultado da Pesquisa

É curioso cruzar os dados entre o pedido e sua motivação. Veja-se que quando o fundamento é a necessidade de executar uma decisão judicial específica, o pedido é sempre nomear-se um administrador com poderes limitados para esse fim.

Tabela 01 – Cruzamento de dados entre pedido e o fundamento necessidade de executar uma decisão judicial

DEMANDA	PEDIDO	FUNDAMENTOS DO PEDIDO
Outros	Nomeação de Administrador com poderes limitados	Necessidade de executar uma Decisão Judicial
Outros	Nomeação de Administrador com poderes limitados	Necessidade de executar uma Decisão Judicial
Outros	Nomeação de Administrador com poderes limitados	Necessidade de executar uma Decisão Judicial

Fonte: Resultado da Pesquisa

Cite-se aqui decisão proferida pelo TJRS:

MEDIDA CAUTELAR. NÃO TENDO O ACORDÃO EXEQUENTE RECONHECIDO QUALQUER DIREITO À EMBARGADA QUANTO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES ORDINÁRIAS COM DIREITO A VOTO, MAS SIM A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES PREFERENCIAIS SEM AQUELE PRIVILÉGIO, O QUE FOI OBJETO DO LITÍGIO, DESCABIA À SOCIA DA EMPRESA PETROQUIMICA TRIUNFO LTDA. POSTULAR MEDIDA CAUTELAR DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR “PRO TEMPORE” COM A FINALIDADE DE FACILITAR A EXECUCAO DAQUELE ACORDÃO COM AQUELE ESCOPO, CUJO DECISÓRIO NAO TINHA ESSE ALCANCE. EMBARGOS ACOLHIDOS. (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, EAC n. 588034025,1989).

Já quando o pedido é fundado no desentendimento entre sócios, pretende-se na maior parte dos casos a destituição do administrador (81%), existindo, contudo, também pedidos de cogestão (19%), ou seja, o demandante quer se incluir na administração da sociedade.

Gráfico 13 – Cruzamento de Dados entre Pedido e o Fundamento Desentendimento Entre os Sócios



Fonte: Resultado da Pesquisa

Da mesma forma, se o fundamento do pedido é a suspeita de gestão fraudulenta ou temerária, concentram-se os pedidos em destituição do gestor e nomeação de outro (96%). Somente em 04 % dos casos analisados pediu-se a cogestão.

Gráfico 14– Cruzamento de Dados Entre Pedido e o Fundamento Gestão Fraudulenta ou Temerária



Fonte: Resultado da Pesquisa

Por fim, sendo o fundamento o fim do affectio societatis, 100 % dos pedidos são de destituição do administrador e nomeação de outro, sócio ou terceiro.

Tabela 02 – Cruzamento de dados entre pedido e o fundamento fim do affectio societatis

DEMANDA	PEDIDO	FUNDAMENTO DO PEDIDO
Destituição do Administrador	Destituição do Administrador e nomeação de outro (sócio ou terceiro)	Fim do Affectio Societatis
Cautelar	Destituição do Administrador e nomeação de outro (sócio ou terceiro)	Fim do Affectio Societatis
Dissolução Parcial	Destituição do Administrador e nomeação de outro (sócio ou terceiro)	Fim do Affectio Societatis

Fonte: Resultado da Pesquisa

Outra possibilidade é a nomeação de um terceiro como fiscalizador da atividade dos gestores. Em caso julgado sob a égide da intervenção mínima, nomeou-se um interventor fiscalizador, sem se afastar os gestores:

Assim, apesar dos Agravados terem trazido alguns elementos para comprovar a plausibilidade do seu direito, no sentido de que o Recorrente não estaria realizando a melhor gestão da empresa, penso que a matéria ainda se encontra turva e que o exercício conjunto da administração por todos os sócios não é a solução mais adequada para o caso dos autos, diante da enorme discrepância de entendimento havida entre eles, equivalente à quebra da *affectio societatis*, e da necessidade de observância do Princípio da Intervenção Mínima, devendo-se, por cautela, manter o Recorrente como administrador da Academia, que, contudo, exercerá o seu dever acompanhado e fiscalizado pela Interventora Judicial nomeada. (MINAS GERAIS, TJMG, Ag. n. 1.0000.17.050994-7/001, 2018):

4.2.2.3. Outras considerações

Mais do que discutir a simples destituição do administrador, é interessante, ainda, questionar a amplitude dos poderes do administrador judicial e as da própria medida.

Ilustra essa discussão o caso de uma sociedade anônima que teve, por prática de atos lesivos na gestão, a nomeação de interventor. Na mesma ação, tangencia-se a questão referente à legitimidade do interventor para mover ações em nome da sociedade, bem como a legitimidade dos sócios afastados de zelar pelos interesses da sociedade. Veja-se:

Divera Agroflorestal S/A, representada por seu Administrador Judicial, Tomás de Aquino

Reis Boardman ajuizou ação de reparação de danos morais e materiais contra os agravantes, sócios majoritários desta e que foram afastados provisoriamente da Diretoria da empresa; a referida ação foi distribuída por dependência perante o Juízo da 10ª Vara Cível de Belo Horizonte, onde tramitam diversos processos judiciais envolvendo divergências entre os sócios da sociedade; o interventor judicial, sem ser representante legal da empresa, sem ser constituído procurador judicial da companhia e sem ter recebido qualquer autorização assemblear, se sentiu no direito de mover ação de responsabilidade contra os sócios majoritários, excedendo os poderes recebidos; portanto, houve defeito de representação da autora e de seu procurador, bem como ilegitimidade ativa. Destarte, diante da comprovação da nomeação de administrador por decisão judicial, desde fins de 2003, seria temerário, a essa altura, se discutir a legitimidade do Administrador Judicial para atuar em nome da empresa, após a propositura de várias ações envolvendo a gestão da empresa administrada. Além disso, há outros meios de se perquirir a respeito da suspeição do Administrador Judicial, bem como também, nos termos da ementa acima transcrita do acórdão que julgou o agravo de instrumento nº 478.757-5, os sócios interessados podem intervir nos processos para defender seus interesses. Pelas razões acima, NEGO PROVIMENTO ao recurso. (MINAS GERAIS, TJMG, Ag. n. 2.0000.00.512298-1/000, 2005).

Outra decisão peculiar trata da possibilidade de homologação de atos do administrador provisório, cessada a intervenção, pelo Juiz. No caso, a intervenção fora deferida com base em comprovada gestão fraudulenta do administrador.

Constata-se, da análise da documental trazida a este instrumento, que o Ministério Público estadual requereu, em sede cautelar, processo nº.

0123.06.017922-3, com respaldo em indícios de atuação criminosa, o sequestro de parte dos bens de Emílio Moreira Jardim, sócio-proprietário da empresa Usipar Indústria e Comércio Ltda., ora agravante. Processado o pedido ministerial, foi afastado o sócio do desempenho de suas funções, tendo sido nomeado administrador judicial em 22 de março de 2007, que procedeu ao arrendamento do parque industrial siderúrgico da recorrente, em benefício de Transtril Comércio e Exportação Ltda., constituída a pessoa jurídica Fergubrás - Ferro Gusa do Brasil especificamente para exploração ao arrendo. A celebração do contrato de arrendamento pelo administrador nomeado foi devidamente autorizada pelo juízo competente. Entretanto, em virtude da crise econômica que atingiu o setor siderúrgico, reduzindo sobremodo as exportações realizadas pela arrendatária, foram formulados três planos (Planos A, B e C) para enfrentamento da crise. Com relação ao Plano B (fls. 337/343), este foi homologado pelo juízo, em decisão confirmada por esta 6ª Câmara Cível, no Agravo de Instrumento nº 1.0123.07.0220819/001. Insurge-se a agravante, neste momento, com relação aos planos A e C, homologados pela decisão agravada. Inicialmente, deve-se consignar que os planos A e C foram concebidos e adotados durante a vigência da intervenção judicial. O que se discute no presente recurso é a chancela judicial posteriormente concedida aos referidos atos, com a homologação em juízo pela decisão agravada. Neste norte, deve ser afastada a alegação de nulidade da decisão judicial. Embora reste incontroverso a cessação da intervenção judicial na empresa recorrente, a decisão agravada conferiu chancela judicial a atos realizados durante a intervenção, atestando sua conformidade com a lei, bem como o atendimento dos interesses das partes envolvidas. Assim, ao contrário do alegado pela recorrente, ainda que cessada a intervenção judicial na sociedade empresária, mantém o juízo competência para homologação de atos praticados pelo administrador

judicial durante a intervenção que se encontravam pendentes de apreciação (MINAS GERAIS, TJMG, Ag. n. 1.0123.07.022081-9/002, 2010).

Em outro aspecto que discute a limitação temporal da medida destaca-se decisão que não tem como objeto a destituição em si, mas a reintegração do sócio findo o período de intervenção.

AGRAVODEINSTRUMENTO.AÇÃODEDISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA COM EXCLUSÃO DE SÓCIO. REINTEGRAÇÃO DE SÓCIO AFASTADO POR DECISÃO JUDICIAL. AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO DE UMA DAS SÓCIAS. ANIMOSIDADE ENTRE AS PARTES CESSADA. SOCIEDADE SOB ADMINISTRAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. CESSADOS OS INDÍCIOS DE NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO SÓCIO. PERÍODO DE TRANSIÇÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE RELATOS DE PREJUÍZOS OU ANIMOSIDADES. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL TEMPORÁRIA. FINALIDADE APARENTEMENTE CUMPRIDA ADEQUADA REINTEGRAÇÃO DO SÓCIO NESTE MOMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Durante o período de intervenção, a sócia Silvia Mara Haluch auxiliou em aspectos técnicos da empresa responsável pela Gestão da Qualidade e pela Responsabilidade Técnica (assinando os laudos entregues aos clientes), frente aos Conselhos Regionais de Química e de Engenharia. Em 28/06/2018 a sócia comunicou o seu afastamento das atividades e atribuições até então desempenhadas (mov. 419.1). Em razão do afastamento voluntário da sócia, o agravado requereu que fosse reintegrado em suas funções, sob a supervisão do administrador judicial, em 27/08/2018 (mov. 435.1). O pedido foi deferido na decisão ora agravada (mov. 478.1), com fixação de um período de 60 dias de transição para que as atividades inerentes à gestão sejam transferidas paulatinamente ao sócio Flavio, evitando que se interrompesse e/ou prejudicasse o

trabalho que está sendo desenvolvido na empresa (mov. 508.1). Foi realizada a transição de gestão para reintegração do sócio Flávio Berton nas atividades da empresa. Decorrido o prazo de transição, em 3 de maio de 2019 o então administrador nomeado e seu preposto peticionaram para informar o fim da fase transitória, a apresentação de relatório de gestão e informações referentes ao encerramento da gestão, pleitear a expedição de ofícios e a declaração de exoneração do administrador de suas funções (mov. 546.1). Nos autos de prestação de contas nº 0013589- 40.2017.8.16.0035, o administrador judicial promoveu a apresentação de relatórios mensais de gestão desde o início da gestão que ocorreu em 02/06/2017. Após o decurso do prazo de transição, até então, não há indícios de que a reintegração do sócio causará prejuízo à continuidade da empresa ou mesmo risco de retirada de valores indevidos. Também, não está comprovado que durante o período de transição o sócio que pretende ser reintegrado tenha adotado comportamentos contraditórios ou prejudiciais ao bom funcionamento empresarial.

4.2.2.4. Qualidade das decisões

Estuda-se, agora, os dados coletados que informam as tendências decisórias dos tribunais em tela.

4.2.2.4.1. Relatórios estatísticos

No que tange ao deferimento dos pedidos de intervenção, deve-se separar as decisões de primeira instância das proferidas em caráter recursal. Note-se que a fonte de pesquisa direta foram os acórdãos, tendo sido as informações sobre os julgados iniciais obtidas em caráter indireto.

Na primeira instância, observa-se que deferimentos e indeferimentos praticamente se aproximam.

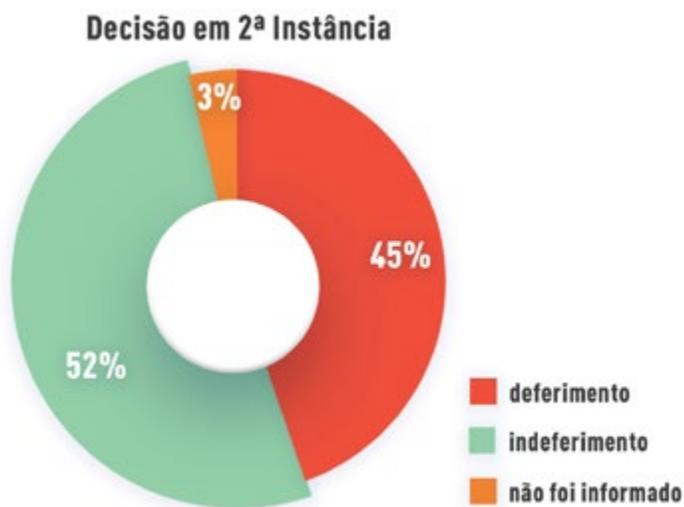
Gráfico 15 – Resultados em Primeira Instância



Fonte: Resultado da Pesquisa

Da mesma forma ocorre nos julgamentos em segundo grau.

Gráfico 16 – Resultados em Segunda Instância

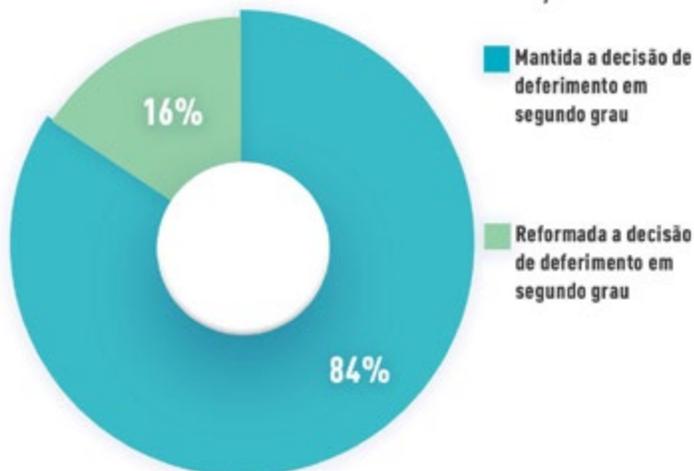


Fonte: Resultado da Pesquisa

Combine-se, agora, as decisões em duas instâncias. Mesmo separando as decisões iniciais de deferimento e de indeferimento da medida, a tendência é manter-se decisão proferida em primeiro grau.

Gráfico 17– Reforma das decisões de deferimento

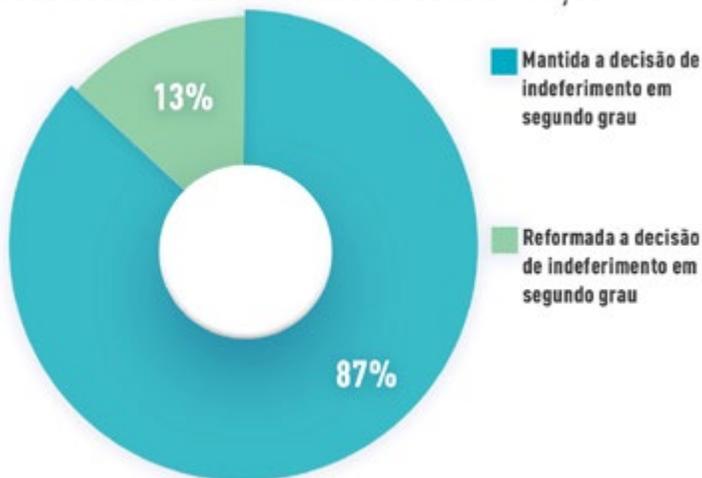
Reforma das Decisões de Deferimento da Intervenção



Fonte: Resultado da Pesquisa

Gráfico 18– Reforma das decisões de indeferimento

Reforma das Decisões de Indeferimento da Intervenção

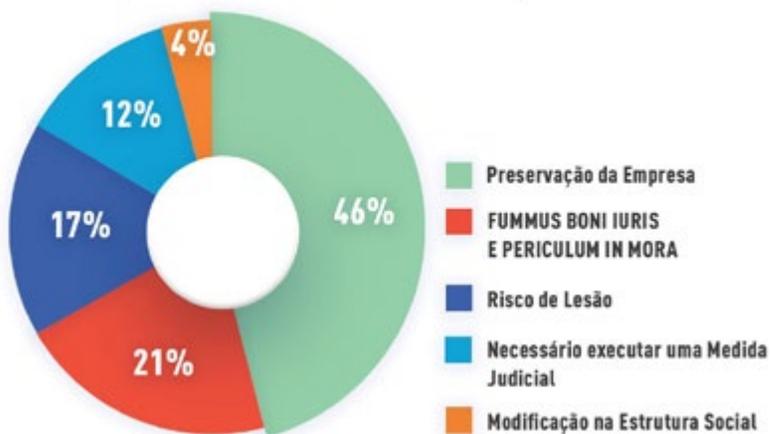


Fonte: Resultado da Pesquisa

Sobre os fundamentos para deferimento da medida interventiva em primeira instância, observa-se que é a preservação da empresa o principal motivo para se deferir a medida. De outra parte, a presença do *fummus boni iuris* e o *periculum in mora* também se destacam. Somados, esses dois fundamentos atingem 67% do total analisado.

Gráfico 19 – Fundamento das Decisões de Deferimento em 1ª instância

Fundamentos para o Deferimento da Intervenção em 1ª Instância

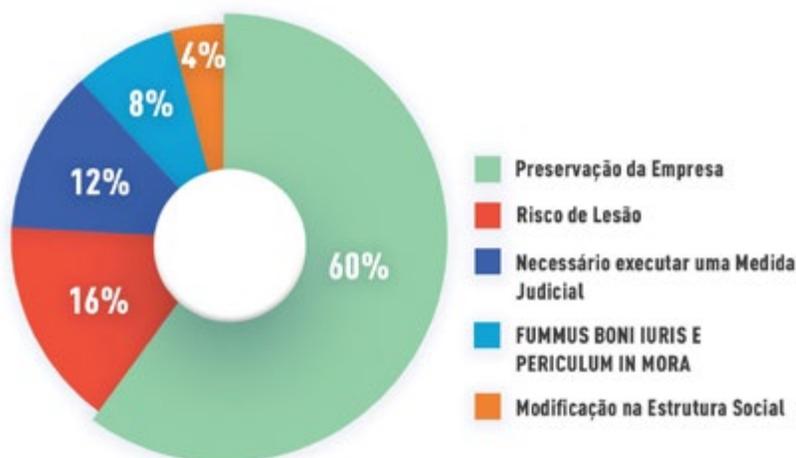


Fonte: Resultado da Pesquisa

Já em segunda instância, no que tange à concessão da medida, verifica-se comportamento similar. Apenas o risco de lesão aparece superior ao *fummus boni iuris* e *periculum in mora*.

Gráfico 20 – Fundamento das Decisões de Deferimento em 2ª Instância

Fundamentos para o Deferimento da Intervenção em 2ª Instância



Fonte: Resultado da Pesquisa

No que tange ao indeferimento, nota-se que em primeira instância é expressiva a menção à ausência da comprovação de elemento fáticos e provas. Isso reforça a ideia de ser a medida excepcional, devendo ser concedida somente diante de prova robusta.

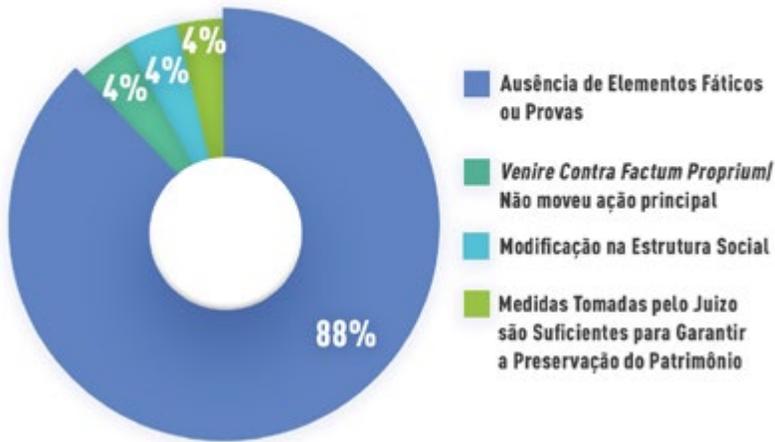
Sintetiza essa ideia a ementa abaixo:

TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. Tutela antecipada. Verossimilhança das alegações do agravante. Ausência. Pedido de afastamento do sócio administrador por conta de desvios financeiros. Recurso que não foi instruído por qualquer documento que pudesse demonstrar os graves fatos alegados. Necessidade de melhor conhecimento da controvérsia, especialmente após

a defesa, ampliando-se a cognição [...]. (SÃO PAULO, TJSP, Ag. n. 2160699-09.2015.8.26.0000, 2015a).

Gráfico 21 – Fundamento das Decisões de Indeferimento em 1ª Instância

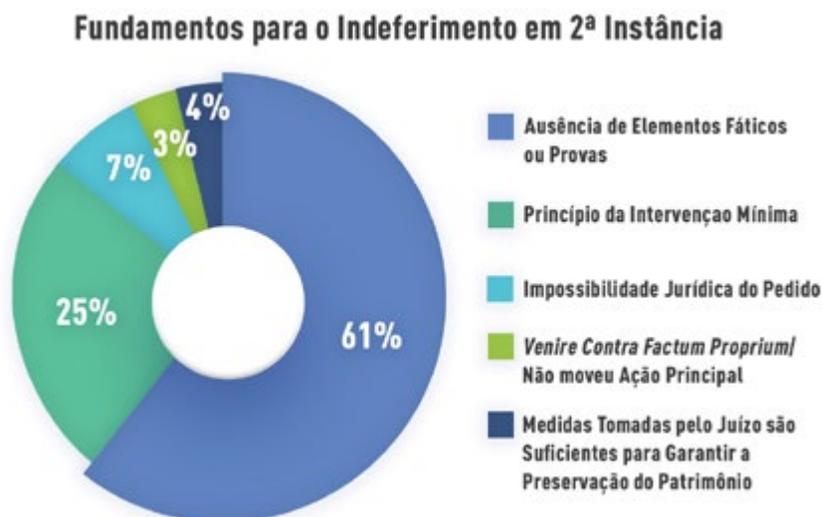
Fundamentos para o Indeferimento da Intervenção em 1ª Instância



Fonte: Resultado da Pesquisa

Não difere o posicionamento dos tribunais. Acresce-se, aqui, tão somente o princípio da intervenção mínima, que tem participação expressiva, e a impossibilidade jurídica do pedido de intervenção.

Gráfico 22 – Fundamento das Decisões de Indeferimento em 2ª Instância



Fonte: Resultado da Pesquisa

4.3. Análises teórico-qualitativas

Após a análise dos dados obtidos, pode-se afirmar que os fundamentos de decisão do Poder Judiciário estão atados à gestão temerária ou fraudulenta e ao desentendimento grave entre os sócios, que põe em risco a atividade da sociedade. Nas hipóteses analisadas, os tribunais analisam exaustivamente a conduta do gestor para considerá-la, ou não, motivo para sua substituição.

Ou seja, a intervenção surge como opção quando e se o gestor fere seus deveres, administrando inadequadamente a sociedade e, além disso, o conflito político entre os sócios impede a utilização dos remédios previstos na lei societária.

Sintetizando a gama de fundamentos visualizados nas decisões coletadas, vê-se que, na leitura dos acórdãos, encontram-se decisões

que, para deferir ou indeferir a intervenção, oscilam entre: a) considerar frágeis os indícios de gestão temerária ou fraudulenta, b) aceitá-los – ainda que cautelarmente como indícios de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* – ou reconhecê-los e já examinar a conduta do gestor para avaliar se há necessidade de substituição; c) considerar o pedido em si juridicamente impossível e d) avaliar os riscos de danos e à estabilidade da empresa (preservação da empresa).

Todos esses fundamentos se ligam a noção de crise política na sociedade empresária:

A crise política entre sócios impacta diretamente o desenvolvimento da sociedade empresária. Os motivos de crise política podem ser inúmeros, mas todos convergem em um ponto em comum: o impacto da desinteligência entre os sócios na administração da sociedade. Quando uma crise política é instaurada, a legislação societária fornece alguns mecanismos para a superação do impasse social como, por exemplo, a possibilidade do ajuizamento de uma ação de dissolução judicial e sociedade, a responsabilização pessoal do administrador que desvirtua a finalidade do seu dever gerencial etc. No entanto, até a conclusão do processo judicial originado para o fim de superar o impasse da desinteligência política extrema entre os sócios, a administração de uma sociedade economicamente próspera pode significar o seu futuro insucesso. (LOTUFO, 2019, p.75)

Resta claro que para os tribunais a medida é vista como precária e excepcional, um último recurso para preservar a atividade empresária. Como demonstrado, cita-se, frequentemente, o princípio da intervenção mínima e a necessidade de se observar os princípios da livre iniciativa, livre concorrência, liberdade associativa e propriedade privada como fundamento da não intervenção.

Acerca do princípio da intervenção mínima, parece

interessante iniciar a exposição trazendo a lume o *leading case* na matéria, reiteradamente citado nas decisões coletadas dos tribunais estaduais.

Trata-se de julgamento relatado pela Ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça, na, assim ementado:

MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DE SÓCIO MAJORITÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

- Enquanto pende de decisão, na Corte Especial do STJ, a pacificação quanto ao cabimento de mandado de segurança para impugnar a decisão que indefere o pedido de efeito suspensivo formulado em agravo de instrumento (decisão essa reputada irrecorrível pela nova redação do art. 527 do CPC), convém, nos pedidos de medida liminar, manter o posicionamento anterior da Terceira Turma, no sentido do cabimento da medida.

- As discussões judiciais acerca da administração de sociedades limitadas deve caminhar, via de regra, não para a intervenção judicial na empresa, que só ocorrerá em hipóteses excepcionais, mas para a responsabilização do administrador improbo, para a anulação de negócios específicos que prejudiquem a sociedade ou, em última análise, para a retirada do sócio dissidente ou dissolução parcial da empresa

- A atuação do Poder Judiciário em causas que versem sobre a administração das sociedades deve pautar-se sempre por um critério de intervenção mínima. A Lei permite o afastamento de sócio majoritário da administração da sociedade, mas isso não implica que ele perca os poderes inerentes à sua condição de sócio, entre os quais está o poder de nomear administrador. Todavia, na hipótese em que o sócio separou-se de sua ex-esposa, sem elementos que dêem conta da realização de partilha, todo o patrimônio do casal permanece em

condomínio pró-indiviso, de modo que é razoável a interpretação de que a ex-esposa é detentora de direitos sobre metade das quotas detidas pelo marido. Isso, em princípio, retira do sócio afastado a maioria que lhe permitiria a nomeação de novo administrador.

- Com isso, a melhor solução para a hipótese dos autos é a manutenção da decisão recorrida.

Medida liminar indeferida, com as ressalvas acima. (BRASIL, STJ, MC n. 14.561-BA 2008/0168867-7, 2008).

No caso, discute-se a administração do Hospital e Maternidade Silvestre LTDA. que tem o capital dividido entre os irmãos Márcia (30 por cento do capital social) e João Afonso (70 por cento do capital social). Márcia requer o afastamento do irmão da gestão da sociedade alegando que após a separação da mulher, ele passou a administrar de maneira duvidosa o empreendimento. Assim, ele constituiu uma nova sociedade com sua atual companheira, Erika Calister Chagas, denominada Fidelis e Calister ME-LTDA, que utilizaria gratuitamente as instalações do Hospital. Além disso, autorizou que as instalações do Hospital também fossem utilizadas por uma segunda empresa, o laboratório Erika Calister Chagas – ME o que poderia implicar desvio de recursos do Hospital, notadamente tendo em vista a assinatura de contrato entre a empresa Fidelis e Calister e a Prefeitura Municipal, contrato esse cujos rendimentos não reverteriam ao Hospital, mas apenas à empresa constituída por João Afonso.

O juízo de primeiro grau concedeu a liminar:

Examinando-se a prova pré-constituída e os depoimentos colhidos na justificação prévia, fica provisoriamente evidente que o réu está se valendo da sociedade em benefício próprio, com total exclusão de sua irmã, sócia autora, bem como da esposa, pelo que se alega, de quem está separado e dona da metade das cotas por ele detidas no

momento. Pelo que ficou demonstrado ‘quantum statis’, o réu está hostilizando as demais cotistas, criando clima de confronto e de exclusão, em prol de seus interesses exclusivos. Estaria violando deveres estatutários e legais, máxime quando não presta satisfação de seus atos, procura, de forma hegemônica, suprimir a participação das parceiras na empreitada, usa de artifício para contratar e instalar empresas estranhas na sede do Hospital Silvestre, sem a autorização por escrito dos membros da sociedade, além de outros senões. (BRASIL, STJ, MC n. 14.561 – BA 2008/0168867-7, 2008).

A seu favor, alega João Afonso que

[...] melhor termo não existe do que teratológico para definir um ato que retira do proprietário de 70% das cotas sociais da empresa o direito de geri-la, contrariando todos, não apenas um, mas sim todos, os princípios de direito civil, comercial e societário. (BRASIL, STJ, MC n. 14.561 - BA 2008/0168867-7, 2008).

Mantida, ao final, a intervenção, pondera, com clareza, a Ministra Nancy Aldrighi, estabelecendo fundamentos decisivos que são, até a atualidade, utilizados em hipóteses de análise da solicitação de destituição do gestor com ou sem a nomeação de um novo:

Vale dizer, o Tribunal promoveu uma significativa intervenção na administração de uma sociedade, sem ouvir o titular da maioria do capital social, diretamente prejudicado pelo ato judicial. Sempre ressaltando que é perfunctório o exame que se está a promover, é importante manter em mente que o princípio que deve nortear o julgador em todas as ações versar sobre administração de sociedades, é o da intervenção mínima. [...] Essa regra vale para quaisquer tipos societários, desde as sociedades

não personificadas, até as sociedades por ações. Por isso, via de regra a melhor solução à disposição de um sócio minoritário descontente com os rumos da empresa, não é a de buscar judicialmente a destituição do administrador, mas a de optar por formas alternativas de proteção de seu patrimônio investido na sociedade. Assim, é mais efetivo que ele procure controlar cada um dos atos da administração, solicitando prestação de contas, anulação dos atos lesivos à empresa, e até mesmo pleiteando a responsabilização do administrador improbo. No limite, a lei lhe faculta exercer seu direito de retirada ou de dissolução parcial da sociedade.

Entretanto, não obstante a existência de tais alternativas, mais efetivas na maioria dos casos, é forçoso reconhecer que a interferência na administração também é uma opção garantida pela lei, ainda que com restrições. (BRASIL, STJ, MC n. 14.561 – BA 2008/0168867-7, 2008).

Vê-se, portanto, que se preconiza, na referida decisão, como *standard* para os julgadores, que a intervenção deve ser mínima:

Quanto à sociedade, decidem seus sócios. O destino do empreendimento a eles pertence. São eles que decidem o montante do capital social, os investimentos a serem feitos na consecução dos fins sociais, o objeto da sociedade e a forma de sua administração. (BRASIL, STJ, MC n. 14.561 – BA 2008/0168867-7, 2008).

Como se afirmou, o princípio da intervenção mínima, amplamente citado no caso julgado pelo STJ, é frequentemente repetido nas ementas analisadas em julgamentos proferidos em outros estados, assim como a medida cautelar é expressamente mencionada como paradigma para outros julgados.

Também, pode-se inferir que não consideram os tribunais a

medida como um remédio para a solução de conflitos entre sócios ou inexistência do *affectio societatis*.

A figura do Administrador Provisório somente pode ser cogitada quando nenhum sócio da empresa tem condições de prosseguir na administração, o que não parece ser o caso dos autos. Não é demais lembrar que nos casos envolvendo sociedades privadas a intervenção estatal deve ser realizada excepcionalmente. Princípio da intervenção mínima. (SÃO PAULO, TJSP, Agravo de Instrumento nº 2075927-45.2017.8.26.0000, 2017).

Da mesma forma:

[...] Limitação da atuação do Poder Público à regulação e intervenção da ordem econômica Poder exclusivo do agente econômico para escolher seus administradores e sua estratégia de mercado. Observância ao valor constitucional da livre iniciativa, bem como dos princípios da livre concorrência, da propriedade privada e da liberdade de associação. Autonomia empresarial excepcionada apenas para cumprimento de obrigação específica imposta pelo CADE, falecimento do administrador ou na recuperação judicial e falência, hipótese em que ganha destaque a função social da empresa [...]. (SÃO PAULO, TJSP, Ag. n. 0240465-87.2011.8.26.0000, 2012).

Bastante esclarecedor é o voto:

Insta observar que a intervenção judicial excepciona a autonomia da pessoa jurídica e por isso não admite analogia ou interpretação extensiva [...]. Ao Poder Público é dado regular e intervir na ordem econômica, mas não na administração do agente econômico. Ao agente econômico é dado escolher seus administradores,

pois são eles que escolherão as estratégias de mercado que conduzam ao resultado almejado, suportando igualmente eventuais prejuízos por suas decisões. Protege-se, dessa forma, o valor constitucional da livre iniciativa [...] bem como os princípios da livre concorrência, da propriedade privada e da liberdade de associação. Como bem pontuou o Exmo. Desembargador mineiro Alberto Vilas Boas, a liberdade associativa, mesmo para fins nitidamente privados, não pode ser suprimida ou reduzida de forma significativa pela intervenção judicial, sob pena de haver reflexa estatização dos interesses particulares, circunstância que implicaria em ofensa à regra da livre iniciativa preservada pela Carta.

Ainda, na maior parte dos casos, o pedido se relaciona com alegada gestão temerária ou fraudulenta. Se não se encontra elementos probatórios robustos e suficientes para o reconhecimento do *fumus boni iuris*, o Tribunal prefere indeferir a tutela provisória e deixar a decisão para um período posterior, para uma cognição exauriente. Isso, evidentemente se justifica pelo impacto da destituição do administrador. (SÃO PAULO, TJSP, Ag. n. 2123245-92.2015.8.26.0000, 2016).

Enfim, nos casos analisados, a principal razão para o indeferimento é a inexistência de provas inequívocas ou indícios consideráveis que justifiquem a antecipação de uma tutela, deixando-se claro que a insuficiência patrimonial ou insucesso da sociedade não podem ser, por si sós, apreciadas como gestão temerária.

É comum a interpretação do Desembargador Cesar Ciampolini:

Ausência de elementos concretos que comprovem má administração ou negativa do repasse de informações. Problemas financeiros das sociedades, ademais, não significam, necessariamente, na existência de gestão temerária. (SÃO PAULO, TJSP, Ag. n. 2205593-65.2018.8.26.0000 2018a).

O mesmo julgador reafirma:

O afastamento liminar de sócio administrador, ademais, é medida excepcional, que demanda constituição de prova inequívoca dos fatos alegados o que, neste momento, não se verifica nesta demanda [...] Não há elementos nos autos que demonstrem que as agravadas, sócias administradoras, estejam realizando má gestão das empresas. O simples insucesso financeiro destas, de fato, não significa, necessariamente, que sejam geridas de forma temerária. (SÃO PAULO, TJSP, Ag. n. 2068724-95.2018.8.26.0000, 2018).

Ilustra a posição do TJSC, decisão abaixo que mostra claramente a necessidade de se apresentar indícios robustos das alegadas condutas de desvio do gestor, assim como a preocupação do Tribunal com a estabilidade e sanidade financeira e administrativa da sociedade:

Quanto aos demais petítórios, os quais se nega, passa-se a expor: a) Afastamento temporário de Márcio (sócio administrador da Angel Lira), de sua esposa Patrícia (diretora financeira), e de dois funcionários que são familiares destes; e nomeação de administrador judicial: Denota-se que a figura de Márcio Luiz Lira é chave para os negócios da Angel Lira. É quem detém a expertise comercial necessária ao deslinde das negociações. Portanto, o seu afastamento, ainda que temporário, seria extremamente prejudicial à continuidade das atividades empresariais, como bem consignou a juíza a quo. [...] Ademais, as condutas a ele imputadas (confusão patrimonial, desvio de recursos financeiros, má administração, etc.), confundem-se com o mérito da questão; o que requer cognição plena, restando vedada, portanto, a sua análise detida nesta seara, sob pena, inclusive, de supressão de instância. (SANTA CATARINA, TJSC, Ag. n. 2013.003054-6, 2013).

Em contrapartida, em outra decisão, o mesmo tribunal pondera existir o *fumus boni iuris* suficiente para a concessão da cautelar:

A análise dos documentos que formam o instrumento aponta a existência de fortes indícios de má administração da sociedade, especialmente no aumento considerável no campo indicado como despesa do pessoal. [...] Galeno Lacerda leciona a respeito: Pela sua importância, a suspensão cautelar de diretor ou administrador merece destaque à parte. Trata-se de medida também cabível, sempre que a diretoria, ou determinando diretor ou administrador, locupletar-se com os bens sociais, dissipá-los, aliená-los fraudulentamente, negligenciar de modo grave seus deveres em prejuízo da sociedade, ou usurpar as funções mediante eleição ilegal. A cautela completar-se-á com nomeação provisória, pelo juiz, de administrador, que assumirá as funções da diretoria ou do diretor suspenso, até decisão definitiva da ação principal (de destituição, de dissolução da sociedade ou outra análoga)”(Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VIII, Tomo I, Forense, 1980, pág. 287). (SANTA CATARINA, TJSC, Ag. n. 2004.009485-0, 2004).

Em outra oportunidade, negou o Tribunal de Minas Gerais a intervenção, justamente por não estarem presentes elementos de convicção suficientes para a concessão da cautelar.

Pela sua importância, a suspensão cautelar de diretor e ou administrados merece destaque à parte. Trata-se de medida também cabível, sempre que a diretoria, ou determinado diretor ou administrador, locupletar-se com os bens sociais, dissipá-los, aliená-los fraudulentamente, negligenciar-se de maneira grave seus deveres em prejuízo da sociedade, ou usurpar funções mediante eleição ilegal. A cautela complementar-se-á com nomeação provisória, pelo juiz, de administrador,

que assumirá as funções da diretoria ou do diretor suspenso, até decisão definitiva da ação principal (de destituição, de dissolução da sociedade ou outra análoga).” (...) Ora, parece claro que o juiz brasileiro pode, agora, utilizar técnicas sub-rogatórias orientadas, a exemplo daquelas já mencionadas do direito norte-americano, para investir terceiros, especificamente designados para tanto, de poderes suficientes a servir de longa manus do órgão jurisdicional, permitindo uma substituição adequada e eficaz da atividade do devedor pela desse órgão, de maneira que ele possa cumprir e fazer cumprir quaisquer prestações, inclusive, as mais complexas e de caráter continuativo que caberiam ao devedor realizar.” (grifei). Não havendo nos autos prova inequívoca de que a administração dos agravados é temerária à manutenção da sociedade, bem como não havendo impedimento à atuação dos agravantes na sociedade, não vislumbro necessidade das liminares requeridas, mormente de se determinar a intervenção judicial na empresa, posto que medida excepcional. (MINAS GERAIS, TJMG, Ag. n. 1.0481.08.079841-8/0, 2008).

Em paralelo a esta pesquisa, é relevante analisar as conclusões a que chegam VERSIANI E FERRAZ ao descrever o horizonte atual da intervenção judicial em sociedades. Os autores fazem breve análise não sistematizada da jurisprudência, colacionando, sobretudo, decisões do TJMG, e pontuam:

Em diversas situações de conflitos societários faz-se necessária a nomeação de administrador judicial, em caráter de urgência, para se evitar que prováveis condutas fraudulentas se perpetuem na sociedade ou para reduzir a animosidade existente entre os administradores que até então estavam à frente dos negócios. Vê-se, porém, através de um breve levantamento jurisprudencial, que os tribunais divergem em relação ao cabimento ou não da intervenção judicial na gestão dos negócios. (2015, p. 486)

Assim, o principal fundamento para se indeferir o pedido de intervenção e nomeação de gestor é o princípio da intervenção mínima. Em sua pesquisa, VERSIANI E FERRAZ ponderam que dentre os limites para ação do Poder Judiciário pode-se listar a fundamentação necessária para a medida, a impossibilidade do Poder Judiciário avocar para si os direitos de sócio, estabelecendo, por exemplo, medidas que não tenham limites temporais definidos ou excluam o exercício de direitos dos sócios e a obrigatoriedade do administrador provisório se ater à lei e aos atos constitutivos da sociedade, não lhe sendo possível infringir ou modificar o ato constitutivo.

As medidas de intervenção judicial em sociedade objeto de conflitos societários estão cada vez mais recorrentes. O corolário da intervenção mínima do Poder Judiciário está sendo flexibilizado em nome do princípio da preservação da empresa, entidade responsável pela criação de riquezas e empregos. Todavia, trata-se de medida extrema que deverá ser utilizada com parcimônia, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário interferir na condução das atividades empresariais, mas tão somente preservar bens, pessoas e direitos, mormente quando eles estão sendo discutidos em juízo. Nesse sentido, diante da falta de regulamentação do instituto, a jurisprudência pátria está construindo com base em seus precedentes parâmetros objetivos para essa forma de intervenção, sendo os principais os seguintes: (i) quebra da *affectio societatis*, que muitas vezes está atrelada ao ajuizamento do pedido de dissolução parcial da sociedade; (ii) a existência de risco de dano ao patrimônio da sociedade; (iii) a existência de provas da realização de atos contrários à lei ou aos contrato/estatuto social da sociedade; ou (iv) o descumprimento de decisão judicial. Por outro lado, os principais motivos para o indeferimento da medida pelo Poder Judiciário são: (i) a inexistência de provas contundentes das faltas cometidas pelo administrador que se pleiteia

a destituição; (ii) a inexistência de risco de perda patrimonial para o requerente; e (iii) a inexistência de limitação temporal da medida. Há, contudo, limites para a atuação do Poder Judiciário, os quais se baseiam na impossibilidade de interferência pelo Poder Judiciário na participação societária dos sócios da sociedade em conflito e no exercício de seus direitos. Não poderá o judiciário usurpar os direitos dos sócios, sendo a medida limitada à gestão do patrimônio social quando ele estiver em perigo. É possível afirmar que o aumento de medidas dessa natureza deverá levar ao esforço legislativo de positivação do instituto. Tal movimento será muito importante, notadamente em relação à atribuição da responsabilidade pelos danos eventualmente causados pelo interventor judicial, matéria que não possui uma resposta clara e que, portanto, gera insegurança jurídica para todos os interessados. (2015, p. 488)

Prosseguindo-se na análise das decisões, observa-se que também o Tribunal Mineiro prestigia o princípio da intervenção mínima, somente deferindo a medida em caráter excepcional. Ilustra essa tendência o acórdão abaixo

Vale dizer que os antecedentes criminais do sócio gestor da empresa requerida, bem como eventuais desentendimentos havidos entre o mesmo e os representantes legais da agravante não bastam para que se chegue à conclusão de que a empresa ora em comento vem sendo mal gerida, ou que estejam sendo descumpridas pelo administrador suas obrigações contratuais a ponto de permitir a intervenção judicial requerida. Não se justifica, assim, a intervenção estatal na atividade privada, que deve se cercar de toda a certeza nesse aspecto, mormente para que não se crie, à mingua da devida comprovação, um precedente que venha a ferir a liberdade societária que se revela como alicerce das relações sociais travadas na empresa. (MINAS

GERAIS, TJMG, Ag. n. 2.0000.00.399003-0/000, 2003):

Desse entendimento não difere o TJRJ. Nota-se que na mais recente decisão colacionada, que não se afasta em princípio das demais, estabelece o Relator a excepcionalidade da medida interventiva. Em uma, das seis decisões coletadas, cita-se expressamente o princípio da intervenção mínima, muito embora todas mencionem o caráter invulgar da medida:

Por sua vez, a destituição dos sócios administradores pode afetar o funcionamento da sociedade, fragilizando sua administração, do que decorre o risco de dano inverso, inviabilizador do deferimento da tutela provisória de urgência. A nomeação de administrador judicial reveste-se de caráter excepcional, cuja implementação não se mostra razoável na situação em julgamento, ao menos nesta sede e antes do aperfeiçoamento da relação processual. Com efeito, as ações de dissolução de sociedade são regidas pelo princípio da intervenção mínima, de sorte que a medida de afastamento do sócio administrador somente deve ser adotada sempre em caráter excepcional e quando evidenciada gestão incauta ou fraudulenta, ausente no caso em comento. (RIO DE JANEIRO, TJRJ, Ag. n. 0064643-35.2018.8.19.0000, 2019).

Pode-se, assim, sem sombra de dúvidas, traçar um padrão nas decisões que certamente utilizam a decisão do STJ como parâmetro. Tem-se a intervenção como excepcional, mínima, só podendo ser deferida na hipótese de robustos indícios de gestão temerária ou fraudulenta, sempre temporariamente e de forma limitada, se possível preservando a gestão original.

Em dois outros casos examinados, discute-se o uso da Lei 8.894/94 como fonte de interpretação analógica. Entende o Tribunal

pela inaplicabilidade da Lei n. 8.894/94 por analogia. Argumenta-se que se trata de norma de interesse público com alcance restrito a determinados atos e estabelece que não se deve empregar normas de exceção na analogia ou na interpretação extensiva. Por fim, estabelece que inexistindo norma legal autorizadora da intervenção judicial ampla e por prazo indeterminado, torna-se juridicamente impossível o pedido (registra-se que essas decisões foram proferidas antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015).

Contra esse entendimento, registra-se voto divergente, que merece exame acurado:

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE O acionista minoritário possui direito constitucional de perseguir a destituição do administrador que descumpre os mandamentos da gestão e poderá exigir que um terceiro assuma o encargo Não há impossibilidade jurídica na inicial que argumenta, para justificar tal desiderato, com incidência, por analogia, da Lei 8884/1994, quando, pela causa petendi, a razão do pedido está calcada no art. 461, § 5º, do CPC Provimento, em parte (revogar a liminar) sem extinguir a ação. (SÃO PAULO, TJSP, Ag. n. 0240465- 87.2011.8.26.0000, 2012).

Deixa claro o desembargador que

É bem verdade ter o autor da ação rotulado a medida intentada como “intervenção judicial”, fazendo referência ao disposto no art. 74, da Lei 8884/94, que disciplina a atividade do CADE. No entanto e salvo melhor juízo, não poderia o autor pretender que se aplicassem as regras que autorizam o CADE a exigir intervenção nas sociedades que não cumprem suas decisões administrativas para solucionar os conflitos de uma sociedade anônima, por absoluta falta de adaptação jurídica com essa teoria, uma verdadeira heresia. O que o autor pretendeu mostrar é que esse tipo de intervenção judicial é possível

mediante nomeação de estranho para conduzir uma sociedade com crise administrativa e citou como exemplo o que ocorre quando há descumprimento de decisões do CADE. A lógica do pedido do autor não decorre, necessariamente, da incidência da Lei 8884/94 (motivo da impossibilidade jurídica reconhecida), mas, sim, do que está escrito no art. 461 e parágrafos, do CPC, que, evidentemente, sustenta a admissibilidade. [...] Porém, cabe ao Judiciário, na forma do art. 5º, XXXV, da CF, decidir, no mérito, um pedido de acionista minoritário que reclama dos desmandos da gestão que se diz temerária e contrária aos interesses públicos e da própria função social da empresa, em razão de desvios de condutas na execução de contratos administrativos. A impossibilidade jurídica ocorre quando o pedido contraria a ordem jurídica e não vejo esse desafio no pedido, pelo que não aplico o art. 267, VI, do CPC. (SÃO PAULO, TJSP, Ag. n. 0240465- 87.2011.8.26.0000, 2012).

Cabe aqui comentar caso analisado pelo TJSP em que se obteve a manutenção da intervenção judicial na gestão. Trata-se de uma ação ordinária para destituição do gestor na qual inicialmente se julgou procedente o pedido. Em seguida, em sede recursal, rejeitou-se o pedido de retorno da diretoria afastada, mantendo-se a intervenção do administrador judicial designado para gerir a SEMENGE S/A Engenharia e Empreendimentos. No caso, o ex-diretor possuía vultosa dívida, sendo devedor da SEMENGE, em razão da condenação por atos tidos como lesivos aos interesses da sociedade, tais como desvios de recursos.

Fica evidente a preocupação do Tribunal com os interesses sociais e a preservação da empresa que afirma:

A administração da empresa nas mãos do próprio devedor é situação que não se mostra razoável para a pretensão do credor, que é receber. Não

se diz ou se afirma que o diretor da companhia, por ser devedor, faria uma administração voltada para a não satisfação do débito, mas, por certo, os interesses são conflitantes, tudo a recomendar que a administração da empresa fique em poder de pessoa de confiança do juízo de primeiro grau, que deverá administrar a sociedade de modo imparcial e visando, exclusivamente, os interesses da companhia, preservando-a do litígio entre os seus acionistas. A manutenção do co-agravado Sebastião Cantídio Drumond, diante dos fatos narrados, bem como dos demais co-agravados, que possuem fortes indícios de que têm ligação com Sebastião, afasta, ao menos por ora, a imparcialidade que lhes é exigida para a condução da empresa “Semenge”, pois, caso contrário, a manutenção dos agravados poderia causar prejuízos irreparáveis à companhia. Os fundamentos trazidos pelo d. Juízo, que revelaram adequada a nomeação de administrador judicial, a fim de preservar os interesses de todos os acionistas da empresa, ao que se tem, não foram afastados à vista do relatório preliminar apresentado pelo então administrador judicial (fls. 35/45), não se justificando a suspensão da intervenção judicial anteriormente determinada. No mais, deve-se registrar que, sendo a empresa “Semenge” administrada por pessoa de confiança do juiz, imparcial, nenhum prejuízo terão os agravados, vez que busca o administrador judicial conhecer todos os problemas da empresa, conciliando os interesses de todos os acionistas. (SÃO PAULO, TJSP, Ag. n. 533.158-4/7-00, 2008).

Interessante, também, a decisão nos autos da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade por Pedido de Exclusão de Sócios, que indeferiu a tutela de urgência destinada ao afastamento da sócia Karin da administração da sociedade. Após exame detalhado do caso o tribunal, ao se deparar com situação societária caótica e que colocava em risco interesses sociais, mas sem elementos conclusivos sobre a fraude na gestão, nomeou-se cogestor, mantendo a gestora original.

Mas, para evitar riscos de danos, determinou, também, a nomeação de um outro gestor, que fiscalizaria a gestão dos demais. Fica também aqui bastante evidente, a preocupação com a preservação da sociedade.

Não há consenso quanto à administração da sociedade; as partes divergem e trocam acusações mútuas. Assim, em que pese a evidencia da quebra do *affectio societatis*, não se tem como, aqui, reputar-se comprovadas as graves acusações de gestão temerária atribuídas à coagravada pelos agravantes. [...] Da mesma forma, resulta inequívoca a existência de risco ao direito dos agravantes e ao resultado útil do processo, já que os até aqui incontornáveis conflitos existentes entre as partes são potencialmente lesivos aos interesses sociais e impactam diretamente na utilidade da ação originária. É certo, no entanto, que o afastamento e a suspensão de poderes de sócio administrador da empresa são medidas drásticas de intervenção judicial na sociedade empresária, as quais só devem ocorrer em caráter excepcional ou quando presentes fatos concretos e inequívocos que caracterizem justa causa. Assim, em juízo sumário próprio deste recurso, a destituição da coagravada da administração da sociedade como de resto, o arresto dos bens particulares dela não é possível e nem por ora recomendável; no entanto, na salvaguarda do direito dos agravantes que, inclusive, são titulares de parte expressiva do capital social e para concretizar-se o princípio da preservação da empresa, à vista da verossimilhança do direito e da existência de risco, recomenda-se inclui-los na administração da sociedade na pessoa por eles já indicada (Bianca Lucena da Silva), estendendo-se-lhe os poderes de administração e, com isso, estabelecer uma administração conjunta e reciprocamente fiscalizada. Considerando, no entanto, a beligerância que as partes têm alimentado e incrementado, a administração conjunta aqui determinada poderá inviabilizar o

exercício regular da atividade social, daí porque a ela se somará, concomitantemente, a atuação de um administrador judicial provisório a ser nomeado pelo D. Juízo de origem. O administrador judicial provisório fiscalizará a atividade dos administradores, solucionará as eventuais divergências administrativas entre eles instauradas e noticiará o D. Juízo de origem imediatamente qualquer irregularidade constatada, a partir do que será aferida a necessidade de adoção de novas medidas destinadas à preservação da sociedade. (SÃO PAULO, TJSP, Ag. n. 2147923-06.2017.8.26.0000, 2017a).

Ainda, no que tange à menção do princípio da preservação da empresa e o da função social como justificativa para a concessão e manutenção da medida, registre-se:

MEDIDA ADOTADA LIMINARMENTE QUE, COM BASE NO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, VISA RESGUARDAR O DIREITO DE AMBAS AS PARTES, EVITANDO-SE PREJUÍZOS À SOCIEDADE (1ª AUTORA), NA MEDIDA DO POSSÍVEL, E A CONCORRÊNCIA DE DECISÕES COLIDENTES. DECISÃO QUE SE MOSTRA MAIS EQUIDISTANTE AOS INTERESSES DAS PARTES, BUSCANDO ATENDER, EFETIVAMENTE, OS INTERESSES DA SOCIEDADE, DIANTE DA QUEBRA DA AFFECCIO SOCIETATIS. (RIO DE JANEIRO, TJRJ, Ag. n. 0067449-19.2013.8.19.0000, 2014).

E mais:

Não se vislumbra qualquer incompatibilidade na referida nomeação com a consequente análise dos pleitos em momento posterior, porquanto o escopo da intervenção do administrador judicial reside em assegurar a escorreita administração empresarial, em consonância com os princípios da preservação e função social da empresa. Portanto, nomeou-

se administrador judicial, que, aliás, se corretas estiverem as contas da empresa fornecerá os dados que acabaram por informar a todas as partes de forma isenta e imparcial a situação atual da sociedade. (RIO DE JANEIRO, TJRJ, Ag. n. 0042323-06.2009.8.19.0000, 2010)

Em último comentário, registra-se que, curiosamente, o TJRS usa, não apenas o art. 300, do CPC, mas também a analogia com a Lei de Sociedades Argentina, afirmando:

Essa figura de administrador judicial em sociedades comerciais, de forma compartilhada, tem como parâmetro o bom senso desta Câmara em referendar tal nomeação, pois tem se mostrado eficaz nos destinos das empresas em colapso, quando os sócios não mais cultivam a “*affectio societatis*” e haja o risco de desvio de patrimônio por parte do sócio administrador da empresa, trazendo o desequilíbrio e a perda da equidade na manutenção do mesmo, face a eventuais divisão no acerto final da dissolução.

[...] Interessante que na Argentina já existe uma legislação a respeito. Veja-se:

LEY DE SOCIEDADES COMERCIALES

Ley N° 19.550

SECCION XIV

De la intervención judicial

Procedencia.

ARTICULO 113. — Cuando el o los administradores de la sociedad realicen actos o incurran en omisiones que la pongan en peligro grave, procederá la intervención judicial como medida cautelar con los recaudos establecidos en esta Sección, sin perjuicio de aplicar las normas específicas para los distintos tipos de sociedad.

Requisitos y prueba.

ARTICULO 114. — El peticionante acreditará su condición de socio, la existencia del peligro y su gravedad, que agotó los recursos acordados por el

contrato social y se promovió acción de remoción.
Criterio restrictivo.

El juez apreciará la procedencia de la intervención con criterio restrictivo.

Clases.

ARTICULO 115. — La intervención puede consistir en la designación de un mero veedor, de uno o varios coadministradores, o de uno o varios administradores.

Misión. Atribuciones.

El juez fijará la misión que deberán cumplir y las atribuciones que les asigne de acuerdo con sus funciones, sin poder ser mayores que las otorgadas a los administradores por esta ley o el contrato social. Precisaré el término de la intervención, el que solo puede ser prorrogado mediante información sumaria de su necesidad.

Contracautela.

ARTICULO 116. — El peticionante deberá prestar la contracautela que se fije, de acuerdo con las circunstancias del caso, los perjuicios que la medida pueda causar a la sociedad y las costas causídicas.

Apelación.

ARTICULO 117. — La resolución que dispone que la intervención es apelable al solo efecto devolutivo. (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, Ag. n. 70072973555, 2017).

O TJRS continua ainda no mesmo acórdão afirmando que o instituto da intervenção deve ser visto como “relevante instrumento para a proteção da sociedade em seus momentos delicados”. Deixa claro o tribunal a sua preocupação com o mau uso da ferramenta jurídica, pontuando sobre os riscos de não se ter no Brasil uma disciplina legal específica sobre o tema. Ressalta, na esteira dos demais tribunais, que:

A aplicação do instituto deve ser encarada como última alternativa, tendo em vista seu caráter invasivo -, a toda evidência não significa que a intervenção judicial seja uma panaceia apta a

resolver todos os problemas enfrentados no âmbito da sociedade. Como demonstra a experiência prática, em litígios societários, processos judiciais costumam ser utilizados como mecanismo para forçar acordos, visto que a sociedade não pode esperar o longo tempo de duração das demandas. Diante dessa realidade, magistrados devem estar atentos para que a nomeação de interventor provisório se dê apenas nos casos em que efetivamente for cabível, notadamente quando sócio ou administrador violar disposição legal ou contratual, cuja identificação, à luz das múltiplas circunstâncias envolvidas nos casos concretos, nem sempre é tão óbvia. (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, Ag. n. 70072973555, 2017).

4.4. Conclusões

Visualiza-se, nessa amostra, certa homogeneidade do Poder Judiciário que acertadamente defere as medidas em questão em caráter excepcional e sob condições específicas. Em todos os casos, os tribunais avaliam a necessidade da medida, considerada drástica, tendo como perspectiva sua urgência e possibilidade de dano aos interesses da sociedade e dos sócios.

É comum também a motivação das ações que giram em torno de desentendimento dos sócios e sobre a gestão supostamente temerária ou fraudulenta do administrador.

Os pedidos variam entre a substituição do gestor e nomeação de outro e a cogestão. Os Tribunais, por sua vez, sensíveis às circunstâncias fáticas, deferem tanto a intervenção total, com destituição do gestor, como a nomeação de um gestor para atuação conjunta e até mesmo a mera indicação de um terceiro para fiscalizar a gestão.

O princípio da intervenção mínima e o respeito à liberdade de iniciativa estão presentes em quase todas as decisões, seguindo os passos da frequentemente citada decisão do STJ. Em muitos casos, é

explicitado não ser esse o instrumento apto para solucionar questões de falta de *affectio societatis* ou de simples má gestão, sendo necessário ao tribunal antever riscos na manutenção do gestor para a estabilidade financeira da sociedade.

A argumentação dos tribunais se divide entre examinar as condições para deferimento de medida cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) ou avaliar a possibilidade jurídica do pedido diante do fato de inexistir expressa previsão legal que autorize a medida pretendida. Nas hipóteses nas quais o tribunal avalia a conduta do gestor, exige-se sólidas provas de sua atuação temerária ou conduta fraudulenta. Via de regra, invoca-se o poder geral de cautela do juiz. Destaca-se, contudo, em alguns casos, a ponderação acerca do uso de analogia, tanto com a Lei nº 8.884/94, tanto com a Lei Societária Argentina.

Também se pode perceber que na maior parte dos casos analisados trata-se de sociedades de capital concentrado, com pequeno número de sócios e índole familiar. Pode-se especular que nessas sociedades, mais fechadas, há mais possibilidades de desentendimentos entre os sócios, ou por outro lado, pode-se considerar que sociedades anônimas de maior porte preferem resolver seus conflitos em espaço alheio ao do Poder Judiciário.

Essa questão é bem trabalhada em interessante pesquisa sobre a relação entre o Poder Judiciário e as sociedades anônimas. PRADO E BURANELLI consideram que:

- 1) A complexidade das estruturas societárias e do mercado de capitais, bem como as particularidades da legislação e da regulamentação dificultam a atuação do Poder Judiciário, na medida em que os juízes não conseguem acompanhar as especificidades e a dinâmica das questões empresariais; e 2) as partes interessadas, em especial investidores e acionistas minoritários, a

princípio, não recorrem ao Poder Judiciário em virtude da demora da prestação jurisdicional e das incertezas sobre a decisão. (2006, p. 4).

Sobre a receptividade dos juízes e tribunais, PLETI, analisando a ação cautelar para intervenção judicial, comenta o desconhecimento da medida pelos juízes de primeira instância e depois ressalta:

Contudo, este quadro tem apresentado sensível mudança, pois a aplicação do procedimento tem se tornado menos rara, principalmente devido às decisões proferidas pelas cortes superiores. Prova disso é fato de que o assunto veio a conquistar especial ênfase com a intervenção judicial ocorrida na sociedade empresária “Parmalat do Brasil S/A”, episódio em que foi nomeado um colegiado de administradores para dirigir o organismo empresarial, o qual ameaçava entrar em processo de falência. (2014, p. 13).

O caso Parmalat, julgado em 2004, apresentava características peculiares, tratando-se de situação na qual, por uma Ação Civil Pública, pretendia-se preservar interesses de ordem pública extrapolando-se a esfera privada dos sócios.

Entende-se que o princípio da solidariedade social (extraído dos artigos 1º, 3º e 170 da Carta Política) exige a observância de um mínimo de racionalidade econômica, o que impede que os meios de produção sejam transformados em renda com a consequente paralisação da atividade empresarial. Como forma de atuação dos comandos legais acima descritos, impõe-se a indisponibilidade de todos os bens, materiais e imateriais, afetados à produção, industrialização e comercialização de laticínios no estabelecimento da ré situado nesta comarca. [...] Ao descumprir sua função social e ao gerir de forma ruínosa a empresa (o que resultou em vários

pedidos de falência em seu desfavor), a ré praticou, a princípio, atos nocivos aos interesses dos credores, dos sócios (em especial, os minoritários) e da população estabelecida na unidade federativa que a recebeu. Diante desse contexto, é razoável a intervenção judicial, provocada pelo Estado-administração, para nomear, provisoriamente, administrador judicial que exercerá as funções administrativas e diretivas da fábrica de Itaperuna até a cessação do perigo público. Vale deixar consignado que tal medida não importa em perda da propriedade ou intervenção judicial na empresa-ré como um todo. Tanto é assim que os eventuais lucros percebidos pela fábrica (valores excedentes, uma vez quitados os débitos patrimoniais e sociais da pessoa jurídica) serão entregues à administração ordinária da ré. Em outras palavras, a nomeação provisória de administrador judicial não acarreta riscos às atividades da ré em todo o Brasil. (RIO DE JANEIRO, TJRJ, ACP 2004. 026.000354-0 2004).

Pela apreciação da pesquisa aqui realizada, nota-se uma evolução crescente nos pedidos de intervenção levados ao Poder Judiciário. Pode-se também dizer que, a partir de 2004, o número de ações sobre o tema ganha certo corpo e, a partir daí, vem aumentando, mas é relativamente pequeno o que se justifica pela excepcionalidade da medida.

Gráfico 23 – Número de Decisões por Ano



Fonte: Resultado da Pesquisa

Contudo, como já se disse, embora exista aumento no uso do instrumento e maior abertura para a nomeação de administrador em sociedades, por parte do Poder Judiciário, prevalece por pequena margem na amostra coletada, o indeferimento dos pedidos de intervenção, o que é consentâneo com a tendência de se considerar essa medida invulgar.

Gráfico 24 – Resultado Geral



Fonte: Resultado da Pesquisa

Há, contudo, variações significativas em cada corte estadual, algumas se revelando bem mais conservadoras. O TJSP tem 80% de indeferimentos. Já o TJRJ conta somente com 33%, revelando-se mais liberal em conceder a medida. O TJMG é mais equilibrado, com 60% de deferimentos e 40% de indeferimentos. No Sul, vê-se uma tendência menos conservadora e a intervenção tem boa acolhida no TJPR, TJSC e TJRS, respectivamente com 80%, 60% e 67% de deferimentos.

Gráfico 25 – Resultado por Tribunal



Fonte: Resultado da Pesquisa

Para complementar, note-se a manifestação de LOTUFO sobre o assunto, em conclusão à pesquisa de amostragem específica de sua pesquisa:

A nomeação de um interventor judicial é a opção que possui, proporcionalmente, maior aderência pelo Poder Judiciário. A nomeação de um administrador de confiança do juízo se revela, assim, uma opção que mitiga certos abusos de um sócio com relação ao outro, já que, ao demandar o Poder Judiciário para destituir um administrador, o sócio saberá que não terá à sua disposição o cargo de administrador, mas sim que haverá um terceiro de confiança do juiz para agregar elementos a fim de solucionar a administração desvirtuada da sociedade. [...] De um modo ou de outro, é imprescindível que a intervenção judicial se dê de forma limitada, tanto no tempo, como nos poderes de gestão. A pesquisa jurimétrica nos mostrou que,

para os casos em que houve a nomeação de um interventor judicial, a regra não é a preocupação do Poder Judiciário em estabelecer os limites no tempo e de poderes do interventor. O Poder Judiciário simplesmente nomeia um terceiro de sua confiança na administração da sociedade privada, sem limitar as balizas necessárias a que o interventor deve se ater no exercício do encargo. Somente 26,6% dos casos contaram com uma preocupação do Poder Judiciário em delimitar os poderes do interventor judicial, o que é preocupante, pois a atuação do administrador judicial não pode servir como forma de substituição da administração pelos sócios. (2019, p. 263).

Eis as conclusões que se pode inferir a partir de uma visão panorâmica da jurisprudência do STJ e dos tribunais estaduais das Regiões Sul e Sudeste sobre a temática.

5. INTERVENÇÃO JUDICIAL NA ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS: FUNDAMENTOS E CRITÉRIOS

É fato a existência de medidas judiciais interventivas no seio das sociedades empresárias. Cumpre indagar qual é a fundamentação que ampararia a ação do Judiciário nessa perspectiva e quais são os fundamentos que a obstaculizariam.

5.1. O caso CARFEPE

Em agravo de instrumento julgado pelo TJMG, analisou-se um conflito societário no qual se pediu que o Judiciário determinasse a administração das sociedades do grupo societário por meio de um interventor. O Desembargador Alberto Diniz, voto vencido no

processo, se manifestou em sentido contrário à pretensão:

São cinco empresas, cuja empresa, me parece, Delta, é a holding deste conglomerado de empresas, aí agora, numa nova ação, agora ação chamada de dissolução de sociedade, de forma ex abrupta, em sede de cognição sumária, impõe-se a intervenção nessas empresas como se pudesse, o Estado, fazer uma intervenção nas empresas de forma tão ex abrupto assim, e dali retirar toda a sua direção que já está sendo feita em três empresas, duas, não, segundo demonstram documentos daquele processo que está ali em cima; fiquei com ele três dias, em meu gabinete, lendo, para colocar uma nova empresa a gerir essas empresas ao fundamento de que essas empresas estão quebrando? As empresas estão em iminente quebra? Não, não é o que está ali. Tive o cuidado de ver o documento está ali, às fls. 1748 e seguintes daquele processo, que as notas financeiras indicadas ali dizem que as empresas estão a crescer. As empresas não estão sendo mal geridas; está ali. Um dado relevante disso, a se demonstrar essa situação, está ali em um índice que se chama EBITDA, um índice de sigla estrangeira que significa (Earning Before Interests, Taxes, Depreciation and Amortization) que fala de - lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização das empresas - pode-se notar que as empresas só tem crescido, esses gráficos estão no agravo. Estamos falando ali de uma das empresas que conheço por ter sido juiz agrário nesse Estado por quatro anos, que é a Vallée. Esta empresa é um dos maiores laboratórios veterinários do Brasil. Esta empresa tem mais de cinquenta anos de existência, foi criada na década de sessenta. Esta empresa é sólida e tem uma responsabilidade social imensa. Será que para o Tribunal de Justiça, agora, em sede de cognição sumária, estas cinco empresas são mal administradas? Seria razoável o Tribunal agora tirar todo mundo e colocar uma empresa por nome Áquila, porque essa empresa vai agora, tal qual uma varinha de condão, recompor

uma empresa que tem mais de cinquenta anos de existência no mercado? Penso que não. Isso é juízo de valor meu, pessoal, e acho que esta decisão, em sede de cognição sumária, de retirar esses administradores e colocar uma nova empresa administradora, sem o devido processo legal, sem levar essa dissolução de sociedade a uma instrução processual mais final, fere princípios do devido processo legal. Porque não se cumpre as decisões deste Tribunal, anteriores? Que se nomeie um cidadão (perito -oficial de justiça), como disse a nobre advogada “longa manus” da justiça, a ser determinado pelo juiz de lá (Uberlândia), que vá lá então conferir quais são os cargos e a quem estão destinados estes cargos de forma paritária como determinado pelo Tribunal. Agora o Tribunal, tal qual Pôncio Pilatos, lava as mãos e diz: “Não, vamos colocar uma nova empresa lá para que tome conta e resolva o problema de todo mundo...” Não é assim. Penso que não é assim. Por estes breves, mas brevíssimos adminículos é que estou negando provimento ao agravo. (Minas Gerais, TJMG, Ag. n. 1.0702.14.047965-1/001,2014).

As palavras do Desembargador evidenciam o extremo desconforto – talvez até uma certa angústia, diante do dilema proposto - por que passa o Judiciário, agravado pela inexistência de norma específica e parâmetros legais pré-estabelecidos, ao se deparar com o pedido de destituição de gestores em sociedades empresárias.

Eis porque urge discutir e estabelecer, de um lado, os fundamentos pró e contra a intervenção, e de outro, os critérios a serem seguidos para se deferir ou indeferir os pedidos que hoje batem à porta do Poder Judiciário.

Veja-se, inicialmente, os fundamentos jurídicos que sustentam a matéria.

5.2. Fundamentos Jurídicos contra a Intervenção

Passa-se agora a analisar argumentos contrários a intervenção.

5.2.1. Liberdade de Iniciativa

Ultrapassada a impossibilidade jurídica do pedido³⁴ de intervenção, por inexistir norma legal expressa no ordenamento jurídico brasileiro, o principal argumento contra a concessão da medida é, sem dúvida, a liberdade de iniciativa e o direito dos sócios de gerir sua própria sociedade.

Note-se aqui a Lei n° 13.834 de 20 de setembro de 2019 que ao instituir o que denomina Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, parece pretender reforçar a proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, determinando que “[...] O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação.”

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

34 De notar que no novo CPC a impossibilidade jurídica do pedido não é mais uma condição autônoma da ação.

[...]

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - *a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;* e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência (grifo nosso).

Nessa lógica, o STJ afirma, sempre, ser a medida excepcionalíssima:

A atuação do Poder Judiciário em causas que versem sobre a administração das sociedades deve pautar-se sempre por um critério de intervenção mínima [...] os sócios devem definir os rumos da sociedade, o que inclui a escolha de seus administradores”. Não caberia, portanto, ao Poder Judiciário interferir na sociedade de modo a definir a forma da sua administração, sob pena de desrespeitar o poder de controle exercido pelo sócio controlador. (BRASIL, STJ, MC n. 14.561-BA 2008/0168867-7, 2008).

PANTANO, na mesma direção, afirma:

A atuação judicial no âmbito da administração das sociedades por ações, deve sempre considerar a liberdade do empresário em determinar os rumos e a orientação geral dos negócios da companhia, garantida pela Constituição Federal de 1988, inciso IV do art. 2º, nos incisos XVII, XVIII e XXII, do art. 5º, e no art. 170, o qual estabelece ainda o princípio da função social das sociedades em

geral, de observância obrigatória dos acionistas controladores e administradores de sociedades. (2009, p. 5).

LEITE E ARAUJO (2014, p. 194) corroboram o entendimento:

No entanto, a Constituição brasileira alçou a livre iniciativa à categoria de fundamento não apenas da ordem econômica, mas de toda a República, elevando-a a grau de valor intrínseco de todo o arcabouço jurídico-pátrio, com observância impositiva às funções executiva, legislativa e jurisdicional do Estado. Sendo fundamento, a livre iniciativa tem a natureza de causa, razão de ser da ordem econômica constitucional. Seu exercício envolve a franca escolha do objeto, da forma, do lugar e do tempo do exercício de empresa, permitindo-se a livre articulação dos fatores de produção e a natural escolha de quem administrará a sociedade.

Assim sendo, haveria, em tese, outras medidas, bem menos gravosas, que não a supressão da expressão da vontade da maioria e a destituição dos gestores por ela escolhidos, tais como a anulação de atos, a responsabilização de administradores e outras medidas previstas em lei para a proteção dos sócios não controladores e da sociedade.

Não se pode olvidar que a base para o harmônico funcionamento das sociedades empresárias é a articulação entre os que detém o poder de controle e aqueles que não o detém. Essa articulação, em regra, resultará em situações de conflito que devem ser absorvidas pelos mecanismos societários tais como a regra da maioria social, e não substituídos pela intervenção do Poder Judiciário.

COMPARATO em obra clássica sobre o assunto, já advertia serem “poder de controle e controle do poder temas centrais do direito

societário”. (2005, p. 361).

Nesse sentido, seria o princípio majoritário e a submissão de todos a eles a melhor técnica de absorção de conflitos societários. Deve-se, assim, dessa forma, garantir que a vontade majoritária prevaleça especialmente no que se refere à escolha dos dirigentes da sociedade.

Comenta o tema a doutrina:

No curso do seu desenvolvimento, o direito societário concebeu uma série de remédios internos capazes de resolver grande parte das questões oriundas do relacionamento havido entre os seus membros – sendo a assembleia geral de sócios/acionistas uma verdadeira técnica de absorção de conflitos. No universo assemblear, o princípio da maioria constitui instrumento indispensável para o exercício do poder de controle interno ao determinar a lógica de funcionamento dos órgãos de deliberação colegiada por meio da qual os sócios tomam decisões no seio da sociedade. (SPINELLI, SCALZILLI E TELLECHEA, 2018, p. 21)

COUTO E SILVA esclarece:

Entendia-se que o direito societário havia criado uma técnica de absorção de conflitos, própria e exclusiva, com base na assembleia de acionistas, de modo que a intervenção judicial deveria ser secundária e admissível tão somente em casos excepcionais. (1989, p. 15)

Há, contudo, que se ponderar se se pode utilizar a liberdade de iniciativa, tão cara ao sistema jurídico, como obstáculo intransponível à concessão da medida. Nesse ângulo, pondera PANTANO:

A gestão da companhia e o exercício de suas atividades devem ser realizados dentro dos limites

do objeto social fixado no Estatuto e sempre visando imediatamente os interesses da sociedade e, mediadamente, o objetivo final dos acionistas que é a apuração e distribuição dos lucros, através da realização das atividades relacionadas ao objeto social, observando-se ainda os interesses institucionais relacionados à existência da sociedade e seu impacto na economia e na coletividade em que atua. Assim, podem e devem os empreendedores usufruir da liberdade de exercer a atividade econômica a que se propuseram, mas essa liberdade encontra limites nos demais interesses envolvidos na existência da companhia, interesses esses que podem se encontrar dentro ou fora da própria companhia, e que envolvem os acionistas minoritários, os empregados da companhia, a comunidade em que ela atua, e até mesmo, o interesse público (2009, p. 6).

E, prossegue a doutrina:

Entretanto, há casos em que a manutenção do exercício da administração por qualquer um dos sócios potencializa a consecução de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação em face do próprio agente econômico, ente cuja personalidade jurídica é autônoma. Em contextos assim, a intervenção do Poder Judiciário deve ser cautelosa, evitando-se que a interferência do Estado seja mais lesiva do que sua ausência. Com efeito, a eventual derrocada da sociedade empresária não atingiria somente os bens jurídicos dos consócios envolvidos. Bem se sabe, a função social da empresa extrapola esses limites, repercutindo na coletividade com a disponibilização de mercadorias, prestação de serviços, geração de empregos e pagamento de tributos. As consequências frutuosas da existência da sociedade empresária dão concretude a valores constitucionalmente protegidos que aderem à própria livre iniciativa, tais como a valorização do trabalho – fundamento da ordem econômica e do

próprio Estado Democrático de Direito – e a busca do pleno emprego – princípio da ordem econômica –. Com efeito, a Constituição considera o trabalho como algo maior que um mero fator de produção patrimonialista, tendo nele um instrumento apto a consubstanciar a própria dignidade da pessoa humana. A subsistência da comercialização dos próprios serviços ou mercadorias que compõem o objeto da sociedade empresária é de relevância constitucional, na medida, também, da contribuição para um ambiente competitivo. Não por acaso, a livre concorrência figura-se, tanto quanto o pleno emprego, como um dos princípios da ordem econômica constitucional. Ademais, o funcionamento regular da sociedade empresária contribui com a arrecadação de tributos – interesse público secundário – que possibilitam a realização dos objetivos fundamentais da República, quais sejam, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; o desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza; a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem comum. (LEITE E ARAUJO, 2014, p. 195-196).

E, ainda, SPINELLI, SCALZILLI E TELLECHEA:

Ocorre que, nem sempre, a assembleia geral (como órgão societário interna corporis) e o princípio da maioria (como instrumento jurídico responsável pela formação da vontade social e pela materialização do exercício do poder de controle) conseguem resolver, eficazmente, conflitos e desinteligências havidas entre os sócios (ou mesmo com terceiros), situações nas quais o apelo à jurisdição – seja ela estatal ou arbitral – faz-se, então, necessário. (2018, p. 24).

Vê-se, pois, que o princípio da liberdade de iniciativa, constitucionalmente consagrado, não pode ser considerado como barreira absoluta capaz de vedar a destituição do gestor em certos

casos. Tal interpretação se revelaria de um anacronismo inaceitável e dissonante da correta leitura que se deve fazer, na atualidade, dos dispositivos legais de direito privado.

Assim sendo, deve-se guardá-lo antes como um calibrador da intervenção. Em outras palavras, a liberdade de iniciativa e o poder da vontade majoritária devem informar as decisões em que as hipóteses de intervenção são examinadas, garantindo que não se revelem as mesmas excessivas ou descabidas. Daí o completo sentido do princípio da intervenção mínima e do caráter excepcional e temporário da medida.

Sobre isso, conclui NUNES:

O fundamento de indeferimento mais frequente, invocado em 73,80% dos casos, é o da falta de elementos fáticos que caracterizam a administração abusiva e ruinosa, tanto no que concerne à falta de provas como no que diz respeito à inverossimilhança das alegações. O ponto aqui é a falta de caracterização do requisito legal da justa causa para a intervenção. As decisões demonstram que as liminares são indeferidas ou por falta de provas das acusações ou por conta de argumentação vaga, que, mesmo comprovada, não levaria necessariamente à conclusão de que a administração é abusiva. Alegações como a de dificuldade econômica da sociedade, maus resultados financeiros ou necessidade de empréstimos são reputadas como insuficientes, pois podem decorrer de fatores externos como a situação de mercado ou opções negociais equivocadas. Portanto, o requerente deverá trazer ao juízo provas contundentes da má administração praticada pelo administrador que se prefere substituir. [...] Outro motivo para o indeferimento da medida é a inexistência de risco patrimonial para o requerente. Tal argumento se justifica na medida em que, estando o requerente assegurado da sua pretensão, não haveria motivo para a intervenção do Poder Judiciário na

sociedade. [...] Por fim, a abrangência temporal e de escopo da medida são motivos levantados por vários julgadores para o seu indeferimento. Sob o aspecto temporal, a medida de intervenção judicial deverá ser provisória, uma vez que o Poder Judiciário somente poderá intervir na sociedade de forma pontual, para proteger direitos que estão em risco e evitar abusos da administração. A definição dos membros da administração cabe aos sócios, em observância ao processo decisório estabelecido em Lei e nos seus documentos constitutivos, não podendo o Poder Judiciário realizar uma intervenção sem um prazo definido. Assim, deverá o requerente limitar o período temporal que a intervenção se faz necessária [...].(2010, p. 96).

Revela-se, assim, a liberdade de iniciativa, não exatamente um fundamento que coíbe a prática, mas sim um que a limita, garantindo que a intervenção pressuponha, em seu caráter excepcional e limitado, no tempo e no escopo, provas robustas e contundentes da ação dos gestores e do risco patrimonial envolvido. De outra maneira, inexistindo essas evidências, ou diante de um pedido que não defina o tempo de ação do gestor judicial, a medida deve ser indeferida.

5.2. Fundamentos Jurídicos a favor da Intervenção

Compreendida ser a medida excepcional e temporária, sua autorização parece se fundar em duas hipóteses: uma, o descumprimento pelo gestor dos seus deveres ou mesmo uma conduta contrária à lei e ao contrato social; outra, a necessidade de preservação da empresa. De toda maneira, crucial para o deferimento da medida é ser a mesma efetivamente necessária, inexistindo outras que a poderiam substituir sem prejuízos.

5.2.1. Descumprimento dos deveres pelo gestor

É curioso observar que nas legislações apontadas, nas quais se disciplina a intervenção judicial na gestão de sociedades empresárias, sempre se indica a irregularidade na conduta do administrador como o gatilho para a intervenção judicial.

Analisando o Código Civil Italiano, no art. 2409, observa-se que pode ser requerida ao tribunal a intervenção se houver “fundada suspeita de que os administradores, em violação aos seus deveres, cometeram grave irregularidade na gestão que possam causar dano à sociedade ou às suas controladas”.

Em relação a esta suposição, os seguintes princípios foram desenvolvidos pelos tribunais italianos³⁵, como relata PISAPIA e

35 Cf. as decisões: TORINO. Tribunale Ordinarie di Torino. 13 giu. 2014, Disponível em: <https://www.giurisprudenzadelleimprese.it/wordpress/wp-content/uploads/2015/04/contini-6989-20141.pdf> 2014. Acesso em 23/07/2019. MILANO. Tribunale di Milano. 27 nov. 2012, Disponível em: https://www.giurisprudenzadelleimprese.it/wordpress/wp-content/uploads/2013/07/20121128_RG4876-20121.pdf. 2012 Acesso em 23/07/2019. Respectivamente, as ementas “Os pré-requisitos para a emissão de disposições nos termos do art. 2409 c.c. são constituídos pela comprovação da existência atual de graves irregularidades no cumprimento dos deveres dos diretores e auditores, de modo a tornar absolutamente desnecessária a permanência adicional nos cargos dos sujeitos a quem essas irregularidades são atribuíveis. A parte recorrente, de acordo com o art.2409, tem o ônus de fornecer não a prova completa das irregularidades, mas a alegação pontual das operações denunciadas e de seu caráter gravemente irregular, uma vez que a intervenção da Corte não pode ter como objeto genérico controle das atividades materiais e jurídicas nas quais a atividade administrativa necessária para a realização do objeto social se realiza, desde que sejam atividades que caibam no critério de gestão do órgão administrativo e estejam isentas de controles externos até que elas assumam as características de grave irregularidade que é da responsabilidade do autor da queixa, pelo menos, identificar” e . “Para ativar o procedimento de acordo com o art. 2409 c.c. é da responsabilidade do queixoso provar a existência da exigência da realidade do dano ou do perigo de dano das ações de gestão objeto da queixa ao Tribunal. Deve ser considerado estranho ao sindicato da autoridade judiciária ao avaliar a reclamação nos termos do art. 2409 c.c. o perfil da mera oportunidade de proceder ou não a escolhas de investimento, uma vez que a decisão se referia exclusivamente às avaliações discricionárias dos administradores com o único (possível) limite de grave imprudência ou manifesto desrazão. A denúncia de irregularidades graves deve ser acompanhada de provas probatórias concretas e não pode limitar-se à perspectiva apodíctica de meras suspeitas.

TATOZZI:

a) seguindo a reforma da legislação societária, as “graves irregularidades”, cuja “suspeita fundamentada” justifica a utilização do procedimento previsto no art. 2409 do Código Civil, deve ser “atual” e capaz de “causar danos à empresa”; b) não integre simples irregularidades formais e disputas que envolvam escolhas de mérito do órgão administrativo c) é ônus do denunciante anexar de forma específica e demonstrar “a existência da atualidade do dano ou o perigo de dano dos atos administrativos sujeitos à denúncia perante a Corte; d) a suspeita fundamentada pode ser deduzido de mera convicção particular” e) são inadmissíveis as alegações genéricas. (2017, p. 6, tradução nossa)³⁶.

A Jurisprudência italiana é copiosa em julgados sobre o art. 2409, C.C. O Tribunal de Roma, por exemplo, compara aspectos da disciplina das sociedades anônimas e limitadas:

DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

O art. 2476, [que se localiza na disciplina das sociedades limitadas] do Codice Civile, prevê, como medida cautelar típica, a destituição do diretor para irregularidades graves, visando condenar o mesmo a ressarcimento do dano sofrido pela empresa, ação passível de ser exercida por cada acionista,

36 a) a seguito della riforma del diritto societario, le “*gravi irregolarità*”, il cui “*fondato sospetto*” giustifica il ricorso alla procedura *ex art. 2409 c.c.*, devono essere “*attuali*” e tali da potere “*arrecare danno alla società*”; b) non integrano poi gravi irregolarità né le mere irregolarità formali né le contestazioni che coinvolgono scelte di merito dell’organo amministrativo, come tali, per giurisprudenza pacifica, non censurabili; c) è onere del denunciante allegare in modo specifico e dimostrare “*la sussistenza del requisito dell’attualità del danno o del pericolo di danno degli atti di gestione oggetto di denuncia al Tribunale*”; d) “*il fondato sospetto necessario per attivare il procedimento di cui all’art. 2409 c.c. (...) può desumersi da mere prospettazioni di parte*”; e) sono quindi di per sé inammissibili le allegazioni che, ancor prima che indimostrate, siano generiche, ossia carenti sul piano assertivo.

mas visando restabelecer os ativos corporativos do prejuízo para esta causa. Somente em relação à ação de responsabilidade social exercida pela minoria a lei prevê a medida cautelar da revogação do administrador; portanto, ao delinear as exigências do *fumus* e do *periculum in mora*, a localização particular da medida não pode ser negligenciada, a ser adotada durante um julgamento de cognição de responsabilidade social. A este respeito a diferença do sistema do art. 2409 , Códice Civile, e, portanto, o uso incomum na elaboração do art. 2476. do conceito de irregularidades graves que, na localização original da queixa perante o Tribunal, é um pré-requisito para a adoção de medidas destinadas a restabelecer a correcta gestão, não sancionando o administrador inadimplente. (ROMA, Tribunale de Roma, Sentenza n. 1624, 2017).

Outra decisão muito interessante é do Tribunal de Milão:

Sem prejuízo do princípio da inquestionabilidade sobre os méritos das decisões gerenciais, estas devem, em qualquer caso, ser sempre remontadas à obrigação geral de administração diligente nos termos do art. 2392 do Código Civil, que, além de exigir a adoção de precauções, verificações e informações normalmente exigidas, também exige a ponderação do impacto de cada escolha do órgão administrativo em relação à situação geral da empresa, a fim de evitar comportamentos que, juntos, levam à dispersão dos valores corporativos e carecem de racionalidade estratégica no que diz respeito à coordenação de fatores produtivos, determinando, em essência, um declínio de toda a instituição. Portanto, na presença de uma inadequação geral da organização corporativa no enfrentamento, de maneira definitiva, com o sério estado de tensão entre a empresa e o pessoal - mesmo independente da relevância autônoma dos dutos individuais para os propósitos do *quibus*

- eles podem recorrer a os pré-requisitos para a adoção de uma disposição nos termos do art. 2409 c.c., destituição dos atuais administradores e nomeação de um administrador judicial (neste caso, o Tribunal considerou indicadores relevantes desta “negligência geral do órgão de administração” a sua incapacidade de gerir as relações com o chamado capital humano da empresa, a centralização patológica de todos os poderes por um único administrador, uma composição totalmente inadequada dos membros do conselho de administração, a inexistência de qualquer fluxo de informações para o conselho de administração em violação dos limites e critérios organizacionais definido pelo artigo 2381bis do código civil). (MILANO, Tribunale Ordinario di Milano, 2016).

Repete-se o modelo na legislação societária uruguaia e na argentina, que estabelecem a possibilidade de se indicar judicialmente um administrador em substituição ao eleito se este “realizar atos ou incorrer em omissões que a colocam em perigo grave ou negar aos sócios ou acionistas o exercício de direitos essenciais, a intervenção judicial se dará como medida cautelar”³⁷ ou “quando o administrador ou administradores praticarem atos ou omissões que ponham em sério risco a sociedade”³⁸.

Percebe-se claramente que o principal motivo que respalda a decisão interventiva é o descumprimento, pelo gestor, do seu papel. Nos termos da Corte Italiana de Cassação, em julgado proferido em maio de 1972:

De forma esquemática e sintética, se pode dizer que grave irregularidade que justificam a instauração do procedimento do art. 2409, Código Civil, são os atos e omissões graves que desacreditam a sociedade

37 Cf. art. 184, da Lei de Sociedades Uruguaia.

38 Cf. art 113, da Lei de Sociedades Argentina.

aos olhos externos e vulneram internamente a relação de confiança com os sócios (QUATRARO e TOSI, 1997, p. 309)

E, afinal, qual seria esse papel do gestor? Qual seria o vínculo que ata o administrador à sociedade e aos seus sócios?

Nas palavras de GHEZZI:

A gestão da sociedade pode ser entendida como sinônimo de administração, compreendendo todos os atos inerentes ao funcionamento da organização societária e à execução do objeto social. (2016, p. 307)

Fato é que o administrador é o órgão da sociedade que internamente a dirige e executa as ações necessárias para se alcançar os objetivos sociais e externamente a representa, emitindo a vontade social. Enfim, ao lado das deliberações sociais, toma o gestor as decisões que definem o rumo da sociedade.

PIMENTA define, refutando a teoria do mandato e a da pessoa jurídica, ser o administrador um agente do órgão da pessoa jurídica responsável pela administração:

Cesare Vivante via na relação entre administrador e sociedade administrada uma modalidade do contrato de mandato, pelo qual aquele estaria obrigado a colocar em prática a vontade desta. [...] Em face desta teoria o administrador está obrigado a respeitar e cumprir fiel e estritamente a vontade de seus mandantes, representados, no caso, pelos sócios que o tenham escolhido e conferido o exercício de suas funções. Embora defendida por autor do porte de Cesare Vivante esta concepção foi – e ainda é – alvo de numerosas e agudas críticas como a de Tullio Ascarelli (reproduzida por Rubens Requião) para quem a teoria em questão não se sustenta face à constatação de que os

administradores da sociedade podem manifestar e implementar sua vontade pessoal na gestão dos negócios sociais, o que os diferenciaria da figura do mandatário, a quem incumbe pura e tão somente efetuar, por em prática, o desejo do mandante.

É a partir deste pressuposto – qual seja, o de que o administrador da sociedade tem poderes para interferir na vontade da pessoa jurídica administrada, ao contrário do que se verifica no caso do mandatário – que Pontes de Miranda concluiu que o administrador da sociedade é, na verdade, um órgão da pessoa jurídica

[...] Não se deve confundir, entretanto, tais órgãos com as pessoas físicas que os compõem, os chamados agentes. O órgão não se confunde com a pessoa que o integra. A Diretoria é um órgão; os diretores são agentes deste órgão. O Conselho de Administração é um órgão; os Conselheiros de Administração são agentes deste órgão. Os administradores são pessoas que agem por conta da sociedade empresária. São escolhidos pela vontade social (que, no caso das sociedades empresárias, emana da vontade de seus sócios) para legitimamente exercerem as atribuições referentes ao órgão do qual passam a ser agentes.

[...] A função dos administradores é diferente da do mandatário. Este põe em prática a vontade do mandante. Os administradores põem em prática o interesse da pessoa jurídica, não dos sócios que os elegeram. Devem os administradores exercer suas funções no interesse da pessoa jurídica a quem os seus atos são imputados, de forma análoga ao que se verifica entre os agentes públicos e o Estado. (2017, p. 349)

VAGTS (1989) afirma ser previsto nos estatutos sociais a existência de um grupo de executivos, seus deveres e prerrogativas, estabelecendo que sendo esses agentes, são ligados ao dever de lealdade e obediência à corporação, o que é da essência de seus mandatos e os torna responsáveis por danos se violarem as diretrizes recebidas. Essa

conduta pode ser punida com reprimendas, supressão de benefícios e até mesmo a destituição do gestor.

Todavia, há hipóteses em que se faz necessária medida mais drástica do que a mera destituição. Como afirmam VERSIANI E FERRAZ:

Ocorre que nem sempre os administradores de sociedades empresárias observam os deveres impostos pela Lei, havendo inúmeros casos em que os membros da administração passam a adotar condutas contrárias ao interesse sociedade e de seus sócios. Tal situação se torna mais grave quando há desentendimento entre os sócios que culmina em litígio de natureza societária, o que resulta em polarização entre os interesses dos sócios controladores e o dos não controladores. Nesses casos em que há violação pelos administradores de seus deveres estatutários, uma medida possível é a intervenção judicial para destituir e nomear administradores judiciais. Tal medida é um desdobramento do poder geral de cautela dos juízes, [...] Trata-se de medida extrema, cujo objetivo é a preservação da empresa e que está sendo cada vez mais acolhida em julgados nacionais, apesar de não existir legislação específica que regule a matéria. (2015, p. 479).

Sobre os deveres dos administradores, como se pode auferir da leitura dos textos legislativos pátrios e estrangeiros, cabe ao administrador agir com diligência, ou seja:

Ademais, deve o administrador, no exercício de suas funções, ter o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na gestão de seus próprios negócios. Em outras palavras, exige-se que se porte com um padrão de conduta diligente, idôneo, sensato, ponderado, interessado,

revelando qualidades e conhecimentos próprios da atividade desenvolvida (LEITE, 2013, p.64).

Além disso, há que se observar o relevante dever de lealdade previsto na legislação societária e o dever de obediência. Ao lado da diligência essa tríade compõe o substrato para a ação e conduta dos administradores de sociedade.

Nos termos da lei, especificamente os arts. 153 a 157 da Lei de S/A e o art. 1.011, do Código Civil, estabelece-se princípios e deveres que pautam a ação do administrador de sociedade. Cite-se, também, no que se refere ao dever de lealdade entre os sócios, o art.116 da Lei de S/A e o art. 1010 do Código Civil. Em outras palavras, cabe ao administrador respeitar o dever de lealdade, o dever de diligência e o de informar, evitando conflitos de interesses e abuso de poder, ou seja, considerando os princípios da boa fé e lealdade que informam todos os negócios jurídicos³⁹.

Devem os administradores, portanto, nos termos desses artigos, “empregar no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios”, “exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa”, “servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios”, não “intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia”,

39 Sobre o dever de lealdade entre sócios na realidade francesa, italiana e alemã cf. CONAC, Pierre-Henri, ENRIQUES, Luca e GELTER, Martin. Constraining Dominant Shareholders' Self-Dealing: The Legal Framework in France, Germany, and Italy. *Harvard Olin Fellows' Discussion Paper* 18, 2008. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1532221 Sobre a discussão no direito norte-americano, RAMSEYER, Not-so-Ordinary Judges in Ordinary Courts: Teaching *Jordan vs. Duff & Phelps*. *Harvard Law and Economics Discussion Paper*, 557, 10 oct. 2006, disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=927862.

cientificar os demais administradores do seu impedimento e fazer consignar na ata da reunião do órgão a que pertence, “a natureza e extensão de seus interesses” e, nos casos de administradores de companhias abertas, devem estes declarar, ao firmar o termo de posse, os valores mobiliários da companhia de que sejam titulares. (PANTANO, 2009, p. 42)

No que se refere aos sócios, especialmente o controlador, remanescem as mesmas obrigações e responsabilidades.

Esse deve ser o papel do Judiciário ao tratar dos casos envolvendo Direito Societário: assegurar a liberdade dos empresários na condução de seus negócios, fortalecendo os princípios de ética e lealdade que são fundamentais para o desenvolvimento das empresas e do mercado de capitais, procurando, em cada caso equilibrar esse princípio com os demais princípios gerais contidos na Lei no 6.404/76, para preservação dos demais interesses envolvidos. (PANTANO, 2009, p. 188)

Curioso, nesse assunto, é abordar a regra do *Business Judgement Rule*. Essa regra, bastante desenvolvida pela doutrina do direito societário, baliza a intervenção do Poder Judiciário, considerando-se que o administrador decidiu de acordo com as diretrizes pautadas para o desenvolvimento da atividade societária e cumpriu os deveres de diligência, lealdade e obediência.

Dessa forma, isentam-se de intervenção judicial as decisões tomadas por administradores que se comportaram dentro dos padrões exigidos e cumprindo seus deveres de obediência, lealdade, diligência, de informação e de obediência ao objeto social da companhia a qual administram. (PAGY, COSTA e FURLANI, 2014, p. 2)

Em outras palavras, não se pode responsabilizar os gestores por decisões que no futuro se revelem inadequadas se, no momento em que foram tomadas, com as informações disponíveis naquele instante, observado o estado da arte da administração de empresas, parecia essas serem acertadas e capazes de gerar frutos positivos. Há que se considerar o risco do empreendimento.

Neste sentido, a interferência judicial seria válida e saudável quando objetivasse a correção dos desvios e da má utilização do instrumento em que se constituem as pessoas jurídicas, isto é, quando estas forem utilizadas para atingir interesses pessoais contrários aos da sociedade, para fraudar terceiros estranhos a ela ou ainda para oprimir os minoritários. (PAGY, COSTA e FURLANI, 2014, p. 3)

A jurisprudência americana, em especial o Tribunal de *Delaware*, trata do assunto com minúcia, sendo paradigmática na edificação de uma metodologia para a análise judicial dos atos do administrador.

SILVA aponta:

São cinco os elementos da regra do julgamento do negócio: a) decisão ou julgamento; b) desinteresse e independência; c) dever de diligência; d) boa-fé; e e) inexistência de abuso de discricionariedade. A regra do julgamento do negócio pressupõe que cada elemento esteja presente e proteja os administradores e suas decisões de uma segunda análise pelo Judiciário. (2007, p. 261).

Por fim, entende-se que é a violação dos deveres acima apontados causa suficiente para a interferência do Poder Judiciário, diante de inegável risco de dano irreversível à sociedade, sempre sob a ótica da mínima intervenção estatal.

5.2.2. Princípio da Preservação da Empresa

Atualmente, considera-se o princípio da preservação da empresa fundamental na disciplina das relações jurídico-obrigacionais privadas.

O princípio da preservação da empresa nasce exatamente da necessidade de se lutar pela preservação dessa peça fundamental de nossa economia hodierna. É princípio que se baseia em garantias constitucionais e que se tornou um verdadeiro princípio fundamental do Direito Empresarial a imperar sempre que necessário, sendo aplicado em prol da sobrevivência da sociedade por cotas, de responsabilidade limitada e da empresa por ela exercida. Não há que se discutir sobre sua prevalência ou não em face de outras regras do Direito Empresarial tendente a um objetivo contrário à manutenção da empresa. Trata-se, pois, de princípio balizador do princípio da livre-iniciativa, que consiste em instrumento por meio do qual se deve orientar o exercício da livre iniciativa. (FERREIRA E SANCHES, 2014, p. 11)

Da mesma maneira, comentam RAMME E SILVA (2012, p. 359):

Muito embora não conste como norma constitucional explícita, a preservação da empresa, como se verá nos tópicos seguintes, ganha força como princípio constitucional ao ser extraído dos fundamentos e das finalidades da ordem econômica, notadamente a partir: i) da atribuição primordial à empresa privada do exercício de atividade econômica (decorrência da livre iniciativa), ii) da previsão de valorização do trabalho (refletida na busca do pleno emprego), iii) da vinculação da empresa a uma função social, e iv) da compreensão do papel da empresa privada para o desenvolvimento econômico do país.

Para complementar, MUNHOZ discorre sobre o interesse da comunidade na preservação da empresa:

É interessante notar que essa visão do interesse social, aliando interesses internos e externos, encontra origem ainda nas teorias contratualista e institucionalista. Uma vertente da teoria contratualista inclui na categoria de sócios não apenas os atuais, mas também os futuros, em enfoque de longo prazo que realça a importância da preservação da empresa, como elemento do interesse social. Por outro lado, a teoria institucionalista tem uma vertente ‘integracionista’, que se afasta do tom publicístico exagerado de Rathenau, para conceber o interesse social como o interesse harmônico e comum dos vários tipos de sócios e trabalhadores, que se traduz no interesse pela preservação da empresa. Essas duas vertentes da teoria contratualista e institucionalista acabam por aproximá-las, de modo a reconhecer como interesses a serem necessariamente protegidos, de um lado, a produção de lucro e, de outro, os interesses dos trabalhadores e da comunidade na preservação da empresa. (2002, p. 48).

Nesse interim, expõe o Desembargador Relator Tarso Duarte de Melo:

É, pois, inegável e ao mesmo tempo lamentável a falta de consenso entre os sócios da empresa Socoloka, de modo que, numa análise de cognição sumária, não há como, momentaneamente, atribuir razão a uma ou outra parte. O que se pode afirmar é que a animosidade existente pode vir a acarretar sérios prejuízos econômicos e financeiros aos interesses da sociedade empresarial, na medida em que o único patrimônio da empresa, cuja venda seria capaz de liquidar o passivo e ainda apurar os haveres de cada sócio, está sofrendo indevido atraso, o qual, forçosamente tende a agravar a

situação econômica e financeira da empresa em função da evolução diária do passivo. [...] Não bastasse a inequívoca quebra da *affectio societatis*, as graves acusações reciprocamente trocadas entre as partes revelam que, se mantido qualquer dos sócios na administração social, há fundado risco de que a gestão social seja negligenciada em razão dos interesses pessoais dos mesmos, em patente prejuízo à preservação da empresa e dos interesses dos próprios sócios e credores. A melhor solução, conforme bem decidiu o juízo a quo, é a nomeação de terceiro estranho ao quadro social, sem qualquer envolvimento emocional ou familiar, apto a racionalizar a administração da sociedade, sempre fiscalizado pelo juízo. (São Paulo, TJSP, Ag. n. 2065272-53.2013.8.26.0000, 2014).

O que fazer diante de um cenário no qual, inobstante não se configure violação clara dos deveres dos gestores, consubstanciada em atos contrários ao contrato ou estatutos sociais ou a lei, há claros riscos de inviabilização da atividade empresária, ou seja, da própria empresa?

E, mesmo quando ocorrem desvios de conduta do administrador, como lidar com a questão da sobrevivência da sociedade, considerada essa uma célula fundamental da economia?

Surge, assim, a alternativa da destituição dos gestores em função da incapacidade – ou mesmo da inidoneidade – dos gestores que administram e da inexistência de um consenso capaz de reconhecer e corrigir em tempo essa grave situação.

Não seria nesse caso imperiosa a prova inequívoca da fraude ou abuso do gestor, mas sim a percepção de que mantida a administração nos moldes existentes, pôr-se-ia fim à sociedade, visto ser impossível sua gestão pela articulação natural dos sócios.

Nesse campo, é emblemática a decisão no famoso caso

Parmalat, já citado neste trabalho, no qual a Parmalat do Brasil S/A, após a Ação Civil Pública nº 2004. 026.000354-0, passou a ser gerida por um grupo de administradores:

Após a interferência na gestão da empresa [...] foi possível extinguir o provimento interventivo sem prejuízo para a atividade empresarial, porquanto atingido o objetivo primordial da intervenção, qual seja: o desaparecimento da situação de risco de insolvência. Nesse sentido, vale transcrever os principais argumentos do magistrado Rubens Roberto Rebello Casara Entende-se que o princípio da solidariedade social (extraído dos artigos 1º, 3º e 170 da Carta Política) exige a observância de um mínimo de racionalidade econômica, o que impede que os meios de produção sejam transformados em renda com a conseqüente paralisação da atividade empresarial. Como forma de atuação dos comandos legais acima descritos, impõe-se a indisponibilidade de todos os bens, materiais e imateriais, afetados à produção, industrialização e comercialização de laticínios no estabelecimento da ré situado nesta comarca. [...] Ao descumprir sua função social e ao gerir de forma ruínosa a empresa (o que resultou em vários pedidos de falência em seu desfavor), a ré praticou, a princípio, atos nocivos aos interesses dos credores, dos sócios (em especial, os minoritários) e da população estabelecida na unidade federativa que a recebeu. Diante desse contexto, é razoável a intervenção judicial, provocada pelo Estado-administração, para nomear, provisoriamente, administrador judicial que exercerá as funções administrativas e diretivas da fábrica de Itaperuna até a cessação do perigo público. Vale deixar consignado que tal medida não importa em perda da propriedade ou intervenção judicial na empresa-ré como um todo. Tanto é assim que os eventuais lucros percebidos pela fábrica (valores excedentes, uma vez quitados os débitos patrimoniais e sociais da pessoa jurídica) serão entregues à administração ordinária da ré. Em outras palavras, a nomeação

provisória de administrador judicial não acarreta riscos às atividades da ré em todo o Brasil. (RIO DE JANEIRO, 2004, p.353). Verifica-se, portanto, que, no referido precedente jurisprudencial, a decisão de intervenção foi proferida com fundamento em interesses de caráter nitidamente público, erigindo-se, inclusive, a função social da empresa como causa motivadora da medida. Porém, não obstante a força de tal embasamento defende-se, neste trabalho, que a intervenção judicial em sociedade anônima tem lugar também nos casos em que interesses particulares estão a ser violados, principalmente no que tange aos direitos dos sócios minoritários. (RIO DE JANEIRO, TJRJ, ACP n. 2004.026.000354-0, 2004).

Fato é que não mais se discute que a par dos interesses individuais dos sócios deve-se conduzir a sociedade a favor do interesse da própria sociedade. O objetivo não pode ser outro senão auferir resultados positivos que conduzam a sociedade ao sucesso.

Inconteste, assim que, diante de um conflito de interesses, devem prevalecer os da sociedade, objetivando-se, sempre, preservá-la, na medida em que isso for possível, ou liquidá-la da forma mais próspera, se for isso necessário.

Afinal, não é demais repetir, diante do reconhecimento da função social da empresa, entendida como atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens ou serviços, que são muitos os interesses que cercam a empresa e que, pela sua continuidade, devem ser preservados.

Em outras palavras, ao lado dos limites privados daqueles que aportam o capital e os da própria entidade corporativa, gravitam consumidores, empregados, contratantes e, porque não, toda a sociedade que usufrui dos pagamentos de tributos provenientes de uma atividade lucrativa.

LOTUFO explica com objetividade e clareza:

É natural que, no dia a dia de uma sociedade, os sócios possuam desentendimentos quanto ao seu funcionamento. [...] Ciente de que a ausência de unanimidade não poderia implicar o entrave da atividade empresarial, o legislador buscou estabelecer determinados quóruns de deliberação que, por força do princípio majoritário, estabelecem diferentes percentuais exigidos por lei para aprovação de determinadas matérias por meio da maior participação e investimento social. Contudo, nem sempre o princípio majoritário será a solução para todos os problemas sociais, em especial, quando estamos diante de uma sociedade de caráter pessoal, cujos sócios possuam igual participação societária e exerçam a administração da sociedade de forma conjunta. Quando os problemas sociais ultrapassam o mero desentendimento de opiniões, impactando diretamente o desenvolvimento da atividade empresarial e ameaçando a paralisia da sociedade, temos um ambiente de crise política entre os sócios. As crises que se instauram em uma sociedade – seja econômica, financeira, patrimonial ou política – afetam, portanto, interesses que vão além daqueles que investiram diretamente na sociedade. Justamente por tal motivo, a desinteligência entre os sócios, capaz de afetar a administração e, conseqüentemente, o desenvolvimento social, coloca em risco a atividade empresária como um todo. Na tentativa de controlar o impacto que a crise política instaurada no seio da sociedade pode ocasionar, os sócios e acionistas passaram a provocar o Poder Judiciário, buscando uma intervenção direta na administração, a fim de se tentar preservar o funcionamento regular da empresa e, conseqüentemente, de proteger os interesses metaindividuais atingidos. (2019, p.16).

Não sem motivos, portanto, VERÇOSA afirma que a destituição e nomeação de administrador deve ser concebida como aplicação da preservação da empresa à realidade societária:

Evitar que a empresa sofra prejuízos em decorrência das irregularidades e ilegalidades decorrentes de atos de seus administradores ou controladores é papel do Estado, considerando-se a função social e econômica da empresa. Deixar uma sociedade à mercê de maus administradores, apenas porque a lei deixou uma lacuna nesse ponto, é ignorar uma saída simples e bastante eficiente, já testada e aplicada em outras situações. (2009, p. E2).

Sem dúvida, então, aos operadores do direito é permitido justificar a intervenção judicial com a destituição e a nomeação de um gestor em face de crises societárias que não podem ser absorvidas pelos mecanismos tradicionais, amparados em previsão legal expressa, no caso de certos ordenamentos jurídicos, ou sustentados pelo poder geral de cautela do juiz, como no Brasil, respeitada a mínima intervenção estatal e o princípio da preservação da empresa.

LOTUFO vincula a função social com o princípio da preservação da empresa, afirmando:

A essência da função social é permitir o exercício das liberdades por parte dos empresários, sem que esse mesmo exercício implique a restrição indevida de direitos pertencentes a terceiros ou à coletividade. Assim, a função social da empresa seria um caminho para, sem anulação da livre iniciativa, harmonizar o interesse individual do empresário aos reclames sociais de toda a coletividade. Ao gerar empregos, tributos e riqueza a empresa também cumpre sua função social. Em linhas gerais, contribuindo com o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade como um todo, adotando-se conceitos de sustentabilidade e respeitando os direitos dos consumidores, a empresa atende a sua função social. [...] A preservação da empresa é necessária para que esta cumpra a sua economia por meio da atividade empresarial. E, é claro, o cumprimento da função social da sociedade, com a sua consequente

preservação, em nada se afasta da obtenção de lucro por meio da atividade empresarial, que é o objetivo precípuo e corolário de se empresariar. (2019, p. 106).

Abre-se aqui uma janela para um tema bastante espinhoso na cena empresarial. Qual seria a função social da empresa? Em uma visão apoiada na doutrina do direito norte-americano pode-se dizer que a função social da empresa consiste em gerar lucros. Respeitar as normas legais, é claro. Mas diante desse cumprimento das regras impostas, é sua função gerar resultados positivos e assim contribuir para o desenvolvimento da comunidade e da sociedade que a cerca.

Essa ideia se liga à noção dos deveres fiduciários (*fiduciary duties*) dos gestores para com os sócios. Ou seja, os administradores seriam fiduciários dos acionistas e não deveriam se desviar do objetivo de maximização dos lucros. Caso o fizerem, sob essa perspectiva, estariam descumprindo seus deveres.

Afirma ZANINI:

Sendo o objeto social uma previsão das atividades que a companhia deve desenvolver, resta claro que os administradores desta sociedade têm o dever legal de orientar sua atuação à frente da administração de modo a conduzir a companhia para atingimento das finalidades estatutariamente previstas. A obediência ao objeto social exigida dos administradores tutela, em última análise, os interesses dos acionistas, cuja inversão de capital pessoal na sociedade deu-se para a consecução das atividades sociais no estatuto descritas, não dispondo o administrador de autonomia suficiente para, sponte sua, eleger os caminhos que serão trilhados pela empresa por ele gerenciada [...] no Direito Brasileiro, por sua vez, tais dificuldades se repetem, sendo ainda agravadas em função da escassa elaboração doutrinária e, principalmente, jurisprudencial, sobre tais conceitos empregados

na legislação. Desnecessário referir, neste sentido, que sabe-se muito pouco sobre a extensão e alcance do standard empregado por nossa lei de sociedades por ações ao regram o dever de diligência, quando impõe ao administrador ‘no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios. (1998, p. 138).

Em interessante texto sobre o não libertarianismo e a teoria dos acionistas, em resposta ao artigo de SCHAFFER sobre acionistas e responsabilidade social, discute DOBOS (2011) o tema polêmico indagando: seria o fim de toda sociedade gerar lucros? Em uma visão tradicional, os administradores seriam fiduciários dos acionistas e não deveriam se desviar do objetivo de maximização dos lucros. Essa visão é rebatida pela distinção entre propósito e motivo.

Sobre essa distinção afirma DUSKA:

Motivo é o que explica porque as pessoas se envolvem em certas atividades, enquanto propósito é o que justifica esse envolvimento. Uma pessoa pode escolher ser médica porque essa atividade paga bem - neste caso, seu motivo é financeiro. Mas, claramente, o propósito da medicina não pode ser auferir lucros, mas sim tratar doenças e enfermidades. Confundir o propósito com o motivo seria confundir o trem com o motor⁴⁰. (1997, p. 1404, tradução nossa).

DOBOS (2011) resgata visões tradicionais como as de FRIEDMAN que estabelece que a “propagação da aplicação da doutrina

40 The purpose of business with the motive that people typically have for entering into it. Motive explains why it is that people engage in a certain activity, while purpose is that which justifies it. One might become a doctor because it pays well – in this case his/her motive is financial. But clearly it does not follow that the purpose of medicine is to make money rather than to treat illness and disease. To confuse the purpose with the motive would be like confusing the purpose of a train, to get people from place to place, with what drives the train, the engine.

da responsabilidade social das corporações iria destruir a sociedade livre”⁴¹. (1962, p. 120, tradução nossa).

E relata o autor que, mais a frente, o renomado economista afirmou ser cético quanto à

Competência do gerente de negócios médio quando se trata de promover metas sociais. [O gerente] é informado de que ele deve contribuir para combater a inflação. Como ele saberá que ação de sua vontade contribuirá para esse fim? Ele é, presumivelmente, um especialista em administrar sua empresa - produzindo um produto, vendendo-o ou financiando-o. Mas nada sobre sua seleção faz dele um especialista em inflação⁴². (FRIEDMAN, 1970, tradução nossa).

DUSKA, por sua vez, conclui ser a promoção do bem social o fim de todo negócio:

Nenhuma sociedade ou grupo criaria uma instituição social, a menos que essa instituição social fosse vista como promotora de algum bem para a sociedade ou grupo... Por isso, os negócios são instituídos para serem benéficos para a sociedade⁴³. (1997, p. 1405, tradução nossa).

DOBOS se contrapõe dizendo ser essa afirmação insuficiente para definir o objetivo de uma empresa.

41 The widespread application of the doctrine of corporate social responsibility would destroy a free society.

42 [The manager] is told that he must contribute to fighting inflation. How is he to know what action of his will contribute to that end? He is presumably an expert in running his company—in producing a product or selling it or financing it. But nothing about his selection makes him an expert on inflation.

43 No society or group would create a social institution unless that social institution was seen as promoting some good for the society or group...Hence business is instituted to be beneficial to society.

O propósito dos negócios não pode ser simplesmente beneficiar a sociedade. Caso contrário, não haveria nada para distinguir empresas de outras instituições sociais, como organizações de caridade e até mesmo governos. [...] O objetivo do negócio é produzir um bem ou serviço para o comércio. A sociedade permite isso porque é reconhecido para servir o interesse público. Mas uma vez que fazemos esse movimento, torna-se impossível sustentar que uma corporação deve exercer responsabilidade social, no sentido descrito acima, a fim de cumprir seu propósito. Enquanto uma empresa continuar a produzir bens e serviços para o comércio, e esse sistema continuar a ajudar a sociedade a sobreviver e prosperar, um negócio está cumprindo sua função. E seus acionistas não podem ser acusados de perverter esse propósito, resistindo aos empreendimentos filantrópicos da administração⁴⁴. (2011, p. 8, tradução nossa).

Certo é que o princípio da preservação da empresa, tão caro aos estudiosos do direito empresarial e frequentemente citado pelos tribunais, norteador de decisões nos mais diversos tipos de ações que envolvem disputas entre sócios, dissoluções de sociedades e tantas outras, não tem um tratamento bem delineado pela doutrina e tribunais, frequentemente se mesclando com a noção de função social da empresa. Todavia, sua importância é palpável. Justamente porque preservar a empresa e afastá-la de crises políticas e instabilidade financeira é crucial para garantir-se o desenvolvimento econômico.

44 But this will not do. The purpose of business cannot simply be to benefit society. Otherwise there would be nothing to distinguish businesses from other social institutions, such as charitable organisations and even governments. [...]The purpose of business is to produce a good or service *for trade*. Society permits this because it is acknowledged to serve the public interest. But once we make this move it becomes impossible to maintain that a corporation must exercise social responsibility, in the sense described above, in order to fulfil its purpose. As long as a company continues to produce goods and services for trade, and this system continues to help society survive and prosper, a business is fulfilling its function. And its shareholders cannot be accused to perverting this purpose by resisting the management's philanthropic ventures.

5.3. Critérios para Deferimento da Medida

Reconhecida a possibilidade de se deferir a intervenção e discutidos seus fundamentos, falta elencar quais seriam os critérios que deveriam ser utilizados no caso concreto.

Um primeiro ponto deve ser registrado: a medida é excepcional e fundada no poder geral de cautela do juiz. A unanimidade de autores e julgados estabelece como um parâmetro maior o princípio da intervenção mínima.

SPINELLI, SCALZILLI E TELLECHEA, utilizando-se das palavras de Rolf Serick, afirmam que “trata-se de exorcizar o diabo com o demônio”. (2018, p.67). Para esses autores, a medida deve ser excepcional, provisória, acessória, dotada de alterabilidade, revogabilidade, fungibilidade e ser de natureza imediata.

De fato, por se tratar de uma tutela cautelar, cabe observar os preceitos do art. 300, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Aponte-se, nessa lógica o voto do Desembargador Luis Coelho Braga:

Destaco a seguinte passagem do voto que então proferi: Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Veja-se que o novo Código de Processo Civil, ao disciplinar o instituto da antecipação de tutela, abandona os requisitos antes exigidos, quiçá, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, de maneira

que a concessão da tutela provisória a partir de então está ligada ao conceito da probabilidade do direito exposto em cognição sumária, o qual pode ser deferido quando o resultado pretendido encontrar-se presente nos autos em maior grau de confirmação. Além disso, deve-se observar a existência dos requisitos essenciais e comuns à concessão de liminares em geral ou de antecipação de tutela, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em comento, observado o conjunto probatório, resta evidente a beligerância existente entre as partes, as quais, pelo estatuto social, são administradoras do empreendimento. A animosidade no trato social dispensa maiores demonstrações, a *affectio societatis* não existe mais, e o processo de separação judicial dos sócios cônjuges impossibilita uma relação pessoal harmoniosa, refletindo diretamente na condução da sociedade. RIO GRANDE DO SUL, TJRS, Ag. n. 70072973555, 2017).

Por se tratar de uma intromissão na esfera particular da sociedade, com riscos à liberdade de iniciativa dos sócios, bem como potencial violação ao sigilo dos negócios, a intervenção só deve ser concedida de forma muito restrita. Essa ideia de restrição se aplica não somente às hipóteses em que a medida deve ser deferida, como também aos seus limites e extensão.

Há que se considerar a inviabilidade de outros remédios serem implantados. Afinal, grande parte das questões ligadas a atividades ilícitas, inidôneas ou mesmo descuidadas dos administradores, pode bem ser sanada pela destituição dos mesmos e nomeação de outro pelos sócios, pela responsabilização civil e pela anulação dos atos praticados. Deve, portanto existir uma impossibilidade de se valer desses recursos, seja pela desinteligência dos sócios que não permite um consenso na escolha de medidas reparadoras, seja pela iminência de danos ou mesmo risco à continuidade do negócio.

Provas robustas dos atos ilícitos e firme convicção de que o dano ocorrerá são exigidas, não podendo o pedido se embasar em suposições e conjecturas.

Dessa forma e em atenção à excepcionalidade da medida, conclui-se que o fato ensejador da intervenção judicial deve ser (i) atual, (ii) grave e (iii) prejudicial à continuidade da empresa. [...] Equilíbrio e moderação são cruciais na aplicação do instituto. Não se pode adotá-lo, sem maiores escrúpulos, banalizando o remédio e erando uma situação de insegurança pela interferência desmedida em assuntos societários. Muito menos é admissível sonegá-lo. (SPINELLI, SCALZILLI E TELLECHEA, 2018, p. 69).

Sobre a duração da medida, PEREIRA atesta:

Em hipótese alguma poderá haver sentença final que disponha da nomeação de um administrador para qualquer sociedade; este é, e sempre será, atributo próprio de deliberação interna. Ao Judiciário cabe intervir para afastar uma anormalidade, para disciplinar uma situação transitória, nunca para substituir um definitivo a vontade da maioria. Ao final, no máximo, pode-se definir a destituição de um administrador eleito. (2002, p. 234-235).

RODRIGUES FILHO confirma, “explicando que o afastamento liminar dura até que se decida a cautelar [...] Procedente esta, vigora até o desfecho da ação principal”. (1987, p. 95).

Fazendo um paralelo com o art. 1019 do Código Civil, há que se registrar que a justa causa é necessária para a concessão da medida. Nesse interim, assevera-se que não há como enumerar, de forma exaustiva as hipóteses de seu cabimento. Contudo, propõe-se uma lista de possíveis situações que poderão, em certo contexto, ensejar a

intervenção judicial .

Em razão do exposto, serão apresentadas hipóteses que justificam a intervenção na administração de sociedades dentro de uma lógica segundo a qual a conduta mais grave é aquela que atenta contra a viabilidade do próprio negócio. A partir dessa premissa, segue-se a exposição (SPINELLI, SCALZILLI E TELLECHEA, 2018, p. 99).

Assim sendo, esses autores mencionam: grave desinteligência entre sócios, atos que importam risco ao negócio, prejuízo ao exercício do direito de sócio, esvaziamento da sociedade ou confusão patrimonial, irregularidades na contabilidade, paralisação ou irregular funcionamento dos órgãos sociais, acefalia ou vacuidade administrativa, delegação irregular de gestão, incertezas acerca da titularidade do controle societário, embaraço à liquidação de participação societária na apuração de haveres ou na penhora de quotas, violação dos deveres dos administradores, descumprimento de ordem judicial, resistência a penhora de faturamento, prevenção de dano ao consumidor, ao meio ambiente, à concorrência e à Administração Pública, beligerância em divórcio e dissolução de união estável de consócios e necessidade de salvaguarda dos direitos dos herdeiros do sócio falecido. (SPINELLI, SCALZILLI E TELLECHEA, 2018).

5.4. Conclusões

Patente a angústia do Poder Judiciário em decidir pela substituição do gestor social ou pela cogestão, afastando interventivamente o administrador escolhido pela maioria social há que se discutir motivos e fundamentos que sustentem a medida.

De um lado, pode-se dizer que a liberdade de iniciativa não deve ser considerada um óbice absoluto. Ao seu lado, pode conviver a intervenção judicial na gestão, desde que se pautem pelo critério da intervenção mínima, caráter excepcional e que estejam presentes os requisitos como robustas evidências de gestão temerária e risco ou perigo de dano concreto à sociedade.

Como fundamentos favoráveis à gestão há que se pensar na existência de um dever inerente à administração que deve ser cumprido perante os sócios e visando o melhor interesse da sociedade. Descumpridos esses cabe ao Judiciário intervir, desde que fique evidente que não poderão ser utilizadas outras formas mais brandas para sanar a situação e o rompimento da confiança entre gestor e geridos.

De outra parte, se a crise instaurada na sociedade tiver potencial de, pela instabilidade criada, liquidar a sociedade há que se adotar medida interventiva. Aqui se cuidam, para além dos interesses dos sócios, da importância da empresa para a comunidade que a cerca.

Em síntese, presentes os fundamentos estudados neste capítulo, há que deferir a medida sob um espectro restrito, observado o princípio da intervenção mínima. A medida deve ser concedida de forma imediata, excepcionalmente e em caráter provisório. Ao seu lado há que existir, sempre, uma ação principal e seu escopo deve ser bem definido, podendo ser revogada, alterada ou substituída pelo juiz, sempre no melhor interesse da sociedade.

6. CONCLUSÃO

É o direito societário ramo vivo que por sua afinidade com as relações mercantis deve se manter atento às necessidades da economia hodierna. Antes que se torne um entrave ao bom andamento das sociedades, deve se modernizar, bebendo na fonte da experiência concreta, nas decisões dos tribunais e na legislação estrangeira.

Muitas vezes, por suas próprias características, não exige regulamentação excessiva, cabendo às partes se auto regerem e ao Judiciário usar a analogia e os princípios para harmonizar eventuais conflitos que transcendam os mecanismos societários idealizados para tal.

Eis que se indaga: na seara societária, onde impera a vontade dos controladores e o interesse social é possível uma intervenção não prevista expressamente na legislação brasileira? Pode-se, nomear um agente fiscalizador da gestão eleita pelos sócios? Ou mesmo destituí-lo se indicando um cogestor ou mesmo um novo gestor, em detrimento da escolha livre dos titulares do capital social?

A resposta parece, a contrassenso, ser positiva. Essa iniciativa surge tímida, em meados da década de 1970 e, pouco a pouco, vai ganhando corpo. Não obstante excepcional, se avoluma diante dos tribunais nacionais que se valem do poder geral de cautela do juiz, na maior parte dos casos e, em outros, menos numerosos, da analogia à legislação nacional e estrangeira, esta última profícua em disciplinar a intervenção judicial em administração de sociedades empresárias.

Parece importante observar que ultrapassando as situações de gestão temerária ou fraudulenta, de desvio ou abuso do poder por parte do gestor, há inegavelmente situações em que se opera verdadeira crise política na sociedade, capaz de paralisá-la e até mesmo por em risco sua viabilidade financeira e econômica.

É aqui, sobretudo, que não pode o Estado voltar-se de costas e

ignorar tal delicada situação, estimando que a liberdade de iniciativa cure sozinha as mazelas de empresas saudáveis financeiramente, mas que padecem com a desinteligência entre sócios.

O apelo à intervenção judicial na administração de sociedades empresárias, aparentemente oposta ao princípio da livre iniciativa, propriedade privada e outras tantas liberdades é uma realidade a ser debatida e disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro.

E se a falta de regulamentação explícita da matéria permite certa liberdade aos juízes, tem ela a potencialidade de causar danos sérios, visto que muitas vezes não se terá equidade em decisões que analisam situações similares ou mesmo haverá maior demora em se obter a indispensável medida.

Terá a intervenção que se fundar princípio da intervenção mínima, já consagrado pela jurisprudência nacional. A medida há que ser excepcional, temporária e limitada, no que se refere aos poderes concedidos ao administrador provisório. Impensável concedê-la se for possível aos sócios destituir e por força da vontade consensual escolher novo gestor. Da mesma forma, há que se respeitar o contrato social ou os estatutos, não sendo aceitável a modificação das bases contratuais ou estatutárias que originaram a sociedade.

A legitimidade para solicitá-la, salvo casos excepcionais e previstos na lei, deve ser dos sócios. Ao juiz cabe deferir-lá tão somente diante de inequívocas provas da sua necessidade e de razoável suposição de que danos irreversíveis podem ser ocasionados. Ao definir a intervenção, o Juiz deve optar pela modalidade menos onerosa, sempre que possível optando pela cogestão ou mesmo pela medida mais branda, que seria a nomeação de um administrador apenas para fiscalizar a gestão que se encontra fragilizada.

Se de um lado é fértil o campo de opções e múltiplos são os critérios e situações fáticas a serem consideradas, de outro é estéril nossa legislação. Tem-se, no Código Civil, o art. 49, que permite,

na ausência de administrador de pessoa jurídica, a nomeação de um provisório. Há ainda o art. 1019, do mesmo Código, que prevê a revogabilidade dos poderes do gestor se judicialmente provada justa causa. Na esfera do direito societário, mais específico, não há outras disposições legais que diretamente embasem a intervenção.

Nesse deserto legislativo, encontram-se como oásis três opções: o uso do poder geral de cautela do Juiz, o recurso à analogia a legislações específicas nacionais e a utilização do direito comparado. Dentre essas, há que escolher a melhor opção, no caso concreto, para sanar a hiporregulação que se vivencia na matéria.

Se se prestar atenta escuta à realidade que se impõem, não há dúvidas de que o Juiz deve enfrentar a situação. Claro, se constatado descontrole administrativo, por ações temerárias ou fraudulentas do gestor, e a impossibilidade dos sócios conseguirem, por si próprios, equacionar a crise.

O magistrado, em nome do princípio da preservação da empresa e em face do descumprimento dos deveres do administrador, deve intervir. Virá assim, pela opção entre uma das modalidades de intervenção descritas, a indicação de um administrador provisório e, se necessário, a destituição do gestor eleito para que sejam sanadas as questões que colocam em risco a estabilidade e a viabilidade da empresa.

Os textos nacionais, todos de ordem pública, ao lado da experiência estrangeira, podem colaborar para inspirar a ação do juiz e servir como parâmetro. De fato, no que tange aos textos legais estrangeiros, este conjunto apresenta, com alguma variação, o cerne ou a essência do procedimento de intervenção judicial nas sociedades empresárias.

É correntio o crescimento desta demanda, marcada pelo incremento de decisões favoráveis à intervenção, e a ampliação recente de estudos sobre o tema. Resta patente ser urgente traçar

linhas gerais na legislação sobre o tema, alterando-se o Código Civil, a Lei de Sociedades por Ações e até mesmo o Código de Processo Civil.

A segurança jurídica de que a tão importante liberdade econômica dos sócios será respeitada pousa sobre a definição clara dos pressupostos, dos critérios e das condições para o deferimento e execução dessa medida de caráter excepcional, mas extremamente relevante para as sociedades empresárias.

Qual seria a inspiração que orientaria o legislador nacional? Como já se afirmou, vale a inspiração na legislação estrangeira e no Projeto de Código Comercial Brasileiro.

Desta feita, pode-se inferir que a modificação da legislação atual para incluir a possibilidade expressa de intervenção deverá, entre outras medidas: a) estabelecer como seus pressupostos atos ou omissões irregulares em que o administrador viole seus deveres e apresente potencial risco de dano à sociedade e inexista a possibilidade de se sanar essa situação pelas regulares medidas previstas pelo direito societário; b) ser um procedimento cautelar, provisório, definindo o juiz, no caso concreto, o período de sua duração; c) os poderes do administrador provisório devem ser determinados pelo Juiz e pautados pela lei e pelos limites do contrato social ou estatuto social; d) existir a previsão de caução; e) ser estabelecidas medidas mais brandas como a intervenção fiscalizatória, que não destitui o administrador, a cogestão, que inclui um ou mais sócios, sem a destituição e a destituição com nomeação de administrador pelo juiz, devendo este preferir a mais adequada e menos gravosa; f) a medida deve ser passível de alteração e fungibilidade a qualquer tempo; g) ao administrador provisório devem ser aplicadas as mesmas regras e deveres previstos em lei para os gestores de sociedades e, por fim, h) o administrador deve prestar contas de sua gestão regularmente, nos termos da decisão judicial.

Enfim, a regulamentação objetiva do tema permitirá a adequada

convivência entre intervenção mínima, liberdade de iniciativa e preservação da empresa.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. Curso de Direito Comercial: das Sociedades. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2010. v. II.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. Da Empresarialidade: As Empresas no Direito. Lisboa: Almedina, 1999.

ALONSO, Ana Cecília. La Funcionalidad de La Intervención Judicial de Sociedades Comerciales, Revista Foro Derecho Mercantil, Bogotá D.C., n. 29, p.117-157, oct.-dic. 2010, Disponível em: http://legal.legis.com.co/document/index?obra=rmercantil&document=rmercantil_948b51b0e033c008e0430a010151c008. Acesso em: 19/07/2019.

ALONSO, Nicolás Herrera e ARECHÁGA, Pilar Jiménez de. La Intervención Judicial Autosatisfactiva en el Derecho Comercial Uruguayo. Análisis de Sus Aspectos Más Debatidos en Referencia a un Reciente Caso Judicial. In: IX Congreso Argentino de Derecho Societario, V Congreso Iberoamericano de Derecho Societario y de la Empresa,(San Miguel de Tucumán, 2004. Disponível em: <https://repositorio.uade.edu.ar/xmlui/bitstream/handle/123456789/751/CDS09040297.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em: 17/07/2019.

AMBROSINI, S. Il Controllo Giudiziario, In: ABRIANI, AMBROSINI, CAGNASSO, MONTALENTI (a cura di). Trattato di Diritto Commerciale, Padova: CEDAM, 2010. v. IV.

AQUINO, Leonardo Gomes de. O Gestor judicial no processo de recuperação judicial. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/o-gestor-judicial-no-processo-de-recuperacao-judicial/>, 2007. Acesso em: 09/10/2019

BARBIERI, G. E ANZANI, G. Denunzia ex art. 2409 C.C. per Gravi Irregolarità nella Gestione di una Società: Riflessioni Minime a Proposito di Alcune Questioni Dibattute, 25/02/2018. Disponível em <http://opinioni.ilcaso.it/uploads/news/file/070e9-opinione-barbieri-anzani.pdf> Acesso em: 06/06/2019.

BELMAÑA, R. et al. Judicial Intervention of Commercial Companies: Requirements of Provenance. Revista Argumentos, n. 3, dic. 2016, p. 1-19. Disponível em <http://revistaargumentos.justiciacordoba.gob.ar/>. Acesso em: 10/07/2019.

BERLE JR., Adolf e MEANS, Gardiner C. A Propriedade Privada na Economia Moderna. Rio de Janeiro: Ipanema, 1957.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Medida Cautelar nº 14561/BA, Requerente : João Afonso Fidelis Filho. Requerido: Márcia Fidelis Kowalski. Rel. Min. Nancy Andrighi, 16/09/2008. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801688677&dt_publicacao=08/10/2008. Acesso em: 20/07/2019.

CAMPOBASSO, G. F. Diritto Commerciale: Diritto delle Società, Torino: Utet Giuridica, 2010. T.2

CAPRIOLI, Vincenzo. Il Procedimento di Denuncia per Gravi Irregolarità ex art. 2409 C.C. Disponível em: <https://www.diritto.it/procedimento-denuncia-gravi-irregolarita-ex-art-2409-c-c/>, 2017. p.

1-15. Acesso em: 23/07/2019.

CARVALHO, Francisca Neves Mata de. Destituição de Administradores de Sociedades Anônima: a Regra da Livre Destituição. 2016. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais) - Universidade de Coimbra, Julho/2016.

CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 1.

CATALDI, Veronica e GUTIÉRREZ PUPPO, Cecilia. Intervencion Judicial de las Sociedades Comerciales. Revista Juridica del Centro de Estudiantes de Derecho, v. 6, n. 12, p. 33-43, oct. 1997.

BROCARDI.IT: L'avvocato em um click. Articolo 2409. Codice Civile. 2013/2019. p. 1-7. Disponível em <https://www.brocardi.it/codice-civile/libro-quinto/titolo-v/capo-v/sezione-vi-bis/art2409.html>. Acesso em: 21/07/2019

COFFEE JR., John C. The Rise of Dispersed Ownership: The Roles of Law and the State in the Separation of Ownership and Control, Yale Law Journal, v. 111, issue 1, 2001. p. 1-83. Disponível em; <https://digitalcommons.law.yale.edu/ylj/vol111/iss1/1>. Acesso em 20/08/2019

COLL, Osvaldo Walter. Intervención Judicial de Sociedades. Buenos Aires: Lexis Nexis, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. O Poder de Controle na Sociedade Anônima. 4. ed. São Paulo: Forense, 2005.

CONAC, Pierre-Henri, ENRIQUES, Luca; GELTER, Martin. Constraining Dominant Shareholders' Self-Dealing: The Legal Framework in France, Germany, and Italy. Harvard Olin Fellows'

Discussion Paper , n. 18, 2008. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1532221. Acesso em: 10/06/2019.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. Sociedade Anônima. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

COUTO E SILVA, Clóvis V. do. Grupo de Sociedades. Revista dos Tribunais, n. 647, p. 7-21, 1989.

CRUZ, Gisela Sampaio da e LGOW, Carla Wainer Chalhó. Notas Sobre a Administração das Sociedades Limitadas. In: Temas Relevantes de Direito Empresarial. PERES, Tatiana Bonatti. (coord.). Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2014. p. 153-191.

CUNHA PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da. A sociedade por cotas de responsabilidade limitada: doutrina, jurisprudência, legislação. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 1

D'ORAZIO, Luigi. Nuova Disciplina del Procedimento ex art. 2409 c.c.: Prime Applicazioni, Nota a Trib. Tivoli, 24 maggio 2004. In: Giur. Merito, n. 37, p. 1, 2005.

DOBOS, Ned. Non Libertarianism and Shareholder Theory: A Reply to Schaefer. Journal of Business Ethics, springer 2011, n. 98, p. 1-12.

DOMINGUES, Paulo de Tarso. A Vinculação da Sociedade por Cotas no Código das Sociedades Comercias. [20-?]. Disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/23732/2/49758.pdf>. Acesso em: 23/07/2019.

DUARTE, Nestor. Código Civil Comentado – Doutrina e Jurisprudência. PELUSO, César (coord.). 4 ed. São Paulo: Manole, 2010.

DUSKA, R.F. The Why's of Business Revisited, Journal of

Business Ethics, vol. 16, issue 12-13, 1997. p. 1401-1409.

EIZIRIK, Nelson e BASTOS, Aurélio Wander. O Poder Judiciário e a Jurisprudência sobre Sociedades Anônimas e Instituições Financeiras. Rio de Janeiro: IBMEC, 1980.

EIZIRIK, Nelson. Sociedades Anônimas: Jurisprudência. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

ENRIQUES, Luca. Off the Books, But on the Record: Evidence from Italy on the Relevance of Judges to the Quality of Corporate Law. Bolonha. p. 1-40. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=300573.. Acesso em: 08/07/2019.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; SANCHES, Renata Poloni. A Preservação da Empresa e a Livre Concorrência na Recuperação Judicial. In: CONPEDI/UFSC. Florianópolis, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7fb15019103809d7>. p. 28-44.

FERREIRA, Waldemar. O Direito Insurrecional do Acionista. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1939.

FRIEDMAN, Milton, The Social Responsibility of Business is to Increase its Profits, The New York Times Magazine, Sep. 13. 1970.

FRIEDMAN, Milton. Capitalism and Freedom, Chicago and London: The University of Chicago Press, 1962.

GAGGERO, Eduardo. Intervención de Sociedades: Aportes Complementarios para la Compatibilidad de La Ley de Sociedades y del Código General del Proceso, RDCE, ano 16, n. 63-64, mayo 1996, p. 5-12.

GAMBA, Cinzia. Diritto Societario e Ruolo del Giudice. Padova:

CEDAM, 2008.

GHEZZI, F. *Diritto societario. Amministrazione e Controllo nelle Società per Azioni*, Milano, 2016.

GONÇALVES NETO, Alfredo Assis. *Direito de Empresa: Comentários aos Artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

IBGE. *Estatísticas do Cadastro Central de Empresas : 2013 / IBGE: Coordenação de Metodologia das Estatísticas de Empresas, Cadastros e Classificações*. Rio de Janeiro: IBGE, 2015.

LA PORTA, Rafael; LOPES-DE-SILANES, Florencio; SHLEIFER, Andrei E VISHNY, Robert W. *Legal Determinants of External Finance*. *The Journal of Finance*. v. LII, n. 3 . July 1997. p. 1131-1150

LACERDA, Galeno. *Comentários ao Código de Processo Civil*. (arts. 796 a 812). 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 8, t. I.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Do Direito do Acionista ao Dividendo*. São Paulo: Oficinas da Editora Obelisco, 1969.

LEITE, Marcelo e ARAÚJO, Daniel. *Considerações preambulares sobre a atuação e escolha dos administradores judiciais em conflitos societários*. In: CONPEDI/UFPB; Paraíba, 2014. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d60e6dacf1c89065>. Acesso em: 30/10/2018.

LEITE, Marcelo Lauar. *Intervenção Judicial nas Sociedades Limitadas em Face da Liberdade de Iniciativa*. 2013. Dissertação. (Mestrado em Direito). Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte; 2013.

LOTUFO, Mirelli Bittencourt. *Intervenção Judicial na*

Administração das Sociedades Empresárias. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

MATOS FILHO, A. et al. Radiografia das Sociedades limitadas em São Paulo, FGV, disponível em https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/anexos/radiografia_das_ltdas_v5.pdf. Acesso em: 19/07/2019.

MILANO. Tribunale Ordinario di Milano, 11 out. 2016, https://www.giurisprudenzadelleimprese.it/wordpress/wp-content/uploads/2017/01/20161011_RG1797-2016-1.pdf. Acesso em: 23/07/2019

MILANO. Tribunale Ordinario di Milano, 27 nov. 2012, Disponível em: https://www.giurisprudenzadelleimprese.it/wordpress/wp-content/uploads/2013/07/20121128_RG4876-20121.pdf. Acesso em 23/07/2019

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 2.0000.00.399003-0/000. Terceira Câmara Cível. Agravante (s): ROYALTON DIAMOND JEWELRY INC. e Agravado (a) (os) (as): KHALIL NAGIB KARAM E OUTRO, Rel. Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Belo Horizonte, 17/12/2003. Disponível em: [INTERVENÇÃO JUDICIAL NA ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/esquisaPalavrasEspelhoAcordao.o?&numeroRegistro=8&totalLinhas=11&paginaNumero=8&linhasPorPagina=1&palavras=interven%E7%E3o%20judicial%20e%20administrador%20e%20sociedade&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&Acesso em; 20/07/2019.</p></div><div data-bbox=)

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 2.0000.00.512298-1/000. Nona Câmara Cível. Agravante(s): Heloísa Aracy Karady e Outro e Agravado(s) (a)(s): Divera Agroflorestal S.A., Rel. Des. Pedro Bernardes, Belo Horizonte, 01/10/2005. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=6&totalLinhas=11&paginaNumero=6&linhasPorPagina=1&palavras=interven%20judicial%20e%20administrador%20e%20sociedade&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20Ancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em; 20/07/2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0027.05.054400-8/001. Nona Câmara Cível. Agravante(S): José Martins de Almeida - Agravado(A)(S): Ignacio Martins da Silva. Rel. Des. Pedro Bernardes, Belo Horizonte, 11/07/2006. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=interventor%20judicial&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaRelator=2-3176963&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20Ancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em 20/07/2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Agravo de Instrumento nº 1.0481.08.079841-8/001. Décima Câmara Cível. Agravante(S): Amir João De Oliveira e Outro(a)(s) - Agravado(a)(s): Altair Olimpio De Oliveira e Outro(A)(S). Rel. Des. (a) Marcos Lincoln, Belo Horizonte, 15/04/2008. Disponível em: [MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0123.07.022081-9/002 . Sexta Câmara Cível. Agravante\(S\): Usipar Ind Com Ltda - Agravado\(A\)\(S\): Transtril Com Export Ltda E Outro\(A\)\(S\). Rel. Des.\(a\) Sandra Fonseca, Belo Horizonte, 14/12/2010. Disponível em: \[MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0133.11.001770-3/001. Sétima Câmara Cível. Agra-\]\(https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=4&totalLinhas=11&paginaNumero=4&linhasPorPagina=1&palavras=interven%E7%E3o%20judicial%20e%20administrador%20e%20sociedade&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar& Acesso em 20/07/2019.</p></div><div data-bbox=\)](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=5&totalLinhas=11&paginaNumero=5&linhasPorPagina=1&palavras=interven%E7%E3o%20judicial%20e%20administrador%20e%20sociedade&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar& Acesso em 20/07/2019.</p></div><div data-bbox=)

vante(s): Sociedade Carangolense de Proteção e Assistência ao Idoso e Outro(a)(s) - Agravado(a)(s): Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Rel. Des.(a) Washington Ferreira, Belo Horizonte, 30/01/2012. Disponível em: [MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0702.09.565995-0/001. Décima Sétima Câmara Cível. Apelantes: Carlos roberto Sabbag; Alciomar da Silva Marques; Clube de Tênis de Uberlândia \(Parque dos Dinossauros\) - Apelados: Carlos Roberto Sabbag, Alciomar da Silva Marques, Clube de Tênis de Uberlândia \(Parque dos Dinossauros\). Rel. Des.\(a\) Evandro Lopes da Costa Teixeira, Belo Horizonte, 12/03/2012a. Disponível em \[MINAS GERAIS. 2014. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0702.14.047965-1/001. Décima Primei-\]\(https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=11&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=interven%E7%E3o%20judicial%20e%20administrador%20e%20sociedade&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar& Acesso em: 20/07/2019.</p></div><div data-bbox=\)](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=11&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=interven%E7%E3o%20judicial%20e%20administrador%20e%20sociedade&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar& Acesso em 20/07/2019.</p></div><div data-bbox=)

ra Câmara Cível. Agravante(s): Jose Flavio Neves Mohallem, Fernandes Administradora Bens Negócios S/A e Outro(a)(s), Lincoln Gonçalves Fernandes - Agravado(a)(s): Delta Administração e Participação LTDA., CARFEPE S/A Adm Participadora, Granja Planalto LTDA., Planalto Postura LTDA, Moinho Sete Irmaos Ltda, Vallee Nordeste S/A, Industrial de Soja Brasileira - SOBRASIL LTDA, Cagigo Agro Industrial LTDA, Mary Lucy Pereira Carneiro, Rogerio Pereira Carneiro, Doris Pereira Carneiro, Helena de Freitas Pereira, Mauro de Freitas Pereira, Cesar de Freitas Pereira, Ronan de Freitas Pereira, Virginia de Freitas Pereira, Espolio de Carmen de Freitas Pereira de Oliveira Repdo(A) Pelo(A) Inventariante Juarez Guimarães de Oliveira - Interessado: Instituto Aquila de Gestão LTDA Repdo(A) P/Admin(A) Judicial Breno Queiroz de Andrade. Rel. Des.(a) Alexandre Santiago, Belo Horizonte, 29/09/2014. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.14.047965-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 20/07/2019.

MINAS GERAIS. 2018. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0000.17.050994-7/001. Décima Sétima Câmara Cível. Agravante(S): Carlos Emilio Nery Aguilar - Agravado(A)(S): Braulio Dias Freire, Ricardo Hilario Da Silva. Rel. Des.(a) Roberto Vasconcellos, Belo Horizonte, 16/02/2018. Disponível em <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=10&totalLinhas=11&paginaNumero=10&linhasPorPagina=1&palavras=interven%E7%E3o%20judicial%20e%20administr>

dor%20e%20sociedade&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&. Acesso em: 20/07/2019.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Empresa Contemporânea e Direito Societário. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

Número de novas empresas no primeiro semestre é o maior desde 2010 e setor de alimentação lidera o ranking, revela Serasa. Disponível em <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/numero-de-novas-empresas-no-primeiro-semester-e-o-maior-desde-2010-e-setor-de-alimentacao-lidera-o-ranking-revela-serasa>. 2018. Acesso em: 01/07/2019.

NUNES, Marcelo Guedes. Intervenção judicial liminar na administração de sociedades. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; AZEVEDO, Luís André N. de Moura (org.). Poder de controle e outros temas de direito societário e mercado de capitais. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

NUNES, Marcelo Guedes. Jurimetria: Como a Estatística Pode Reinventar o Direito. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

NUNES, Marcelo Guedes; COELHO, Fábio Ulhoa. Notas sobre direito, estatística e jurimetria. In: Instituto Victor Nunes Leal (org.). A contemporaneidade do pensamento de Victor Nunes Leal. São Paulo: Saraiva, 2016.

PAGY, Beatriz. COSTA, Olivia. E FURLANI, Sara. A Intervenção Judicial na Sociedade Anônima: Análise da Jurisprudência do TJSP. Disponível em https://www.academia.edu/12322288/Judicial_Inter

vention_in_Business_Corporations._An_Empirical_Research. 2014.
Acesso em: 30/10/2015.

PANDOLFI, A. Sui provvedimenti “cautelari” o “provvisori”
ex art. 2409 c.c., nota ad App. Milano, 13 mar. 2004, In: Giur. Comm.,
2004, p. 633.

PANTANO, Tania. Os Limites da Intervenção Judicial. 2009.
Tese (Doutorado em Direito). USP: São Paulo, 2009.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio
de Janeiro: Forense, 2002. v. 1

PEREIRA, Luiz Fernando C. Medidas Urgentes no Direito So-
cietário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PIMENTA, Eduardo Goulart. Direito Societário. Porto Alegre:
Editora fi, 2017.

PIMENTA, Eduardo Goulart. Recuperação de Empresas: Um
Estudo Sistematizado da Nova Lei de Falências. São Paulo, 2006.

PIMENTA, Eduardo Goulart. Recuperação Judicial de Empre-
sas: Caracterização, Avanços e Limites. Revista de Direito GV, São Pau-
lo, V. 2 n. 1 , p. 151- 166, jan-jun 2006.

PISAPIA, Vittorio e TATOZZI, Craca Di Carlo Guffanti Pisapia
. Denunzia al Tribunale per Gravi Irregolarità ex art. 2409 c.c.: Ques-
tionari Essenziali (e il Ruolo della nelle Società Quotate). La Disciplina
Speciale per le Banche. mag. 2017. Disponível em [http://www.diritto-
bancario.it/approfondimenti/societa/denunzia-al-tribunale-gravi-ir-
regolarita-ex-art-2409-cc-questionari-essenziali-e-il-ruolo-della-consob](http://www.diritto-bancario.it/approfondimenti/societa/denunzia-al-tribunale-gravi-irregolarita-ex-art-2409-cc-questionari-essenziali-e-il-ruolo-della-consob),
2017. Acesso em: 23/07/2019.

PLETI, Ricardo. A Ação Cautelar para Intervenção Judicial em

Sociedade Anônima no Direito Brasileiro. In: CONPEDI/UFSC. Florianópolis , 2014. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7248f12044a0790c> . Acesso em: 10/07/2019. p.12-27

PRADO, Viviane E BUNARELI, Vinicius. Relatório da pesquisa de jurisprudência sobre direito societário e mercado de capitais no tribunal de Justiça de São Paulo. São Paulo: FGV. Cadernos GV, v. 2, n.1. 2006. Disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2813>, Acesso em: 10/05/2019.

QUATRARO, Bartolomeo e TOSI, Emilio. Il Controllo Giudiziario delle Società: Rassegna Critica di Dottrina e Giurisprudenza sull'art. 2409 C.C. Milão: Giuffrè Editore, 1997.

RAMME, Adriana Santos; SILVA, Rafael Peteffi da Silva. A Preservação da Empresa como Parâmetro Constitucional do Direito da Insolvência. CONPED/UFF. Florianópolis :

FUNJAB, 2012. p. 352-376. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=59dfa2df42d9e3d4> Acesso em: 10/10/2018.

RAMSEYER, Not-so-Ordinary Judges in Ordinary Courts: Teaching Jordan vs. Duff & Phelps. Harvard Law and Economics Discussion Paper, n. 557, 10 oct. 2006. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=927862 . Acesso em: 10/05/2019.

RIO DE JANEIRO. 2004. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Decisão interlocutória na Ação civil Pública nº 2004. 026.000354-0. Segunda Vara Cível. Autor: Estado do Rio de Janeiro. Réu: Parmalat do Brasil S/A Indústria de Alimentos. Juiz Rubens Roberto Rebello Casara, Itaperuna, RJ, 30 de janeiro de 2004. Revista de Direito da Procuradoria Geral, n. 58, Rio de Janeiro: CEJUR, 2004.

RIO DE JANEIRO. 2010. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0042323-06.2009.8.19.0000. Décima Quinta Câmara Cível. Agravante: Agravados: Rel.: Des. Des(a). Helda Lima Meireles. Rio de Janeiro, 02/03/2010. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/consultas>. Acesso em 20/07/2019.

RIO DE JANEIRO. 2014. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0067449-19.2013.8.19.0000. Vigésima Primeira Câmara Cível. Rel.: Des. Des(a). Andre Emilio Ribeiro Von Melentovytsch. Rio de Janeiro, 01/04/2014. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/consultas>. Acesso em: 20/07/2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0064643-35.2018.8.19.0000. Décima Oitava Câmara Cível. Agravante: Camilla Rocha da Silva Neves. Agravados: Hygge Travel Ltda e Outros. Rel.: Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos. Rio de Janeiro, 23/01/2019. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/consultas>. Acesso em: 20/07/2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Embargos Infringentes, nº 588034025. Segundo Grupo de Câmaras Cíveis. Rel. Des. Gervásio Barcellos, Porto Alegre, 16/06/1989. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6816430&cdForo=0>. Acesso em: 20/07/2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70008706376. Sexta Câmara Cível Agravante: Christian Praxmarer. Agravado: Anna Wieser. Rel. Des. Cacildo de Andrade Xavier, Porto Alegre, 30/06/2004. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>. Acesso em: 23/07/2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70072973555. Sexta Câmara Cível Agravante: Marcilene Kellermann Milcharek. Agravado: Milmar Comercio De Carnes Ltda Me. e Valdinei Milcharek Rel. Des. Luís Augusto Coelho Braga, Porto Alegre, 28/09/2017. Disponível em [HTTPS://WWW.TJRS.JUS.BR/SITE/JURISPRUDENCIA/](https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/) Acesso em: 20/07/2019.

ROCHA, Marcelo. Anotações sobre o Gestor Judicial na Recuperação de Empresas. 2014. Dissertação. (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2014.

RODRIGUES FILHO, Eulampio. Suspensão Cautelar e Afastamento de Gerente de Sociedade Por quotas. Revista Brasileira de Direito Processual, v. 54, p. 91-96, abr/jun 1987.

ROMA. Tribunale di Roma, 02 ago. 2017. Disponível em https://www.giurisprudenzadelleimprese.it/wordpress/wp-content/uploads/2017/10/20170822_RG28349-2015-2.pdf. Acesso em: 24/07/2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento n. 2004.009485-0. Terceira Câmara de Direito Comercial. Rel.: Des. Des. Fernando Carioni. Florianópolis, 09/09/2004. Disponível em <https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia> Acesso em: 20/07/2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 2013.003054-6. Câmara Especial Regional de Chapecó. Rel.: Des. Eduardo Mattos Gallo Júnior. Chapecó, 06/05/2013. Disponível em <https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia> Acesso em: 20/07/2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instru-

mento nº 533.158-4/7-00. Décima Câmara de Direito Privado. Agravante: Roberto Ferreira Cordeiro De Melo. Agravados: Sebastião Cantidio Drumond e Outra, Boqueirão De Máquinas E Motores LTDA, SEMENGE S/A Engenharia e Empreedimentos, Francisco José.Drumond Alegria e Outra Rel. Des. Octavio Helene, São Paulo, 07/10/2008. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3366649&cdForo=0> Acesso em: 20/07/2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 0070148-85.2013.8.26.0000. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravantes: Hildebrand Alimentos LIMITADA e Eli Jorge Hildebrand. Agravados: Helio Rodolfo Hildebrand (Não Citado) e Sonia Helena Hildebrand (Não Citado). Rel. Des. Teixeira Leite, São Paulo, 13/06/2013. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6816430&cdForo=0>. Acesso em: 20/07/2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2065272-53.2013.8.26.0000. Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravados: Lydia Socoloka e Outros. Agravantes: Carlos Camnev e outro. Rel. Des. Tarso Duarte de Melo, São Paulo, 17/11/2014. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8029991&cdForo=0> Acesso em: 20/07/2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2223345-89.2014.8.26.0000. Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravado: JC Guido & Cia Ltda. e Outros. Agravante: Jian Baradaran Salimi. Rel. Des. José Reynaldo, São Paulo, 11/03/2015. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=8205824&cdForo=0&uuidCaptcha=->

sajcaptcha_d584417b5e1c4975b68002438234ae91&vIcAptcha=SNjC&novoVlCaptcha=. Acesso em: 20/07/2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2160699-09.2015.8.26.0000. Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravante Francisco de Veras Pereira. Agravados Sergio de Oliveira, BELLOSA TOOLS Industria e Comercio LTDA EPP e Severo Neto de Oliveira. Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, São Paulo, 05/10/2015a. Disponível em https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=8883970&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_f89f21dafb2241a79a58cad447e54119&vIcAptcha=kiD&novoVlCaptcha= Acesso em: 20/07/2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2123245-92.2015.8.26.0000. Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravantes ALEXANDRE BIONDI MIRANDA e RICARDO DE PAULA GUARDIA. Agravados Samir Ahmad Mohamad Osman, Mohamad Ahmad Osman e Biondi e Guardia Confecções LTDA. Rel. Des. Ricardo Negrão, São Paulo, 19/09/2016. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10511944&cdForo=0> Acesso em: 20/07/2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2075927-45.2017.8.26.0000. Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravante: Lucílio Tatsuo Saito Júnior. Agravados: Cristiano Montilha e Central Vistorias Laudos e Pericias Automotivas Eireli. Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, São Paulo, 12/06/2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10511944&cdForo=0> Acesso em: 20/07/2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2147923-06.2017.8.26.0000. Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravantes GERMÂNICA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, HUBERT WOLFGANG STORK e GERHILD UTE SEELMACKER. Agravados BREMEN INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA e KARIN QUADE. Rel. Des. Mauricio Pessoa, São Paulo, 13/11/2017a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10986493&cdForo=0> Acesso em: 20/07/2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2068724-95.2018.8.26.0000. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravante: CRISTIANO BARBOSA MOURA. Agravados: DENISA MARIA BARBOSA MOURA JORGE e LEANDRA BARBOSA MOURA. Rel. Des. César Ciampolini, São Paulo, 03/08/2018. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11666802&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_b7fb22dff69d4dd48873e620db0377a7&vlCaptcha=RNr&novoVlCaptcha= Acesso em: 20/07/2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2031333-72.2019.8.26.0000. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravante: Jander Mascarenhas Marques. Agravados Ativus Farmacêutica LTDA e Olinto Mascarenhas Marques. Rel. Des. Fortes Barbosa, São Paulo, 05/04/2019. Disponível em https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=12380904&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_103fe19f4e-424f88a305b9042038a8b3&vlCaptcha=VUnn&novoVlCaptcha= Acesso em: 20/07/2019.

SCHAEFER, B.P. Shareholders and Social Responsibility, *Journal of Business Ethics*, v. 81, p. 297-312, 2008.

SILVA, Alexandre Couto. *Responsabilidade dos Administradores de S/A: Business Judgment Rule*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

SPINELLI, Luis F., SCALZILLI, João P. E TELLECHEA, Rodrigo. *Intervenção Judicial na Administração de Sociedades*. São Paulo: Almedina: 2018.

TEIXEIRA DE FREITAS. *Esboço de Código Civil*. Brasília, Ed. Nacional, 1983.

TEIXEIRA, Tarcísio. A Recuperação Judicial de Empresas. *R. Fac. Dir. Univ. São Paulo*, São Paulo, v. 106/107, p. 181 – 214, jan./dez. 2011/2012.

TON, Walter Ruben. *La Intervencion Societaria Su Uso Abusivo*. Buenos Aireis: UNAV Publicaciones. [20-?]. Disponível em <https://docplayer.es/39766218-La-intervencion-societaria-su-uso-abusivo.html> Acesso em: 16/07/2019.

TORINO. Tribunale Ordinarie di Torino. 13 giu. 2014, Disponível em <https://www.giurisprudenzadelleimprese.it/wordpress/wp-content/uploads/2015/04/contini-6989-20141.pdf> Acesso em: 23/07/2019.

VAGTS, Detlev. *Corporation Law*. New York: Foundation Press, 1989.

VENTURA, RAÚL. *Sociedade por Quotas: Comentários ao Código das Sociedades Comerciais*. Coimbra: Almedina, 2008. v.1

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Durlerc. O interventor judicial nas sociedades e a lacuna da lei atual. *Jornal Valor Econômico*. São Paulo, 20-24, fev./2009, p. E2.

VERSIANI, Fernanda Vale e FERRAZ, Adriano Augusto Teixeira. A Destituição e a nomeação de Administrador pelo Poder Judiciário. In: CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 478-506.

XAVIER DE MELO, Eugenio. La Intervención Judicial y el Secreto de los Negocios. In: IX Congreso Argentino de Derecho Societario, V Congreso Iberoamericano de Derecho Societario y de la Empresa. Tucuman: Universidade Nacional de Tucumán, 2004, p. 505-513.

ZANINI, Carlos Klein. A doutrina dos 'fiduciary duties' no direito norte-americano e a tutela das sociedades e acionistas minoritários frente aos administradores das sociedades anónimas. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, n. 109, jan. 1998. p. 137-149.